



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que iniciei o 12^o
voluma da presente ação
n^o 0303292-63.2010.8.19.0001

O referido é verdade e dou fé

Rio de Janeiro, 01 de março de 2013


LSC/1420



LICKS Associados

2201
pro

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

J. I.
Define-se o requerimento - I a IV.
Rio, 28.02.13.

Gilberto C. Farias Matos
Juiz de Direito

GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeado por este D. Juízo Administrador Judicial da falência de Vanilla Confeções Ltda., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue:

Compulsando os autos do procedimento falimentar, o Administrador Judicial verificou que, após a decretação da quebra, foram expedidos em 15.01.2013 os mandados de intimação endereçados as sócias da Falida para comparecem em Juízo e assinarem o termo de compromisso, bem como para depositarem os livros contábeis, nos termos do artigo 104, da Lei de Falências.

Entretanto, até o momento não houve resposta dos mandados, o que impossibilita o Administrador Judicial elaborar o relatório, previsto no artigo 22, inciso III, alínea “e” da Lei de Falências.

Tal medida também é importante para auxiliar o Administrador Judicial na defesa da Massa Falida nas Reclamações Trabalhistas ajuizadas pelos ex-funcionários, conforme documentos em anexo.

Além disso, requer o Administrador a publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências, conforme relação de credores gravada no CD-ROM, em anexo, indicando o seu escritório localizado à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para receber eventuais habilitações e divergências.

Quanto a arrecadação dos bens de propriedade da Falida, requer o Administrador Judicial a expedição de ofício para o cartório do 3º Ofício de Registro

2202
FL

de Imóveis, a fim de que seja fornecida certidão de ônus reais do imóvel sito à Rua General Argolo, nº 153, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ.

Diante do exposto, requer o Administrador Judicial:

i. seja certificado se os mandados de intimação expedidos em nome das sócias da Falida, para que as mesmas depositem em Juízo os livros contábeis e assinem o termo de compromisso, foram devidamente cumpridos;

ii. a expedição de ofício para o cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, a fim de que seja fornecida certidão de ônus reais do imóvel sito à Rua General Argolo, nº 153, São Cristovão, Rio de Janeiro/RJ;

iii. a publicação do edital previsto no artigo único do artigo 99 da Lei de Falências com a relação dos credores, indicando seu escritório situado à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ para receber as habilitações e divergências.

iv. a publicação do edital, previsto na alínea “a”, do inciso III do artigo 22 da Lei de Falências, avisando aos Credores e demais interessados que o Administrador Judicial se encontra a disposição para prestar as informações que se fizerem necessárias, no seu escritório situado à Avenida Rio Branco, nº 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013.


Gustavo Banho Licks
CRC-RJ 087.155/0-7



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805114

2203
T

PROCESSO: 0001333-73.2012.5.01.0014 - RTOrd

Secretaria da Distribuição
Ao Oficial de Justiça

Recebido em / /

MANDADO DE CITAÇÃO PARA INICIAL - Nº 0006/2013

Autor:

Cleonice Maria Pereira

Réu:

MASSA FALIDA - Vanilla Confeccões Ltda. a/c do Adm Judicial Gustavo Licks e Outros

Local da Diligência:

Av. Rio Branco, 143, 3º andar, Centro Rio de Janeiro RJ 20040-006.

O Juiz do Trabalho Mima Rosane Ray Macedo Correa MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, CITE MASSA FALIDA - Vanilla Confeccões Ltda. a/c do Adm Judicial Gustavo Licks.

Comparecer à audiência no dia 27/02/2013 às 08:45 horas nesta Vara do Trabalho.

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, da RECLAMADO, na julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena da confissão. 2) As partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação; o Reclamante, de sua CTPS e o Reclamado, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carte de preposto. Deverá, ainda, o Reclamado trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa. 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados, solicitando-se ao do Reclamado que porte defesa escrita. 4) Os documentos deverão ser juntados, na forma do art. 1o., alínea "c" do provimento 12/92, publicado no D.O., parte III, em 23/10/92. 5) Fica, desde já, o Reclamado notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c art. 359 e incisos do CPC). 6) Nessa audiência não serão ouvidas testemunhas. 7) Nos termos do artigo 3o do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autor, deverá informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios. 8) A PARTE AUTORA DEVERÁ DILIGENCIAR QUANTO A EVENTUAL DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA, EM 15 DIAS APÓS A DEVOLUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Segue, em anexo, cópia da petição inicial.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Rio de Janeiro 15 de Janeiro de 2013

Mima Rosane Ray Macedo Correa
Juiz do Trabalho

CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 1o. andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805103

2204
Jr

PROCESSO: 0001398-04.2012.5.01.0003 – RTOrd

Secretaria de Distribuição
Ao Oficial de Justiça

Recebido em / /

MANDADO DE CITAÇÃO PARA INICIAL – Nº 0021/2013

Autor:
Flávia Benedette

Réu:
Vanilla Confeções Ltda. (massa falida de)

20 FEV 2013

Local da Diligência:
Adm Jud GUSTAVO BANHO LICKS, Av Rio Branco 143 - 3º andar, Centro Rio de Janeiro
RJ 20040-000.

O Juiz do Trabalho Substituto Roberta Lima Carvalho MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, CITE Vanilla Confeções Ltda. (massa falida de) a/c. Adm Jud GUSTAVO BANHO LICKS

Comparecer à audiência no dia 18/04/2013 às 10:35 horas nesta Vara do Trabalho.

Fica a reclamada ciente de que deverá comparecer na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto, e acompanhada de advogado, com defesa por escrito, devendo ainda trazer a audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa. Em caso de não comparecimento à audiência, será a reclamação julgada a sua revelia e aplicada a pena de confissão.

Os documentos deverão ser juntados pelas partes, com observância ao art. 1º alínea "C" do Provimento 12/92, publicado no Diário Oficial, parte III em 23/10/92.

Nos termos do art. 3º do provimento 05/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora deverá informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios. Audiência NÃO UNA. Cópia da Inicial em anexo.

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Rio de Janeiro 23 de Janeiro de 2013

Roberta Lima Carvalho
Juiz do Trabalho Substituto

2205
Jo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807574



Destinatário: Vanília Confeccões Ltda. N/P ADMINISTRADOR JUDICIAL(GUSTAVO LICKS)

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 143 -, 3º ANDAR- CENTRO Rio de Janeiro RJ 20040-006

16 JAN 2013

PROCESSO: 0001324-28.2012.5.01.0074 - RTOrd

NOTIFICAÇÃO Nº.: 0160/2013 – REMESSA LOCAL Nº.: 02190149

Remetido em: 14/01/2013

Fica V. Sa. NOTIFICADO a:

Comparecer à audiência no dia 08/04/2013 às 14:30 horas nesta Vara do Trabalho.

1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação; o Reclamante, de sua CTPS ou o Reclamado, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o Reclamado trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados, solicitando-se ao do Reclamado que porte defesa escrita.

4) Os documentos deverão ser juntados, na forma do art. 1o. Alínea "c" do provimento 12/92, publicado no D.O., parte III em 23/10/92.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independente de intimação. Caso deseje a parte a notificação de suas testemunhas, DEVERÁ REQUERER NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA PRESENTE, oferecendo rol com endereços residenciais, entendido que deverá controlar a possível devolução ou o indeferimento de notificação das suas testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de

2007
70



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
10a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 2o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805110



Destinatário: Vanilla Confeccões Ltda. - (Massa Falida de) n/p administ. Gustavo Licks
Endereço: Avenida Rio Branco nº 143, 3º andar Centro Rio de Janeiro RJ 20040-006

PROCESSO: 0001367-60.2012.5.01.0010 – RTOrd

NOTIFICAÇÃO Nº.: 1269/2013 – REMESSA LOCAL Nº.: 00271193

Remetido em: 01/02/2013

Fica V. Sa. NOTIFICADO a:

- Comparecer à audiência no dia 25/04/2013 às 08:35 horas nesta Vara do Trabalho.
- 1) As partes deverão comparecer à audiência, no dia e hora designados, sendo o(a) Reclamado(a), inclusive, para apresentação de defesa, querendo, sob pena de vir a ser declarado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato alegada pelo(a) Reclamante. A ausência do(a) Reclamante importará no arquivamento da reclamação.
 - 2) O(A) Reclamante deverá comparecer munido(a) de sua CTPS e o(a) Reclamado(a) representado(a) por seu sócio, diretor ou qualquer outro empregado devidamente credenciado. Deverá o(a) Reclamado(a), ainda, apresentar cópia de seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto), bem como da última alteração contratual ou ata de assembléia em que figurem os nomes dos sócios ou diretores eleitos, além da credencial de preposto, se for o caso.
 - 3) As partes poderão se fazer acompanhar de advogados, não sendo, contudo, obrigatória a assistência.
 - 4) Os documentos deverão ser juntados, na forma do art. 1º, alínea "c", do Provimento 12/92, publicado no D.O., parte III, em 23/10/92.
 - 5) Nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece a juízo na condição de ré ou de autora deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como fornecer cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do titular ou do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
10a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 - 2o andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805110

2208



[Handwritten signature]

Destinatário: Vanilla Confeccões Ltda. - (Massa Falida de) n/p administ. Gustavo Licks
Endereço: Avenida Rio Branco nº 143, 3º andar Centro Rio de Janeiro RJ
20040-006

PROCESSO: 0001367-60.2012.5.01.0010 – RTOrd

NOTIFICAÇÃO Nº.: 1269/2013 – REMESSA LOCAL Nº.: 80271193

Remetido em: 01/02/2013

sócio da empresa demandada.
A AUDIÊNCIA NÃO É UNA

Referente ao processo em que são partes:

Aut:
Tassia Pimentel Rodrigo de Freitas.

Réu:
Vanilla Confeccões Ltda. - (Massa Falida de) n/p administ. Gustavo Licks, DX3 Investimentos
Empresarial Ltda., Glamour Fashion-Modas Ltda.

Vanda Maria Moreira Lessa
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
74a Vara de Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807574



2206
[Handwritten signature]

Destinatário: Vanilla Confeções Ltda. N/P ADMINISTRADOR JUDICIAL(GUSTAVO LICKS)
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 143 -, 3º ANDAR- CENTRO Rio de Janeiro RJ
20040-006

PROCESSO: 0001324-28.2012.5.01.0074 – RTOrd

NOTIFICAÇÃO Nº.: 0160/2013 – REMESSA LOCAL Nº.: 02100149

Remetido em: 14/01/2013

defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento de período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c art.359 e incisos de CPC).
7) Nos termos do artigo 30 do Provimento 8/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora, deverá informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios.

8) A AUDIÊNCIA SERÁ UNA.

Referente ao processo em que são partes:

Aut:

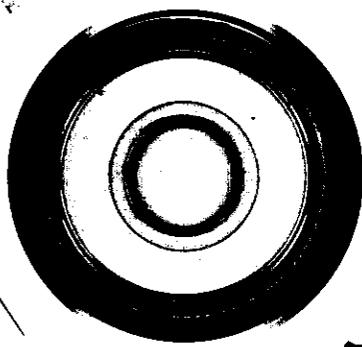
Rodrigo Martins Mendonça

Réu:

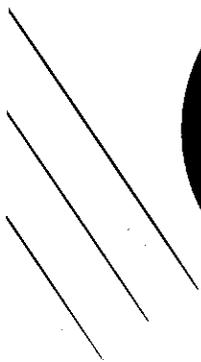
Vanilla Confeções Ltda. N/P ADMINISTRADOR JUDICIAL(GUSTAVO LICKS), DX3
Investimentca Empresarial Ltda., Glamour Fashion Modas Ltda.

[Handwritten signature]
Camila Torres Espinheira
Analista Judiciario

2009
P1



PRIN



JUNTADA
Junto a estes autos, nesta data.
os officios **que se segue.**
Rio de Janeiro, 14/ 21 2013.

[Signature]
EACT/UB

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara Cível 11ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 313 DCEP: 20020-903 - C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nº do Ofício : 1420/2012/OF

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2012

Processo Nº: 0086092-90.2011.8.19.0001

Distribuição: 24/03/2011

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Pagamento; Locação de Móvel / Espécies de Contratos

Autor: SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA

Réu: VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

Prezado Juiz,

Reiterando ofícios 1614/2011 de 09/12/2011, 438/2012 de 26/04/2012, 621/2012 de 01/06/2012, 1107/2012 de 17/09/2012 e 1237/2012 de 19/10/2012 a fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. que seja informado a este juízo, **referente ao processo de nº 303292-63.2010.8.19.0001, SE JA HOUVE HOMOLOGAÇÃO DE EVENTUAL PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA EMPRESA VANILLA CONFECÇÃO DE ROUPAS, CNPJ 40.410.094/0001-91 SE SE A EMPRESA SE ENCONTRA LISTADA NAQUELE FEITO, INFORMANDO O VALOR DE CREDITO À MESMA ATRIBUIDO.**

Aproveito a oportunidade para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Lindalva Soares Silva
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio, 132 1o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805105

2212

51

PROCESSO: 0000455-49.2010.5.01.0005 - RTOOrd

OFÍCIO - Nº.: 0694/2012

Rio De Janeiro , 10 de Dezembro de 2012

Autor:

Patricia Paula da Costa Castelo Loureiro

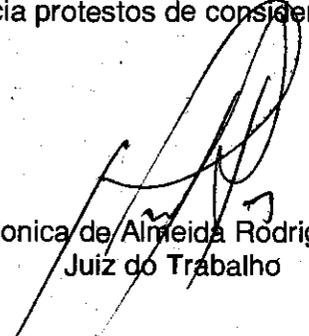
Réu:

Vanilla Confeções Ltda. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL na pessoa do administrador
GUSTAVO BANHO LICKS

Excelentíssimo(a) Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial,

Solicito a V. Exa. informações acerca do pagamento dos créditos habilitados da autora solicitado através do Ofício nº 0315/2011, datado de 18/05/2011, nos autos do processo nº 0303292-63.2010.8.19.0005.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,


Monica de Almeida Rodrigues
Juiz do Trabalho

Recebido em 17/12/12

51

01/18767

4a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga, 1115, sala 719 - 7º andar, Lâmina Central, Castelo
Rio de Janeiro RJ 20020-903

São Paulo (SP), 10 de Janeiro de 2013.

Ao

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da 4º Vara Empresarial da comarca de Rio de Janeiro – RJ.

DGO 26/2013

**REF.: OFÍCIO MENCIONADO NA CARTA CIRCULAR nº01/2013/SUSEP-SERGER
OFÍCIOS: 30/2013.**

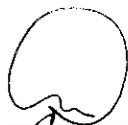
Prezados,

Em resposta à carta circular e ao ofício supracitado, informamos que não temos quaisquer apólices em nome das pessoas listadas no ofício e, portanto, nenhum valor a creditar.

Segue em anexo um extrato da carta que recebemos com as informações pertinentes para a identificação.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

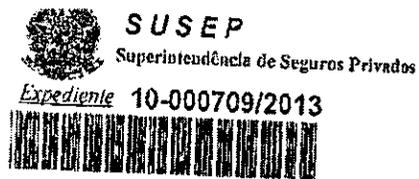


Rose Cordeiro

SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S.A. *

*Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S.A. (uma empresa Coface)
CNPJ: 02.166.824/0001-61

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial - 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan. Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@trj.jus.br

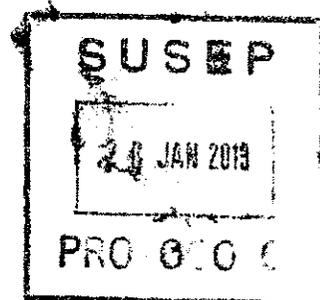


2294
31

Nº do Ofício : 30/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001**
Distribuição: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS



Prezado Senhor,

Em vista do disposto no art. 99 da Lei de Falências nº 11.101/05, comunico a V.Sª que, na data de 13 de dezembro de 2012 às 17 horas, foi decretada a FALÊNCIA de VANILLA COFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cujos sócios são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84. Informo, ainda, que foi mantido no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, estabelecido à Av. Rio Branco, 143 – 3º andar - Centro, nesta cidade.

Outrossim, solicito a V. Sª que proceda ao bloqueio dos valores e créditos em nome da empresa falida, existentes junto às sociedades seguradoras e montepios; devendo, também, enviar circulares às referidas entidades para que informem, a este Juízo, apenas na hipótese da existência de valores ou créditos, qual a natureza e montante, as providências que foram adotadas e os respectivos saldos, cientificando-os que somente poderão ser movimentados por autorização do Juízo Falimentar.

Segue cópia da sentença em anexo.

Atenciosamente,

Nidia Pereira Peixoto Escrivão - Matr. 01/5508
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

cod 9241
Recabido na SEGER
99.01.13.10.50
JTS

Ilmo. Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEPE,

São Paulo 06 de Fevereiro de 2013

Exm. (a) Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho
Juiz (Juíza) da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, Lamina Central, 7º andar, sala 719, Centro
20020 – 903 Rio de Janeiro / RJ

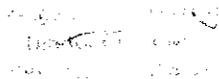
Ref.: DECIC / BCB / DECON / DIADI / COADI - 01
Ofício: nº 188 / 2013
Pt: 1301572961

Ofício: nº 17 / 2013 / OF, de 15.01.2013
Processo: nº 0303292 – 63.2010.8.19.0001

Em atenção aos termos do ofício / processo supra, vimos pelo presente informar a V. Ex.^a que após pesquisas realizadas em nossos registros, constatamos que a(s) pessoa(s) física(s)/jurídica(s) citada(s) no mencionado ofício não possui (em) relacionamento com esta Instituição.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,




NATIXIS BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
CNPJ: 09.274.232/0001-02

Belo Horizonte, 14 de Fevereiro de 2013.

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

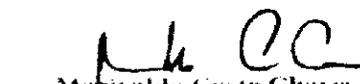
AT.: DRA. MARCIA CUNHA ARAÚJO DE CARVALHO

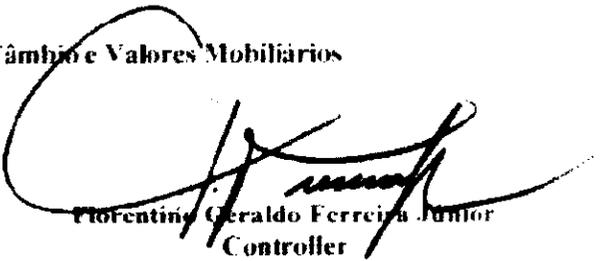
REF.: OFÍCIO: 17/2013/OF, de 15/01/2013
PROCESSO nº: 0303292-63.2010.8.19.0001
DECIC/JUD/ESP
OFÍCIO nº 188/2013-BCB/Decon/Diadi/Coadi-01

Em cumprimento à determinação de V.Exa, informamos para os devidos fins que a **Pessoa Jurídica e as Pessoas Físicas** citadas no ofício em referência, até a presente data não mantiveram movimentações financeiras de qualquer natureza junto a esta corretora.

Atenciosamente,

H.H. Picchioni S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários


Marivaldo Costa Chaves
Diretor Adm. Financeiro

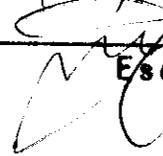

Florentino Geraldo Ferreira Junior
Controller

U

CERTIFICO QUE as publicações
de edital

Em 12/2/13

01/05/08



Escrivão

Ano 5 - nº 98/2013

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 30 de janeiro

Data de Publicação: quinta-feira, 31 de janeiro

12

4ª Vara Empresarial

2218

id: 1510238

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FALÊNCIA de VANILLA CONFECCÕES LTDA

PROC. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

EDITAL, nos termos do art. 99, §único da Lei de Falências nº 11.101/05, na forma abaixo:

A DOUTORA MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que **foi decretada em 13 de dezembro de 2012 a falência de VANILLA CONFECCÕES LTDA**, nos termos da sentença de fls. 2147/2151 que segue: "(...) DECRETO, hoje às 17 horas, com base no artigo 73, IV da lei n. 11.101/05, a falência de VANILLA CONFECCÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro. Determino o fechamento dos estabelecimentos pelos Oficiais de Justiça, no prazo máximo de 48 horas. Mantenho no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, que deverá ser intimado para prestar compromisso. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Deverá ser aproveitada a última relação de credores contida nos autos do processo, determinando-se a apresentação, pela falida, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, cujas obrigações foram constituídas após o pedido do processamento da recuperação judicial. Fixo o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, conforme art. 99, III, da lei n. 11.101/05. O prazo para apresentação de habilitações de crédito e de divergências ao administrador judicial será de 15 (quinze) dias a partir do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/05. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei n. 11.101/05. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de onerosidade dos bens da falida. Promovam-se as publicações e as comunicações previstas no artigo 99, X, XIII e parágrafo único da lei n. 11.101/05. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Custas na forma legal. P.R.I. (...)" e da sua correção de fls. 2153 datada de 10/01/13: "Corrijo erro material na sentença de fls. 2147/2151, para o fim de incluir ali o nome dos sócios da falida, que são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 15/01/2013. Eu, Nídia Pereira Peixoto, Escrivã, mandei digitar, o subscrevo. JUÍZA EM EXERCÍCIO: DRA MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO.

1 de 2

id: 1510240

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de A.P. PARTICIPAÇÕES S/A

Processo nº: 0380326-46.2012.8.19.0001

EDITAL, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei Falências e Recuperação nº 11.101/05, na forma abaixo:

A DOUTORA MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, **por decisão de 08/10/12 adiante transcrita, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de A.P. PARTICIPAÇÕES S/A**, cujos advogados são: Eduardo Antônio Kalache (OAB/RJ 15.018), Luiz Sérgio Chame (OAB/RJ 18.777), Manoel M. da Costa Braga Neto (OAB/RJ 29.801), André Chame (OAB/RJ 93.240) e Yamba Souza Lanna (OAB/RJ 93.039). PETIÇÃO INICIAL resumidamente transcrita nos termos do §1º do art.52, item I: "A.P. PARTICIPAÇÕES S.A. com sede no Campo de São Cristóvão, nº 48 - Parte - São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ - inscrita no CNPJ sob o nº 10.929.717/0001-76 (e outras empresas), todas por seus procuradores infra assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 39, I do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso, nº 52/25º andar, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V. Exa sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR (...) Primeiramente impõe destacar a existência de Grupo Econômico entre todas as sociedades impetrantes, controladas que são pelos mesmos sócios. DECISÃO de fls. 1351/1356: Decido. O detido exame dos autos revela que os requerentes demonstraram atender ao comando contido no art. 48, preenchendo, outrossim, a petição inicial os requisitos estabelecidos pelo art. 51, ambos da lei n. 11.101/05. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, reputando o parquet presentes os respectivos requisitos legais, para tanto. Faz-se oportuno salientar que vislumbra o juízo, pela densidade das alegações contidas na petição inicial, corroboradas pela documentação apresentada, efetiva possibilidade de soerguimento das sociedades empresárias, sendo, de todo, oportuna a invocação do princípio da função social da empresa. Com efeito, o histórico das empresas evidencia o potencial econômico das mesmas, sendo, a princípio, viável a recuperação e a superação da grave crise econômico-financeira noticiada na peça inaugural. Verificando o juízo efetiva possibilidade de soerguimento, deve adotar todas as medidas que lhe são municiadas pelo sistema jurídico, evitando-se, de tal modo, a falência da empresa. Acerca de tal ponto, cabe ressaltar que a medida liminar requerida deve ser deferida, uma vez que, eventual rejeição, por certo, viria a tornar inócuo o

Ano 5 – nº 99/2013

Caderno V – Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quinta-feira, 31 de janeiro

Data de Publicação: sexta-feira, 1 de fevereiro

15

id: 1510694

2219

EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 20 (vinte) dias na forma abaixo:

A Dra. IVONE FERREIRA CAETANO, Juíza Titular da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

FAZ SABER a quantos do presente EDITAL tiverem conhecimento e, em especial HELENA CRISTINA RABELO DE LUCENA, que por esta Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, situada na Praça Onze de Junho, 403, Centro, tramita o Processo nº: 2012.710.003795-1 que se refere ao pedido de GUARDA requerido por FRANCISCO FLORÊNCIO DA SILVA em favor da criança/adolescente J.C.S.L., nascida aos 04.04.2005, filha de Francisco Florêncio da Silva e da CITANDA, que encontra-se em local incerto e não sabido. Fica ciente de que tem o prazo de 10 (dez) dias para oferecer resposta, findo os quais o processo terá prosseguimento até sentença final. E para que não alegue ignorância de todo o processado o MM. Juiz mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado e afixado em local próprio, conforme Art. 232 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de Janeiro de 2013. Eu, Maria Rosaria Mannarino Trotta, Analista Judiciário, matr. 01/5874 digitei e Eu, Francisco José da Rocha Carvalho- RE, matr. 01/18.568, subscrevo. Ass. Dra. Ivone Ferreira Caetano, Juíza Titular da Vara da Infância, Juventude e do Idoso.

1 de 3

Varas de Empresariais

1ª Vara Empresarial

id: 1509876

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Juiz Dr. Luiz Roberto Ayoub

Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 703, Centro

Processo nº 0093434-55.2011.8.19.0001

EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias para a CITAÇÃO de VERÔNICA MARINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 815.049.007/82, por se achar em lugar incerto e não sabido. O DOUTOR LUIZ ROBERTO AYOUN, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação de Dissolução de Sociedade, processo nº 0093434-55.2011.8.19.0001, formulado por **ALESSANDRO SOARES DE ANDRADE em face de MARINHO E ANDRADE CABELEIREIROS LTDA ME e de VERÔNICA MARINHO DE OLIVEIRA**, alegando que em 07 de janeiro de 2010 constituiu a sociedade supracitada com os requeridos. Que embora tenha integralizado todo o capital social nunca percebeu qualquer retirada a título de pro labore, eis que era sempre informado pela citanda, a quem cabia toda a administração da empresa, que a mesma não arrecadava o suficiente a possibilitar retiradas pelos sócios. Que a citanda nunca prestou contas da movimentação financeira da empresa. Que requereu a prestação de contas à citanda, fato que a incomodou sobremaneira, passando então a omitir cada vez mais a receita da sociedade. Que havendo quebra da affectio societatis, ingressou com a presente ação objetivando pôr fim ao empreendimento mal sucedido. Diante dos argumentos ora invocados, requer o autor seja expedido o presente Edital, devendo a requerida apresentar a defesa que tiver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 703, Centro, nesta cidade. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, ordenou, que passasse o presente edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Rio de Janeiro, 29 de janeiro de dois mil e treze. Digitado e subscrito por Luciana Pinheiro Oliveira, Substituta do Responsável pelo Expediente, (Ass.) LUIZ ROBERTO AYOUN - Juiz de Direito

2 de 3

4ª Vara Empresarial

id: 1510239

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FALÊNCIA de VANILLA CONFECÇÕES LTDA

PROC. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

EDITAL, nos termos do art. 99, § único da Lei de Falências nº 11.101/05, na forma abaixo:

A DOUTORA MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que **foi decretada em 13 de dezembro de 2012 a falência de VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, nos termos da sentença de fls. 2147/2151 que segue: "(...) DECRETO, hoje às 17 horas, com base no artigo 73, IV da lei n. 11.101/05, a falência de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro. Determino o fechamento dos estabelecimentos pelos Oficiais de Justiça, no prazo máximo de 48 horas. Mantenho no cargo de administrador

Ano 5 - nº 99/2013

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quinta-feira, 31 de janeiro

Data de Publicação: sexta-feira, 1 de fevereiro

16

judicial o Dr. Gustavo Licks, que deverá ser intimado para prestar compromisso. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial. Deverá ser aproveitada a última relação de credores contida nos autos do processo, determinando-se a apresentação, pela falida, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, cujas obrigações foram constituídas após o pedido do processamento da recuperação judicial. Fixo o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, conforme art. 99, III, da lei n. 11.101/05. O prazo para apresentação de habilitações de crédito e de divergências ao administrador judicial será de 15 (quinze) dias a partir do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/05. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei n. 11.101/05. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de onerosidade dos bens da falida. Promovam-se as publicações e as comunicações previstas no artigo 99, X, XIII e parágrafo único da lei n. 11.101/05. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Custas na forma legal. P.R.I. (...)" e da sua correção de fls. 2153 datada de 10/01/13: "Corrijo erro material na sentença de fls. 2147/2151, para o fim de incluir ali o nome dos sócios da falida, que são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 15/01/2013. Eu, Nídia Pereira Peixoto, Escrivã, mandei digitar, o subscrevo. JUÍZA EM EXERCÍCIO: DRA MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO.

2 de 2

id: 1510241

**JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de A.P. PARTICIPAÇÕES S/A

Processo nº: 0380326-46.2012.8.19.0001

EDITAL, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei Falências e Recuperação nº 11.101/05, na forma abaixo:

A DOUTORA MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, **por decisão de 08/10/12 adiante transcrita, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de A.P. PARTICIPAÇÕES S/A**, cujos advogados são: Eduardo Antônio Kalache (OAB/RJ 15.018), Luiz Sérgio Chame (OAB/RJ 18.777), Manoel M. da Costa Braga Neto (OAB/RJ 29.801), André Chame (OAB/RJ 93.240) e Yamba Souza Lanna (OAB/RJ 93.039). PETIÇÃO INICIAL resumidamente transcrita nos termos do §1º do art.52, item I: "A.P. PARTICIPAÇÕES S.A. com sede no Campo de São Cristóvão, nº 48 - Parte - São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ - inscrita no CNPJ sob o nº 10.929.717/0001-76 (e outras empresas), todas por seus procuradores infra assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 39, I do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso, nº 52/25º andar, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V. Exa sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR (...). Primeiramente impõe destacar a existência de Grupo Econômico entre todas as sociedades impetrantes, controladas que são pelos mesmos sócios. DECISÃO de fls. 1351/1356: Decido. O detido exame dos autos revela que os requerentes demonstraram atender ao comando contido no art. 48, preenchendo, outrossim, a petição inicial os requisitos estabelecidos pelo art. 51, ambos da lei n. 11.101/05. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, reputando o parquet presentes os respectivos requisitos legais, para tanto. Faz-se oportuno salientar que vislumbra o juízo, pela densidade das alegações contidas na petição inicial, corroboradas pela documentação apresentada, efetiva possibilidade de soerguimento das sociedades empresárias, sendo, de todo, oportuna a invocação do princípio da função social da empresa. Com efeito, o histórico das empresas evidencia o potencial econômico das mesmas, sendo, a princípio, viável a recuperação e a superação da grave crise econômico-financeira noticiada na peça inaugural. Verificando o juízo efetiva possibilidade de soerguimento, deve adotar todas as medidas que lhe são municipais pelo sistema jurídico, evitando-se, de tal modo, a falência da empresa. Acerca de tal ponto, cabe ressaltar que a medida liminar requerida deve ser deferida, uma vez que, eventual rejeição, por certo, viria a tornar inócuo o presente processo. Reputa-se plenamente demonstrado que o mecanismo conhecido como "trava bancária" vem inviabilizando, por completo, a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas requerentes, encontrando-se as mesmas num processo inarredável de estrangulamento financeiro. Afigura-se inequívoco que, para se propiciar reais e efetivas condições de superação da crise econômico-financeira experimentada pelas requerentes, deve ser vedada a prática da "trava bancária". O princípio jurídico a ser observado, na presente circunstância, é o da preservação da empresa, restando patente que a manutenção do mecanismo citado tornará esvaziado de interesse o prosseguimento do presente processo de recuperação judicial. Revela-se importante, ainda, frisar que, conforme destacado pelas autoras na petição inicial, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais amparando a referida pretensão. O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da medida liminar em exame. Cumpre invocar os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO PERCENTUAL DE 80% DOS RECEBÍVEIS. CRÉDITO PIGNORATÍCIO E NÃO FIDUCIÁRIO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO É CLARA NO SENTIDO DE QUE O SISTEMA DA TRAVA BANCÁRIA PERMITE A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE RIOCARD NA CONTA OPERACIONAL DA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0048732-27.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ANDRÉ ANDRADE - Julgamento: 15/02/2012 - SÉTIMA CÂMARA CIVEL. Derradeiramente, entende-se acertada a posição do Ministério Público, no bem lançado parecer de fls. 1.346/1.350, no seguinte sentido: "cabe aduzir ainda, que os credores apontados pela requerente não seriam proprietários fiduciários do crédito dado em garantia, mas sim, credores pignoratícios, concluindo-se que são considerados credores sujeitos à Recuperação Judicial". Isto Posto, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas A P PARTICIPAÇÃO S/A, ANIBAL DEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., GALLERIA MBC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., GAVEA QUATRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA., IPA NOVE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., MARIA BONITA CONFECÇÕES LTDA., MB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., MB CONTEMPORANEA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA., MODA CONTEMPORANEA COMERCIO DE ROUPAS LTDA., PAIVA SARMENTO COMÉRCIO ROUPAS LTDA., PÉ NO LUXO COMERCIO DE ROUPAS LTDA., SPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA., VIA ANIBAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA., XSP COMERCIO DE ROUPAS LTDA., ZAIDAN SEIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e determino, nos termos dispostos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas
Rua da Assembléia, 19 - 9º andar - Telefone 2533-1424
Titular: M^a. DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO
Substituto: **ROBSON CARVALHO FILGUEIRAS E NEUSA DE SOUZA FARIA**

Do: 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas.
Para: Juízo da 4ª Vara Empresarial da Capital
Ref. Proc. n.º 0303292-63.2010.8.19.0001
Assunto: Acusa recebimento
Ofício n.º 062/13 - Código do Serviço Registral: 746.

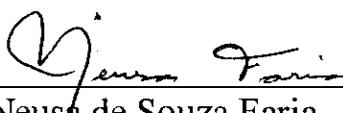
2221
81

Rio de Janeiro, 25 de janeiro 2013

Excelência,

Cumprindo o que determina o Aviso 380/2007 da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diário Oficial de 25.07.2007 pag.59, informamos que a sentença de falência de VANILLA CONFECCOES LTDA foi registrada nesta Serventia em 24.01.2013, no Livro n.º 12, fls. 044, n.º 5873. De acordo com a Portaria n.º 219/2009, da Corregedoria Geral da Justiça, informamos que o valor a ser cobrado pelo ato é de R\$ 16,09, conforme: tabela 06 item a - R\$ 4,81; tabela 01 item 9 - R\$ 3,60; tabela 01 item 10 - R\$ 3,60; emolumentos R\$ 12,01; FETJ R\$ 2,40; FUNDPERJ R\$ 0,60; FUNPERJ R\$ 0,60, FUNARPEN R\$ 0,48; **total R\$ 16,09.**

Respeitosamente



Neusa de Souza Faria
Substituto Legal - Cadastro n.º 94-9034



TRIBUNAL MARÍTIMO

Av. Alfred Agache, s/n – Praça XV de Novembro – Centro
CEP: 20021-000 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2104-6827 – secom@tm.mar.mil.br

Ofício nº 57 /TM

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora

NIDIA PEREIRA PEIXOTO

Escrivã da 4ª Vara Empresarial

Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, 115 – Lamina Central – Sala 719 – Centro

20020-903 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: **Falência**

Senhora Escrivã,

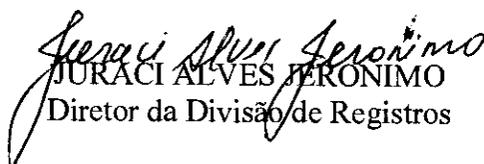
1. Incumbiu-me o Presidente do Tribunal Marítimo de acusar o recebimento do Ofício nº 14/2013/OF, dessa Vara, Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001, e de participar a Vossa Senhoria que não constam, no Sistema de Registros deste Tribunal, embarcações em nome das Pessoas Físicas e Jurídica, abaixo mencionadas:

ANA PAULA LEMOS DELGADO – CPF: 004.669.827-20;

ANA MARIA LEMOS DELGADO - CPF: 014.155.277-84; e

VANILLA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 40.410.094/0001-91.

Atenciosamente,


JURACI ALVES JERÔNIMO
Diretor da Divisão de Registros

61229.000229/2013-97

TM-12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CIDADE DO RIO DE JANEIRO
10º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

TRAVESSA DO PAÇO, 23 SALA 1103 - CEP 20010-170

OFICIAL: - DR. MARIO GONÇALVES
SUBSTITUTO: DR. MURILO RAMOS FILHO

Código 2001049

Ofício nº 122/2013

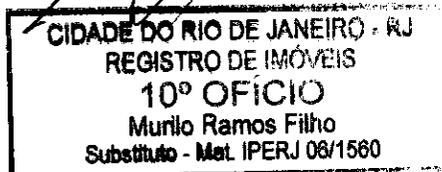
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

ILMA. SRA. ESCRIVÃ

Em atenção ao ofício nº 40/2013/OF de 15/01/2013, recebido em 28/01/2013, informo a V. S^a, a fim de instruir os autos do processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001, que nada foi localizado em nome da pessoa jurídica e das pessoas físicas citadas no referido ofício, tendo sido feitas as devidas anotações.

Atenciosamente,

O OFICIAL



Ilma. Sra.
NIDIA PEREIRA PEIXOTO
Escrivã do cartório da 4ª Vara Empresarial
Nesta

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Rodrigo Silva, nº 8 - 7º e 8º andares - Rio - RJ

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES

OFICIAL

Of. nº0235/2013

Rio de Janeiro/RJ., 29 de janeiro de 2013

Ao

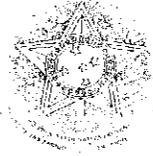
Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Rio de Janeiro/RJ

MM. Juiz,

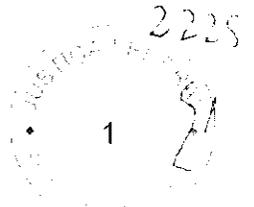
Em atendimento ao Ofício: 35/2013/OF, expedido em 15/01/2013 e recebido neste cartório em 28/01/2013, a fim de instruir os autos do Processo nº0303292-63.2010.8.19.0001, tendo sido decretada a Falência de **Vanilla Confeções Ltda. (CNPJ 40.410.094/0001-91)**, venho respeitosamente informar a Vossa Excelência, que não foi localizado bem imóvel nesta serventia em nome da Empresa acima mencionada, nem dos sócios **Ana Paula Lemos Delgado (CPF 004.669.827-20)** e **Ana Maria Lemos Delgado (CPF 014.155.277-84)**.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.

- Teixeira*
- () BEL. José Antônio Teixeira Marcondes - Oficial - Matr.: 06/2707
 - () BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - CTPS 64538/118
 - () BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587
 - (x) BEL. Guaci Jurema L. da Rocha - 3º Substituta - CTPS 26823/173 - RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA Venezuela, 134 Bloco B - 7º andar - SAUDE - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil -
CEP: 20081-312

Tels: (21)3218-8673 – (21)3218-8674. FAX: (21)3218-8672. E-MAIL: 07vfef@jfrj.gov.br

NORMAL

OFÍCIO N.º: OFI.0052.000093-2/2013

ÁREA: 1

BAIRRO: CENTRO

OFÍCIO



0 0 2 5 2 0 0 5 2 0 0 0 0 9 3 2 2 0 1 3

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO: 0518906-94.2009.4.02.5101 (2009.51.01.518906-6)

PARTE AUTORA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PARTE RÉ: FALÊNCIA DE SAVE ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA

Rio de Janeiro, 01/02/2013.

Senhor Juiz,

Solicito a Vossa Excelência determinar, nos autos do processo de FALÊNCIA DE SAVE ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, a reserva de crédito necessária à garantia da dívida em cobrança na Execução Fiscal em epígrafe, no valor de R\$ 23.497,92 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), em 03/11/2009, que deverá ser atualizada à época do pagamento, observada a ordem de preferências, na forma prevista nos artigos 186 e 188, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional.

Agradecendo, desde já, a confirmação no prazo de 60 dias, renovo a Vossa Excelência protesto de consideração e apreço.

(assinado eletronicamente - alínea 'a', inciso III, § 2º, art. 1º da Lei 11.418/2006)

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
4ª VARA EMPRESARIAL DO RJ
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 LAMINA CENTRAL SALA 719 - CENTRO - RIO DE
JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20020-903

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.
Documento No: 67299279-1-0-1-1-156262 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

BUSCAS PASSO 6
[Handwritten signature]

Nº do Ofício : 31/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013

Processo Nº: 0303292-63.2010.8.19.0001
Distribuição: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Comunicação nº 076 / 520
A.V. - Empresarial
NEGATIVO
Rio de Janeiro

Prezado Senhor,

ERNESTO DE SOUZA
Oficial Substituto
1º Serviço Registral de Imóveis
Mat. 06/3108

[Handwritten signature]

Em vista do disposto no art. 99 da Lei de Falências nº 11.101/05, comunico a V.Sª que, na data de 13 de dezembro de 2012 às 17 horas, foi decretada a FALÊNCIA de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cujos sócios são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84. Informo, ainda, que foi mantido no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, estabelecido à Av. Rio Branco, 143 - 3º andar - Centro, nesta cidade.

Outrossim, solicito que seja expressamente acusado o recebimento deste expediente, bem como que seja enviado a este Juízo falimentar certidões sobre a existência de registro e suas respectivas anotações, referentes aos bens e direitos sobre os imóveis em nome da empresa falida, seus sócios, controladores ou administradores.

Segue cópia da sentença em anexo.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Nidia Pereira Peixoto Escrivão - Matr. 01/5508
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

16
24 JAN. 2013
[Handwritten initials]

Ilmo. Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis.

ANDREACOLLACO
Recebi em 31/1/13
[Handwritten signature]
01/18767



AOP/LHM/ 99130207161303 – 17837592
Curitiba, 08 de Fevereiro de 2013.

2227
}

Ao
Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, Lamina Central, 7º andar, Sala 719, Centro
20.020-903 – Rio e Janeiro – RJ

Ref.: Processo nº.: 0303292-63.2010.8.19.0001
Ofício nº.: 17/2013/OF

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Referimo-nos ao ofício em destaque para informar que, em pesquisa efetuada em nosso cadastro geral, não identificamos, na atualidade, quaisquer registros de ativos financeiros, titulados pelas pessoas apontadas, cujas diligências foram efetuadas com base nos CPF/CNPJ, indicado no expediente desse Juízo, razão pela qual, ficamos impossibilitados de prestar atendimento a sua determinação.

Exposto isto, considerando que o HSBC tem um compromisso com os princípios de sustentabilidade corporativa, gerenciando constantemente o desempenho social e ambiental visando à preservação dos recursos naturais e redução dos impactos ambientais com o consumo de papel, energia elétrica e impressão química, permitimo-nos, respeitosamente, desconsiderar determinações futuras que se refiram à **liberação e/ou desbloqueio** de valor vinculado ao processo em destaque, uma vez que não identificamos registros de ativos financeiros titulados pelo apontado.

Considerando que esta Instituição Financeira jamais labora no sentido de impedir ou obstaculizar ações de qualquer natureza, continuamos ao inteiro dispor e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Marcelo Prado
Matr. 3031632



Luiz Marcelo Prado
6134

Tiago E. Flor
Matr. 3067939

Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

2228

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA
Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR.
Substituto

LEDA RENAUX WANDERLEY
Substituta

JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS
Substituto

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

Ofício nº. 152/13-OG

Referência: Processo nº. 0303292-63.2010.8.19.0001.

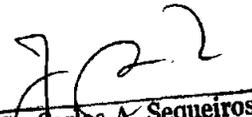
M. M. Juiz

Em atenção ao Ofício nº. 41/2013/OF, datado de 15/01/2013, relacionado com o processo em epígrafe, recebido nesta Serventia a 25/01/2013, temos a honra de informar a V. Exa. que fizemos busca em nosso arquivo de pessoal, nada tendo sido encontrado registrado nesta Serventia em nome de:

Nome	CNPJ/CPF
VANILLA CONFECÇÕES LTDA	40.410.094/0001-91
Ana Paula Lemos Delgado	004.669.827-20
Ana Maria Lemos Delgado	014.155.277-84

Aproveitamos para informar que foi anotada a falência de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº. 40.410.094/0001-91.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.


João Carlos A. Sequeiros
Mat. nº 94/1723
Substituto

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Mauro Pereira Martins
Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ
Avenida Erasmo Braga, nº. 115, Lan. Central, Sala 719
Centro, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20020-903.

FECAP EMP04 201300533172 30/01/13 13:43:20124141 809861602

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

B
2229
S/A

Nº do Ofício : 41/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013

Processo Nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

Distribuição: 22/09/2010

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar

Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA

Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746

Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

OFICIAR
OFÍCIO N° 152113 - 06
Remetido em 29/01/13

Prezado Senhor,

Em vista do disposto no art. 99 da Lei de Falências nº 11.101/05, comunico a V.Sª que, na data de 13 de dezembro de 2012 às 17 horas, foi decretada a FALÊNCIA de VANILLA COFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cujos sócios são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84. Informo, ainda, que foi mantido no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, estabelecido à Av. Rio Branco, 143 – 3º andar - Centro, nesta cidade.

Outrossim, solicito que seja expressamente acusado o recebimento deste expediente, bem como que seja enviado a este Juízo falimentar certidões sobre a existência de registro e suas respectivas anotações, referentes aos bens e direitos sobre os imóveis em nome da empresa falida, seus sócios, controladores ou administradores.

Segue cópia da sentença em anexo.

Atenciosamente,

Nidia Pereira Peixoto Escrivão - Matr. 01/5508
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Oficial do 11º Registro de Imóveis.

RECEBIDO EM 25/01/13
CARTÓRIO DO 11.º REGISTRO DE IMÓVEIS

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

2230

Ofício nº 580/2013/DRF /RJ1/SEGEC/EQDEX

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2013

Ao: Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas - Rio de Janeiro/R.
Av. Erasmo Braga, 115, 719, 7º and, Lâmina Central, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903

Assunto: **PRESTA INFORMAÇÃO**

S/ref. Ofício: 15/2013

Data Ofício: 15/01/2013

Nº Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Recebido em: 30/01/2013

Em resposta ao ofício em referência, informo a V.Exa. que, conforme (Ofício 201009.278/SRRF07/Gabinete de 17/09/2010, encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), (Ofício 201009.280/SRRF07/Gabinete de 17/09/2010, encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), a partir da data de 01/01/2011, as unidades da RFB na 7ª Região Fiscal (RJ e ES) não mais prestarão, aos órgãos do Poder Judiciário, as informações disponíveis no sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário.

Sendo assim, solicito a V.Exa. a utilização do INFOJUD como fonte de informações cadastrais e econômico-fiscais relacionados a pessoas físicas (CPF) e a pessoas jurídicas (CNPJ), inclusive cópias de declarações.

Sem mais, aproveito para reiterar os votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

MÔNICA PAES BARRETO
Delegada da DRF - Rio de Janeiro I

DRF - Rio de Janeiro I

Av. Pres. Antônio Carlos, 375 - sala 404 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

www.receita.fazenda.gov.br

Favor informar endereço atualizado, incluindo CEP.

2013/000175

FISCAP EXP04 201300559300 31/01/13 12:12:112973 09682019

ADVOGADOS

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Roberto de Gayoso e Almendra
Edna Dinis da Costa Braga
Ana Cláudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Julieta Diniz Cuquejo
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
André Vasconcelos Roque
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Figueiras M. da Silva
Ana Carolina Dias Monteiro
Fernanda Trindade S. Almeida
Julyana Nunes Pinho
Gustavo A. Di Lego
Lys Miranda Alves
César R. Cavalcanti de Albuquerque Neto

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Ref.: proc. n.º 0303292-63.2010.8.19.0001

ANA PAULA LEMOS DELGADO, já devidamente qualificada nos autos da Falência de **VANILLA CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante este MM. Juízo, expor para, ao final, requerer o quanto se segue.

Conforme já é do conhecimento deste MM. Juízo, a ora Peticionária e sua sócia cederam todas as quotas que detinham do capital social da FALIDA à sociedade **DX3**

INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA. EPP, em estrito cumprimento ao plano de recuperação judicial da empresa, o que por óbvio contou com a concordância dos credores.

A DX3, por sua vez, se apresentou como uma sociedade especializada na recuperação de empresas, dizendo-se absolutamente capacitada à reestruturação da VANILLA. Entretanto, não foi isso o que se viu.

O pior de tudo é que este tipo de conduta da DX3 não se afigura como um caso isolado. A documentação anexa demonstra que a DX3 tem por hábito descumprir obrigações contratuais, praticando atos de gestão nitidamente temerários e lesivos não apenas à empresa e seus antigos sócios, mas também a terceiros.

Não por outra razão, o MM. Juízo da 40ª vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de n.º 0347017-34.2012.8.19.0001, deferiu a antecipação de tutela requerida pelos antigos sócios do "Grupo "Verty", afastando a DX3 da administração dos negócios do grupo.

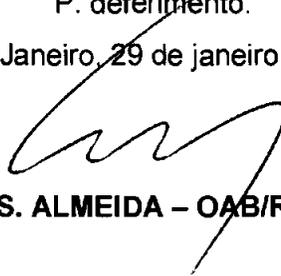
Desgraçadamente esta medida não pôde ser adotada no caso em tela. A DX3 aniquilou qualquer possibilidade de soerguimento da sociedade VANILLA ao agir em completo desalinho ao que estabelecia o contrato de compra e venda de quotas firmado com a ora Peticionária e ao que previa o próprio plano de recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que a DX3 deve responder pela decretação da quebra, uma vez que foi ela a única e exclusiva responsável pela decretação da falência, já que optou pelo descumprimento proposital das obrigações assumidas para com os antigos sócios da Falida, para com os credores da Falida e até mesmo perante este MM. Juízo.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.



GUSTAVO S. ALMEIDA – OAB/RJ n.º 135.495

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
40ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0347017-34.2012.8.19.0001

DECISÃO

Recebo a emenda de fls. 332/334

Anote-se na capa dos autos e no sistema a conversão para o rito ordinário, autuando-se corretamente.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JACQUES JOSEPH EL MANN E OUTROS em face de DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA.

A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações tais que não se possa esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder tutelar adequadamente o direito material.

Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o

40ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

fumus boni iuris, e a existência de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, assim entendido como o *periculum in mora*, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora Freitas Bastos, páginas 409/410:

“Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o fumus boni iuris, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Não basta, porém, este requisito. A probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito,

40ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

3
para que se torne possível a antecipação da tutela
jurisdicional.

Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (273, I CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar). Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito este cuja existência se afigura, ao menos até aqui, provável), deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional."

Assim, somente quando configurados os requisitos objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder

40ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

a antecipação da tutela a fim de evitar o perecimento do direito material, cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito, sendo certo que quando não se estiver diante de periclitção iminente ao direito material, ou ausente a plausibilidade da tese autoral, é de se indeferir a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela.

In casu, compulsando a vasta documentação acostada pelos autores, em especial fls.335/356, bem como o contrato que ora se pretende rescindir (fls.66/83), e em uma análise perfunctória, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários a justificar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela:

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para sustar os efeitos decorrentes do contrato de compra e venda de quotas de fls. 66/84 datado de 19/06/12 e, por conseguinte, reconduzir os autores ao seu *statu quo ante* de sócios e gestores das empresas cujas quotas foram o objeto do negócio ora objeto de rescisão, ficando a ré proibida, desde o momento de sua intimação, de praticar qualquer ato de gestão das empresas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

40ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

5

Oficie-se à JUCERJA informado acerca da presente decisão para as anotações e providências cabíveis.

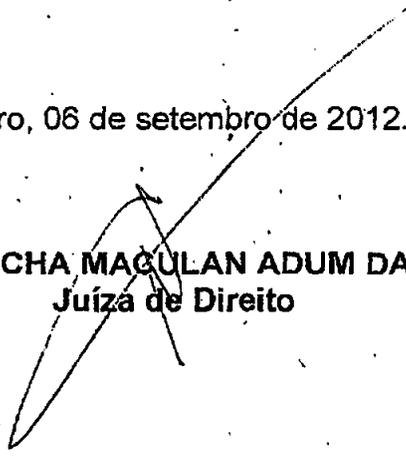
Quanto aos Bancos, incumbe aos autores diligenciar junto às referidas instituições informando acerca da presente decisão, sendo desnecessária a expedição de ofícios para tal finalidade.

Defiro o recolhimento da diferença e taxa judiciária e custas ao final do processo.

Cite-se/intime-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2012.


NATASCHA MAGULAN ADUM DAZZI
Juíza de Direito

2238

7

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

GRERJ ELETRÔNICA n^{os}: 80222721933-15 e 80828921337-23

JACQUES JOSEPH EL MANN, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 02357756-2 expedida pelo IFP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 183.711.167-72;

SIDNEY FRANCISCO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n. 06449753-0 expedida pelo IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 819.910.107-53;

MARIA SOUTO MAYOR BRAGA, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade n.º 3.289.695 expedida pelo IFP-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 003.131.457-09;

SARINA MANN, natural do Líbano, viúva, empresária, portadora da carteira de estrangeira n. W-563299-C expedida pela Polícia Federal-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.179.247-08;

FLAVIO KAWA HERMOLIN, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º. 098257330 expedida pelo IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.051.027-65;

SONIA REGINA DOS RIOS VIEIRA, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade n.º. 094.777.18-2, expedida pelo IFP-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 023.731.707-95;

JOSEPH EL MANN, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n. 00145797155 expedida pelo DETRAN-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.862.107-54;

MARIANA ORENBUCH, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade n.º 12245810-2 expedida pelo IFP-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 090.714.217-67;

TATIANA EL MANN COHEN, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade n.º 092827, expedida pela OAB/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 016.804.537-00;

ELIZABETH EL-MANN, brasileira, casada, comerciante, portadora da carteira de identidade de n.º 02954173-7, expedida pelo IFP-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 887.157.877-53, todos com endereço na Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 769/204, bairro de Copacabana, nesta cidade, por sua advogada infra firmada, que para os efeitos do artigo 39, I, do Código de Processo Civil indica como endereço para futuras intimações a Av. Nossa Senhora de Copacabana, n.º 769/204, bairro de Copacabana, nesta cidade (**Doc.01**), vêm, com fulcro nos artigos 475, 389 e 422 do Código Civil Brasileiro, propor a presente

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL

C/C

INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS

Com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela *inaudita altera parte*

em face de:

DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF n.º 10.622.145/0001-88, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2229, 5º andar, São Paulo – SP, 01452-000 (**Doc.02**).

2240
2

I – BREVE SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de ação que tem por objeto a resolução do “*contrato de compra e venda de quotas de sociedades empresárias*” firmado entre as partes, por conta de inadimplemento substancial e irreversível.
2. Além de descumprir todas as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de quotas, há nos autos comprovação inequívoca de que a gestão promovida pela ré nas empresas adquiridas se revela temerária e lesiva aos autores e a terceiros, pois impõe o risco iminente de quebra das sociedades empresárias.
3. A ré se apresentou aos autores como uma investidora disposta a realizar aportes financeiros para negociação e pagamento de passivo, desoneração dos antigos sócios de quaisquer obrigações solidárias por eles assumidas no passado, além de assegurar a implementação de um modelo de gestão qualificada capaz de alavancar significativamente o negócio.
4. Ocorre que, esgotados os prazos contratualmente estipulados, a ré não pagou o preço ajustado para a transferência das quotas, não cumpriu a obrigação de substituir os avais e fianças prestados pelos autores e tampouco pautou sua conduta de forma coerente com as razões que levaram as partes a celebrar o negócio jurídico.
5. Após assumir a gestão das empresas adquiridas, a ré, em sentido oposto ao que havia sido preconizado no contrato de compra e venda, simplesmente deixou de efetuar o pagamento de todas as despesas das sociedades, inclusive aluguéis, fornecedores, bancos e até mesmo contas de consumo.
6. Como resultado, em menos de dois meses as sociedades tiveram centenas de títulos protestados – fato inédito em seus mais de 20 (vinte) anos de existência – sofreram notificações de despejo de suas principais lojas por conta do não pagamento de aluguéis vencidos após a celebração do contrato de compra e venda, tiveram lojas incapacitadas de operar devido ao corte no fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de contas de luz também vencidas após a venda das empresas, e ainda vêm sofrendo com o crítico desabastecimento de mercadorias por conta do não cumprimento de diversos acordos negociados pela própria ré com os fornecedores.

7. Os autores, que venderam suas quotas com a condição de serem desonerados dos avais e fianças prestados no passado, foram notificados pelo SERASA acerca do apontamento de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito por conta do não pagamento de aluguéis, bem como pelo descumprimento de contratos celebrados junto a instituições financeiras.

8. Há nos autos extratos bancários e documentos aptos a comprovar que, apesar de não honrar com as suas obrigações junto aos autores e também perante os credores e parceiros comerciais, a ré promoveu inúmeras e vultosas transferências de recursos disponíveis nas contas das empresas para as contas de um de seus sócios, e também para as contas de pessoas físicas e jurídicas estranhas aos negócios das sociedades adquiridas.

9. Já na primeira semana de gestão da ré, foram realizados empréstimos e utilizados indiscriminadamente todos os limites de crédito de “*cheque especial*” disponibilizados nas contas correntes das empresas. Todos os recursos provenientes de vendas de mercadorias depositados nas contas passaram a ser diariamente transferidos pela ré para as mesmas contas estranhas aos negócios das sociedades adquiridas, enquanto nenhum pagamento é realizado, sequer os essenciais para a continuidade da atividade econômica.

10. Há ainda nos autos provas de que a ré possui um histórico de esvaziar e abandonar empresas por ela adquiridas, o que já lhe rende inúmeras ações judiciais nas quais seus representantes legais dificilmente são localizados para prestar quaisquer esclarecimentos, resultando em infrutíferas citações e intimações por edital promovidas quando já não há mais tempo hábil para salvar os negócios.

11. Será demonstrada, por fim, a necessidade de imediata concessão, *inaudita altera parte*, da antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida pelos autores no presente feito, no sentido de que os mesmos sejam reconduzidos à gestão das empresas das quais eram sócios, para que possam tentar reestruturar o negócio e estancar os prejuízos diariamente provocados pela ré.

12. No mérito, restará demonstrado o inadimplemento substancial do contrato apto a autorizar a sua resolução, nos termos do artigo 475 do CCB, sem prejuízo da reparação pelas perdas e danos decorrentes da conduta da ré.

II – DA COMPETÊNCIA

13. O “Grupo Verty” é formado por 08 (oito) sociedades empresárias detentoras da marca VERTY, que atua no segmento de moda feminina através do comércio de roupas e acessórios no varejo e no atacado.

14. Os autores da presente ação são os ex-sócios destas 08 (oito) sociedades empresárias, e em 19/06/2012 firmaram contrato de compra e venda de quotas com a Ré, DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA. (Doc.03).

15. O objeto da presente demanda é a resolução do referido contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil Brasileiro. Tendo em vista que as partes, através da cláusula 7.7, elegeram a Comarca da Capital do Rio de Janeiro como foro competente para dirimir qualquer questão relativa ao contrato, resta demonstrada a competência deste i. Juízo para o processamento do presente feito.

III – DOS FATOS

SOBRE A VERTY

16. A marca VERTY foi criada por Elizabeth El Mann e Jacques El Mann no ano de 1992 e apresentou sólido crescimento, alcançando no ano de 2012 um total de 16 (dezesseis) lojas nos principais shoppings e pontos comerciais da cidade do Rio de Janeiro, chegando a atingir faturamento anual em torno de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

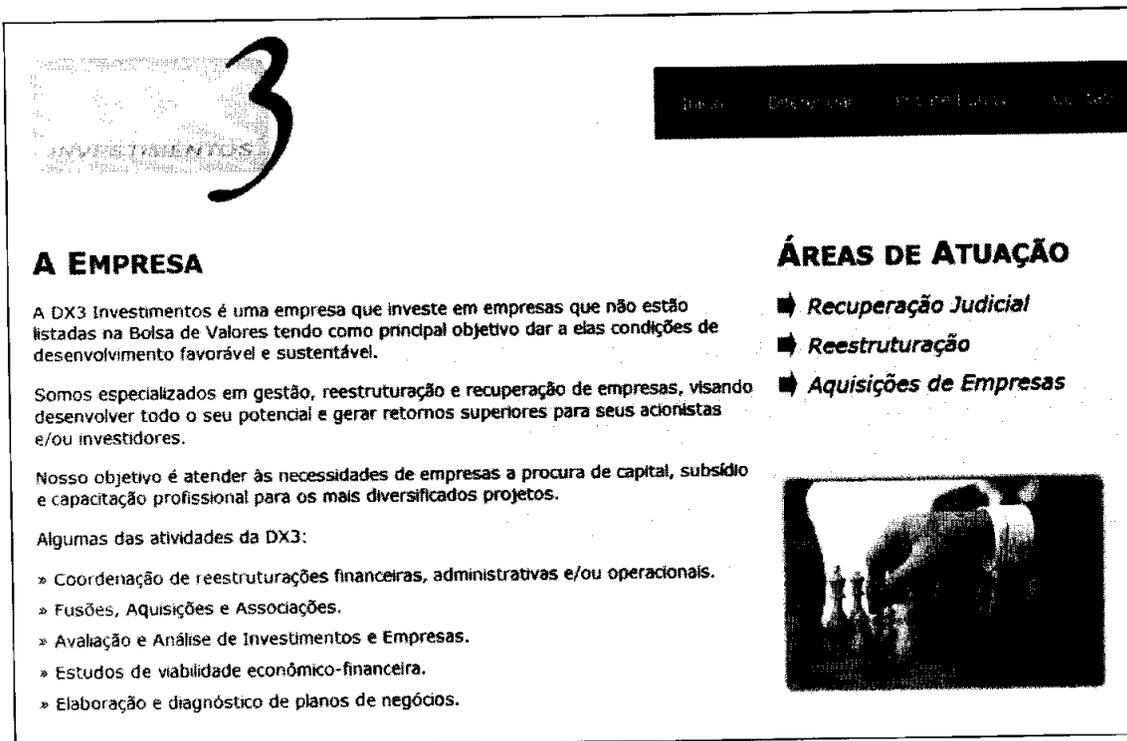
17. Seus gestores sempre buscaram manter um excelente relacionamento com os fornecedores, shoppings, bancos e funcionários, tendo concentrado seus melhores esforços para conduzir a empresa de forma ética, focada no respeito aos seus colaboradores e parceiros comerciais.

18. A exemplo do que ocorreu com boa parte do mercado de moda no Brasil a partir da crise internacional de crédito de 2008, o Grupo Verty começou a enfrentar dificuldades financeiras, precisando se socorrer de empréstimos bancários para honrar compromissos comerciais. O elevado custo financeiro das linhas de crédito passou a comprometer o fluxo de caixa da empresa, revelando a necessidade de uma

reestruturação do negócio, de forma a evitar uma crise capaz de comprometer sua viabilidade no futuro.

SOBRE A DX3

19. Em junho de 2012, os gestores do Grupo Verty iniciaram tratativas com a DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA., ora ré, que se apresentou como um grupo de investidores “especializados em gestão, reestruturação e recuperação de empresas”, conforme se verifica pela sua página na internet¹:



A EMPRESA

A DX3 Investimentos é uma empresa que investe em empresas que não estão listadas na Bolsa de Valores tendo como principal objetivo dar a elas condições de desenvolvimento favorável e sustentável.

Somos especializados em gestão, reestruturação e recuperação de empresas, visando desenvolver todo o seu potencial e gerar retornos superiores para seus acionistas e/ou investidores.

Nosso objetivo é atender às necessidades de empresas a procura de capital, subsídio e capacitação profissional para os mais diversificados projetos.

Algumas das atividades da DX3:

- » Coordenação de reestruturações financeiras, administrativas e/ou operacionais.
- » Fusões, Aquisições e Associações.
- » Avaliação e Análise de Investimentos e Empresas.
- » Estudos de viabilidade econômico-financeira.
- » Elaboração e diagnóstico de planos de negócios.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- » **Recuperação Judicial**
- » **Reestruturação**
- » **Aquisições de Empresas**

20. Apresentaram-se como sócios da DX3 os senhores CRESO SUERDIECK DOURADO e LEONARDO PERUGINE ALVES BARROS FILHO, porém representados no contrato social pelo Sr. HÉLIO SARRES JUNIOR.

21. Importante esclarecer, desde já, que os sócios “**de fato**” da DX3 são os Srs. CRESO DOURADO e LEONARDO BARROS, que se identificam e se comportam desta forma tanto nas negociações para a aquisição de empresas, como também no dia a dia da administração dos negócios da ré.

22. Apesar de apresentarem gestores operacionais para cada um de seus projetos, são eles os responsáveis pelas tomadas de decisões estratégicas.

¹ <http://www.dx3investimentos.com.br/>

Principalmente no que se refere ao departamento financeiro, pois controlam o caixa das empresas e concentram sob seu comando toda e qualquer movimentação de recursos.

23. Os sócios “**de fato**” não figuram no contrato social da DX3, que formalmente ostenta como único sócio o Sr. HELIO SARRES JUNIOR. Os autores apresentam a certidão da JUCESP que segue em anexo (**Doc.04**), apta a demonstrar que a DX3 está constantemente alterando seus sócios “**formais**”.

24. No entanto, na prática a sociedade é administrada e pertence aos Srs. CRESO e LEONARDO, que até mesmo na mídia se apresentam na qualidade de sócios, conforme se verifica pela reportagem veiculada pela REVISTA ISTOÉ DINHEIRO em 09/03/2012 (**Doc.05**)²:

De degrau em degrau

Como a **DX3 Investimentos** se tornou uma das mais ativas gestoras de empresas problemáticas.

Por Marcelo ORSOLINI

Quando chegou a São Paulo, em 2003, o administrador baiano **Creso Suerdieck Dourado** tinha pouco dinheiro no bolso, um Honda Fit e o desejo de se tornar um empresário. Ao saber que a pequena Mabi System, de tecnologia da informação, estava à venda, pagou R\$ 100 mil para assumir o controle da empresa, dando o carro de entrada e parcelando o restante. Em um ano, Dourado, um dos herdeiros da fábrica de charutos Suerdieck, fez com que seu faturamento saltasse de R\$ 600 mil para R\$ 1 milhão. O empresário, então, decidiu vendê-la para embolsar os lucros.



Dourado, em crise de controle das empresas, vê futuro no passivo

A transação lhe rendeu R\$ 1,5 milhão e assim ele descobriu sua verdadeira vocação: consertar empresas com problemas e lucrar com isso. Hoje, **divide o comando da DX3 Investimentos com o sócio Leonardo Barros**, os dois controlam 11 empresas. A dupla gosta de correr riscos, assumindo o passivo de **empresas de médio porte em dificuldades**, mas com potencial de crescimento. Em troca, fica com o controle. E se não der certo? “É um risco, mas é o que me motiva”, disse Dourado à **DINHEIRO**. O portfólio atual reúne ativos de R\$ 160 milhões e um faturamento anual de R\$ 80 milhões.

O melhor momento na curta trajetória da DX3 ocorreu nos últimos oito meses, quando fez nove aquisições. A relação inclui a Seebia Engenharia e o grupo Trends, representante da Consócio TAV Brasil, que disputa a licitação do trem-bala. Com isso, Dourado e Barros têm de provar que são capazes de recuperar negócios em setores complexos, já que a Trends e a Seebia têm passivo de R\$ 60 milhões cada uma. A DX3 concentrará sua energia no que sabe fazer: gestão de caixa e renegociação de contratos. Esse trabalho é tocado por uma equipe enxuta, formada por 25 profissionais entre auditores e advogados. “Não dá para entender de tudo”, afirma.

“Por isso, mantemos no organograma das empresas as pessoas que conhecem o dia a dia do negócio.” Esse modelo de atuação serve para todas as tacadas nas quais a DX3 se envolve, especialmente em setores especializados como o de moda. A direção criativa da grife carioca Flor, fundada pelo empresário Marcos de Moraes, criador da Zipnet e filho do legendário Olacyr de Moraes, seguirá com a estilista Juliana Fregonesi. Apesar do pequeno porte, Dourado diz que sua DX3 recebe cerca de 60 consultas por mês de empresários em dificuldades. Todas são cheçadas pessoalmente por ele, o que o faz se deslocar pelo Brasil pelo menos duas vezes por semana.

² Reportagem veiculada na edição nº 753 e também disponível na internet através do seguinte endereço eletrônico: http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/79320_DE+DEGRAU+EM+DEGRAU

25. Esta informação é relevante por permitir, na sequência da presente peça, a compreensão de que uma quantidade significativa de recursos foi transferida das contas da VERTY para a conta pessoal de um dos sócios “de fato” da DX3, Sr. LEONARDO BARROS.

O PROJETO DE MODA

26. Ao conhecerem os gestores da VERTY, os sócios da DX3 apresentaram um projeto de investimento focado em empresas de moda, em especial moda jovem feminina. Comprovaram que a DX3 havia, de fato, adquirido recentemente duas empresas que atuam neste segmento, sendo uma de Curitiba e outra do Rio de Janeiro, tratando-se esta última de uma marca muito conhecida.

27. O projeto consistia, basicamente, na aquisição de diversas marcas com o objetivo de criar sinergia entre todas elas, principalmente do ponto de vista administrativo. O custo fixo com fábrica, escritório, departamento pessoal, compras, financeiro, tecnologia da informação, enfim, toda a estrutura operacional de cada uma das marcas adquiridas pela DX3 seria centralizada - e portanto teria os custos diluídos - em uma sede única, proporcionando uniformização de processos, redução de despesas, e, principalmente, assegurando as vantagens de se conduzir negociações de compras com fornecedores em escala significativamente maior, o que garantiria melhores condições comerciais e, conseqüentemente, maior retorno econômico.

28. Foi esclarecido ainda pela DX3 que, por se tratar de um grupo muito capitalizado, seu projeto de moda contemplava a realização de aportes estratégicos de recursos nas empresas adquiridas, sempre com foco no aumento da produtividade.

29. O projeto se revelava coerente, os autores tinham conhecimento de que outras marcas já estavam sob a gestão da DX3, e sabiam que a mesma estava em processo de negociação com outras grandes marcas de moda do Rio de Janeiro. Sendo assim, fazia sentido seguir em frente e negociar um contrato de compra e venda de quotas.

2246
EJ

A PROPOSTA

30. As partes firmaram um Termo de Confidencialidade e iniciaram a *due diligence* necessária para a formulação de uma proposta de aquisição do Grupo Verty por parte da DX3. Na ocasião, os autores disponibilizaram todas as informações solicitadas pelo Sr. CRESO, tais como balanços, demonstrativos de resultados (DRE), fluxo de caixa, relação de credores e todas as demais informações econômico-financeiras necessárias para a avaliação do negócio.

31. De posse dos documentos, a DX3 disponibilizou uma auditora que se deslocou de São Paulo ao Rio de Janeiro para concluir todo o processo de avaliação.

32. Em seguida, as partes chegaram ao seguinte formato para o fechamento do negócio:

- A DX3 iria adquirir 100% do capital social das 08 (oito) empresas que compõem o Grupo Verty;
- A DX3 assumiria integralmente todo o passivo do grupo, que totalizava, na ocasião, o montante de R\$ 5.116.000,00 (cinco milhões, cento e dezesseis mil reais);
- A DX3 providenciaria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a troca de todos os avais e fianças prestados pelos antigos sócios das empresas que compõem o Grupo Verty;
- Além de assumir o passivo, a DX3 efetuará o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela aquisição da VERTY, valor este que seria quitado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), vencendo-se a primeira em 07 (sete dias) contados da data de assinatura do contrato de compra e venda, que se deu em 19/06/2012, e as demais parcelas em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias também contados da data de assinatura do contrato.
- Um dos antigos sócios da VERTY que figura no polo ativo do presente feito, Sr. Joseph El Mann, seria contratado como

coordenador do departamento de atacado do Grupo Verty, firmando, na mesma ocasião da assinatura do contrato de compra e venda, um contrato de prestação de serviços com a DX3, estabelecendo uma remuneração fixa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, além de uma remuneração variável calculada em percentual sobre as vendas no varejo e no atacado (**Doc.06**).

- Os antigos sócios permaneceriam com 03 (três) das 16 (dezesesseis) lojas, para que pudessem iniciar um novo negócio.

33. O contrato foi firmado nestes termos, e as partes ajustaram que a primeira parcela seria paga impreterivelmente no dia 26/06/2012, mas o pagamento das demais parcelas teria como condição suspensiva o arquivamento das alterações dos contratos sociais perante a Junta Comercial.

34. Os arquivamentos perante a Junta ficaram sob a responsabilidade direta dos sócios da DX3, e restou acordado ainda que a condição suspensiva acima mencionada somente teria efeito na hipótese de culpa dos ex-sócios da VERTY na eventual demora para a finalização dos registros. Constatou ainda no contrato a ressalva de que eventuais exigências da Junta que não pudessem ser sanadas pelos antigos sócios não poderiam ser utilizadas como forma de adiar o pagamento das parcelas do contrato de compra e venda, ainda que tais exigências versassem sobre a necessidade de apresentação de CND por parte das sociedades adquiridas pela DX3.

O INÍCIO DA GESTÃO DX3

35. Imediatamente após a assinatura do contrato de compra e venda, a DX3 assumiu a gestão do Grupo Verty, operando inclusive o caixa da empresa a partir do dia 19/06/2012, data em que todos os contratos foram assinados.

36. Nesta ocasião foram apresentados pela DX3 os senhores JOSÉ ROBERTO FONSECA, que seria o gestor responsável pelo planejamento financeiro e negociação com credores, e GUILHERME DEMANTOVA, que seria o gestor comercial.

2248
S

37. A primeira providência da atual gestão foi promover a mudança do escritório administrativo da VERTY, que ficava dividido em duas salas alugadas no bairro de Copacabana, para um casarão situado na Rua General Argolo, nº 153, bairro de São Cristóvão, onde está localizada a sede de uma outra empresa de moda adquirida pela DX3. Esta mudança fez sentido para os autores, por se revelar coerente com o projeto de moda apresentado nas tratativas do contrato de compra e venda de quotas.

38. Poucos dias após a DX3 assumir a gestão, os antigos sócios passaram a ser constantemente procurados por fornecedores, funcionários e bancos, que questionavam duramente diversos atos que vinham sendo praticados pela gestão atual.

39. Dentre eles, merecem destaque os seguintes:

- A gerente do Banco Safra demonstrou muita preocupação pelo fato de que uma grande quantidade de cheques teria sido sustada sem qualquer justificativa. Além disso, os atuais gestores passaram a utilizar todo o limite de cheque especial de todas as contas das empresas, fato nunca antes verificado. Por fim, teriam sido contratados pela DX3 empréstimos referentes a linhas de crédito pré-aprovadas e disponibilizadas eletronicamente via internet;
- Os fornecedores deixaram de receber seus pagamentos – a maioria dos cheques sustados estava em poder deles – e com isso deixaram de entregar mercadorias, o que começou a provocar o desabastecimento das lojas e o descumprimento das entregas aos clientes do Atacado;
- Inúmeros funcionários foram demitidos e não receberam os valores de suas respectivas rescisões. Na maioria dos casos, a DX3 não pagou sequer o saldo de salário dos funcionários desligados;

40. Procurados pelos autores, os sócios da DX3 buscaram justificar tais atitudes invocando uma filosofia de “*gestão de crise*” pautada na extrema agressividade na condução das negociações com credores, principalmente fornecedores.

41. Segundo eles, todos os compromissos assumidos pela gestão anterior seriam renegociados, e a sustação dos cheques refletiria uma estratégia para evitar que os credores insatisfeitos com as negociações antecipassem os depósitos de cheques “pré-datados”, o que comprometeria o fluxo de caixa da empresa.

42. Um a um, todos os fornecedores seriam chamados para renegociar as condições de pagamento de seus respectivos créditos, diluindo assim as obrigações de curto prazo e assegurando um “fôlego” maior para a empresa. Tais renegociações de fato aconteceram e alguns credores realmente aceitaram as novas condições propostas pela DX3.

43. Porém, os credores que não concordaram com as propostas apresentadas passaram a protestar diversos títulos das empresas do Grupo Verty, fato este igualmente inédito na história da marca. Questionados, os sócios da DX3 alegaram que tais protestos seriam um efeito colateral desagradável, porém inerente a este modelo de gestão, mas se comprometeram a quitar todos os títulos conforme fossem apresentados para protesto, de forma a manter as empresas “limpas”. Até porque, os antigos sócios ainda figuravam formalmente como representantes legais e a DX3 assumiu o compromisso de manter seus nomes livres de quaisquer apontamentos.

44. Com relação aos funcionários, a justificativa para o não pagamento das verbas rescisórias seria a adoção de uma estratégia para evitar o pagamento em duplicidade, uma vez que a DX3 alegava temer que os ex-empregados ajuizassem reclamações trabalhistas mesmo tendo recebido os valores devidos no ato da rescisão.

45. Sendo assim, apenas fariam qualquer pagamento em Juízo, porém através de acordos, de forma a evitar que qualquer pendência trabalhista recaísse sobre os antigos sócios, conforme expressamente previsto no contrato de compra e venda de quotas. Não foi apresentada qualquer justificativa para o não pagamento de saldo de salários dos funcionários demitidos. A DX3 alegou que se tratava de um equívoco e prometeu que tal situação seria imediatamente corrigida, fato este que infelizmente jamais chegou a acontecer, conforme se verá adiante.

46. Apesar de não concordarem com diversas das justificativas apresentadas pela DX3, os autores entendiam que ainda não havia, pelo menos até aquele momento, inadimplemento contratual. Desta forma, procuraram ter um pouco mais de paciência e

não entrar em conflito por conta de divergências quanto ao estilo de gestão. Ainda havia tempo suficiente para a troca dos avais e fianças, e a primeira parcela do contrato de compra e venda aparentemente havia sido paga.

“PAGAMENTO” DA PRIMEIRA PARCELA

47. No dia do pagamento da primeira parcela do contrato de compra e venda de quotas, dia 27/06/2012, ficou claro para os autores o motivo pelo qual os atuais gestores da VERTY haviam utilizado, de forma inédita no histórico das empresas do Grupo, todo o limite de cheque especial de todas as suas contas correntes e ainda contraíram empréstimos através da contratação eletrônica – via internet – de créditos pré-aprovados pelas instituições financeiras.

48. Os valores provenientes destes limites de crédito, somados a outros recursos disponíveis em caixa, foram transferidos para diversas contas cujos titulares não possuem qualquer relação com os negócios da VERTY, inclusive para contas de empresas das quais a DX3 é sócia, em especial para a SAVOY DO BRASIL COM. E IND. DE PEÇAS LTDA., e para LEONARDO PERUGINE ALVES DE BARROS FILHO, sócio de fato da DX3.

49. Em anexo, seguem os extratos bancários com toda a movimentação das contas que as empresas do Grupo Verty possuem junto ao Banco Safra. Estes extratos demonstram que houve apenas a saída de todos os recursos disponíveis **(Doc.07)**.

50. Foram inúmeras transferências, mas dentre elas os autores chamam atenção para aquelas realizadas na véspera do vencimento da primeira parcela, de forma a demonstrar que este pagamento foi realizado com recursos da própria VERTY.

51. Abaixo, seguem quadros demonstrativos das transferências realizadas entre os dias 22/06/2012 e 27/06/2012 para o Sr. LEONARDO BARROS, para a SAVOY, e para outras empresas que não possuem relação com os negócios da VERTY:

2254
21

Transferências realizadas pelas empresas do Grupo Verty por meio de TED e destinadas à conta pessoal do Sr. Leonardo Perugine Alves de Barros Filho, sócio oculto da DX3, entre os dias 22/06/2012 e 27/06/2012				
Conta de origem (empresas do Grupo Verty)	Destinatário	Data da transferência	Dados da conta creditada	Valor
VTY Fashion Modas Ltda. 04700/000120410	Leonardo Perugine Alves de Barros Filho	22/06/2012	Ag. 8350-0/Cc. 23118/ Código do Banco 341/ CPF: 00004393941713	R\$ 20.000,00
Glamour F Moda Ltda. 04700/000119942	Leonardo Perugine Alves de Barros Filho	22/06/2012	Ag. 8350-0/Cc. 23118/ Código do Banco 341/ CPF: 00004393941713	R\$ 20.000,00
T E Cohen Com De 04700/000119896	Leonardo Perugine Alves de Barros Filho	22/06/2012	Ag. 8350-0/Cc. 23118/ Código do Banco 341/ CPF: 00004393941713	R\$ 20.000,00
M Orenbuch Com Vest 04700/000119951	Leonardo Perugine Alves de Barros Filho	22/06/2012	Ag. 8350-0/Cc. 23118/ Código do Banco 341/ CPF: 00004393941713	R\$ 10.000,00
TOTAL				R\$ 70.000,00

Exemplo de uma das transferências para LEONARDO. As demais seguem em anexo (Doc.08):

Registro de Transferência Eletrônica Disponível - TED

Dados do Remetente				
Nº Conta Corrente	Nome cliente	CPF/CNPJ		
04700/000120410	VTY FASHION MODAS L	012302387		
Tipo de TED				
<input type="checkbox"/> 'D' - mesmo remetente e destinatário <input checked="" type="checkbox"/> 'E' - outro destinatário				
Dados do destinatário				
Nome Destinatário	CPF/CNPJ	Cód Banco	Cód Agência	Nº Conta Corrente
LEONARDO P ALVES DE BARROS FIL	0004393941713	341	8350-0	23118
Finalidade				
<input type="checkbox"/> 001 - Pagamento de impostos, tributos e taxas <input type="checkbox"/> 002 - Pagamento a concessionárias de serviços <input type="checkbox"/> 003 - Pagamento de dividendos <input type="checkbox"/> 004 - Pagamento de salários <input checked="" type="checkbox"/> 005 - Pagamento de fornecedores <input type="checkbox"/> 006 - Pagamento de honorários <input type="checkbox"/> 007 - Pagamento de aluguel/condomínios		<input type="checkbox"/> 008 - Pagamento de duplicatas e títulos <input type="checkbox"/> 009 - Pagamento de mensalidade escolar <input type="checkbox"/> 010 - Crédito em conta corrente <input type="checkbox"/> 101 - Pensão alimentícia <input type="checkbox"/> 200 - Transferência internacional de resis <input type="checkbox"/> 300 - Restituição de imposto de renda <input type="checkbox"/> 999 - Outros		
Compromisso				
0001232		Máximo 120.000,00		
<p>A Transferência de recursos via TED é "on-line", e não pode ser cancelada, estornada ou devolvida uma vez ordenada processar pelo Cliente. O banco não será responsável pela demora na transferência de recursos em razão de erro no preenchimento ou informações incompletas, cujos dados são de exclusiva responsabilidade do cliente.</p>				
<small> AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 0000439 942 02062012 0417 000002300000 SAFRA </small>				

2252

20

Transferências realizadas pelas empresas do Grupo Verty por meio de TED e destinadas à Savoy do Brasil Ltda. entre os dias 22/06/2012 e 27/06/2012				
Conta de origem (empresas do Grupo Verty)	Destinatário	Data da transferência	Dados da conta creditada	Valor
Super Style F Modas 04700/000119918	Savoy do Brasil Ltda.	26/06/2012	Ag. 3822-0/Cc. 130050097/ Código do Banco 33/ CNPJ: 96.372.255/0001-54	R\$ 44.151,15
M Orenbuch Com Vest 04700/000119951	Savoy do Brasil Ltda.	26/06/2012	Ag. 3822-0/Cc. 130050097/ Código do Banco 33/ CNPJ: 96.372.255/0001-54	R\$ 24.514,00
E E Mann Com Vest e 04700/000119888	Savoy do Brasil Ltda.	26/06/2012	Ag. 3822-0/Cc. 130050097/ Código do Banco 33/ CNPJ: 96.372.255/0001-54	R\$ 23.882,56
Glamour F Modas Ltda. 04700/000119942	Savoy do Brasil Ltda.	26/06/2012	Ag. 3822-0/Cc. 130050097/ Código do Banco 33/ CNPJ: 96.372.255/0001-54	R\$ 20.445,97
T E M Cohen Com D 04700/000119896	Savoy do Brasil Ltda.	26/06/2012	Ag. 3822-0/Cc. 130050097/ Código do Banco 33/ CNPJ: 96.372.255/0001-54	R\$ 16.703,03
E E Mann Com Vest e 04700/000119888	Savoy do Brasil Ltda.	27/06/2012	Ag. 3822-0/Cc. 130050097/ Código do Banco 33/ CNPJ: 96.372.255/0001-54	R\$ 19.700,00
TOTAL				R\$ 149.396,71

Exemplo de uma das transferências para a SAVOY. As demais seguem em anexo (Doc.08):

		Registro de Transferência Eletrônica Disponível - TED			
Dados do Remetente					
Nº Conta Corrente 04700/000119918	Nome cliente SUPER STYLE F MODAS	CPF/CNPJ 011368353			
Tipo de TED <input type="checkbox"/> D - mesmo remetente e destinatário <input checked="" type="checkbox"/> E - outro destinatário					
Dados do destinatário					
Nome Destinatário SAVOY DO BRASIL LTDA	CPF/CNPJ 96.372.255/0001-54	Cód Banco 33	Cód Agência 3822-0	Nº Conta Corrente 130050097	
Finalidade					
<input type="checkbox"/> 001 - Pagamento de impostos, tributos e taxas <input type="checkbox"/> 002 - Pagamento a concessionárias de serviços <input type="checkbox"/> 003 - Pagamento de dividendos <input type="checkbox"/> 004 - Pagamento de salários <input type="checkbox"/> 005 - Pagamento de fornecedores <input type="checkbox"/> 006 - Pagamento de honorários <input type="checkbox"/> 007 - Pagamento de aluguel de imóveis			<input type="checkbox"/> 008 - Pagamento de duplicatas e títulos <input type="checkbox"/> 009 - Pagamento de mensalidade escolar <input checked="" type="checkbox"/> 010 - Crédito em conta corrente <input type="checkbox"/> 101 - Pensão alimentícia <input type="checkbox"/> 200 - Transferência internacional de reais <input type="checkbox"/> 300 - Restituição de imposto de renda <input type="checkbox"/> 999 - Outros		
Compromisso OUT0001		Valor 44.151,15			
<small>A Transferência de recursos via TED é "on-line", e não pode ser cancelada, estornada ou devolvida uma vez ordenada processar pelo Cliente. O banco não será responsável pela demora na transferência de recursos em razão de erro no preenchimento ou informações incompletas, cujos dados são de exclusiva responsabilidade do cliente.</small>					
<small>Autenticação MacAeCA 8380963 9021 20062012 2255 000004415115 B8PAF</small>					

Transferências realizadas pelas empresas do Grupo Verty por meio de TED e destinadas à terceiros que não possuem qualquer relação comercial com a Verty, entre 22/06/2012 e 27/06/2012				
Conta de origem (empresas do Grupo Verty)	Destinatário	Data da transferência	Dados da conta creditada	Valor
E E Mann Com Vest e 04700/000119888	Herminia Claudia Moulin	22/06/2012	Ag. 912-0/Cc. 42855/ Código do Banco 399/ CPF: 00077293908768	R\$ 20.000,00
E E Mann Com Vest e 04700/000119888	Quist Intermediações Ltda.	25/06/2012	Ag. 758-0/Cc. 666325/ Código do Banco 341/ CNPJ: 12.115.584/0001-20	R\$ 20.000,00
Original Fashion Modas 04700/000119900	Uilton Santos Silva	22/06/2012	Ag. 636-0/Cc. 10218076/ Código do Banco 33/ CPF: 00031966610814	R\$ 10.000,00
TOTAL				R\$ 50.000,00

52. Ou seja, apenas na primeira semana em que a DX3 assumiu a gestão da VERTY, entre os dias 22/06/2012 e 27/06/2012, foram retirados das contas recursos que somam cerca de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). E isto se considerarmos apenas as contas que a VERTY mantém junto ao **Banco Safra**, sendo que os bancos **Itaú**, **Bradesco** e **Santander** ainda não disponibilizaram os extratos aos autores para que movimentações semelhantes sejam verificadas também junto a estas instituições financeiras.

53. Ao receberem o pagamento da primeira parcela de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), os autores verificaram junto ao gerente de seu banco que a transferência recebida tinha origem da mesma SAVOY. Ou seja, não havia mais qualquer dúvida de que era o dinheiro da própria VERTY.

54. Isto pode ser facilmente comprovado pela movimentação acima demonstrada, bem como pelo extrato da conta de titularidade de um dos autores, para onde foi transferido o valor desta primeira parcela. Tal extrato revela que a transação está vinculada ao CNPJ de nº 96.372.255.0001-54, que é justamente o da SAVOY, conforme comprova seu cadastro perante a Receita Federal (**Doc.09**):

Conta Corrente > Extrato

Joseph EL Mann

Agência: 4678

Conta Corrente: 01-000363-8

Período: 22/06/2012 a 30/06/2012

Data/Hora: 20/8/2012 às 12:56h

Data	Histórico	Docto.	Valor	Saldo
22/06/2012	SALDO ANTERIOR			80.018,08
22/06/2012	PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET ITAUCARD	172123	-6.753,88	73.264,20
25/06/2012	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 23/06 CASA DO AL	012263	-42,00	
25/06/2012	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000081	-260,00	72.962,20
26/06/2012	b DEPOSITO EM CHEQUE NO ATM	314332	187,49	73.459,69
27/06/2012	PAGAMENTO A FORNECEDORES CNPJ 096372255000154	010627	200.000,00	
27/06/2012	PAGAMENTO A FORNECEDORES CNPJ 096372255000154	010627	50.000,00	
27/06/2012	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000082	-520,00	322.939,69
28/06/2012	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS DE 4013.13.000112-6	243334	530,97	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 96.372.255/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/1993
NOME EMPRESARIAL SAVOY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO AL XINGU	NÚMERO 976	COMPLEMENTO
CEP 06.455-030	BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIA	MUNICÍPIO BARUERI
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

55. Os autores tinham conhecimento de que a SAVOY pertencia à DX3, até mesmo porque o próprio contrato de compra e venda de quotas dispunha, em sua cláusula 2.1, que as obrigações assumidas pela DX3 naquele ato estariam garantidas por

diversas máquinas e equipamentos de propriedade da SAVOY, cujo representante legal, senhor HELIO SARRES JUNIOR, é também o sócio-gerente da DX3.

56. Mas o fato relevante é ter ficado claro que a primeira parcela das quotas da VERTY foi paga com recursos da própria VERTY, mediante a utilização dos limites de crédito disponíveis nas contas das empresas do grupo, através de transferências bancárias para o sócio da DX3, Sr. LEONARDO BARROS e para a SAVOY, seguidas de novas transferências desta para a conta indicada pelos ex-sócios da VERTY.

57. Questionada, a DX3 buscou justificar tal conduta afirmando que estes valores seriam imediatamente ressarcidos às contas da VERTY através de um “aporte”, um investimento que seria feito pelos sócios da DX3 para a realização do “projeto de moda”. No entanto, este aporte nunca aconteceu, conforme comprovam os extratos bancários anexados (**DOC.07**).

58. Importante observar que as planilhas acima colacionadas se prestam a demonstrar as transferências realizadas apenas na primeira semana de gestão da DX3. As transferências de recursos para contas estranhas ao negócio da VERTY continuaram sendo realizadas diariamente após o pagamento da primeira parcela, sendo que atualmente a ré completou 70 (setenta) dias na gestão da empresa. O tamanho do estrago ainda não pode ser mensurado, mas resta evidente o risco de quebra da empresa na hipótese de permanência da DX3.

59. Até porque, nenhuma conta foi da VERTY paga, sequer as de consumo, fazendo inclusive com que o escritório de Copacabana e a loja da Rua do Ouvidor tivessem o fornecimento de energia elétrica cortado pela LIGHT por falta de pagamento das contas de luz. Tais contas, ressalte-se, são referentes ao período de consumo posterior à entrada da DX3, pois os autores nunca haviam deixado de pagar contas de consumo.

COMO FICARIAM OS SHOPPINGS?

60. Ao venderem suas quotas à DX3, os antigos gestores da VERTY tinham duas preocupações principais: Eram avalistas das dívidas bancárias e fiadores dos contratos de locação, o que poderia comprometer seu patrimônio pessoal na hipótese da DX3 não administrar corretamente as obrigações contraídas junto a estes credores.

2256
20

61. Por esta razão, a cláusula 6.1, que prevê a substituição dos avais e fianças no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato se revela de extrema importância:

“6.1. Substituição de Avais e Fianças. A Compradora garante aos Vendedores que adotará todos os procedimentos e medidas necessárias para a substituição dos Vendedores como avalistas e/ou fiadores de obrigações das Sociedades, em especial quando aos contratos listados no Anexo 6 e desde já, declara que envidará os melhores esforços para efetuar as substituições no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, sendo certo que os Vendedores não prestarão qualquer nova garantia com relação às Sociedades. A Compradora deverá pagar todas as obrigações garantidas pelos Vendedores quando tais obrigações se tornarem devidas de forma a prevenir que os Vendedores e os fiadores atuais da Sociedade sejam demandados a pagar qualquer obrigação da Sociedade e, desde já, assume a obrigação de indenizar, defender e manter indene os Vendedores por todos e quaisquer custos de qualquer natureza incorridos ou a serem incorridos pelos Vendedores na hipótese de não pagamento de qualquer dessas obrigações pela Compradora.” - grifamos.

62. Conforme se verifica pelo trecho grifado, a cláusula é clara no sentido de que a DX3 precisaria não apenas substituir os avais e fianças em 60 (sessenta) dias, como também precisaria pagar em dia todas as obrigações garantidas pelos autores, prevenindo, desta forma, que os mesmos fossem demandados por qualquer credor.

63. Para honrar compromisso de substituição das garantias, a DX3 precisaria preservar o bom relacionamento que a VERTY sempre manteve com seus locadores, principalmente shoppings, através do pagamento pontual dos aluguéis até a substituição dos fiadores no prazo bimestral. Já com relação aos bancos, os atuais gestores tinham dois caminhos: (i) manter uma boa relação e convencê-los a aceitar a troca de avais mediante a apresentação de novos avalistas idôneos e com patrimônio – o que, segundo eles, não seria um problema – ou então (ii) efetuar a compra da dívida com recursos próprios ou através de outra instituição financeira, o que também seria facilmente realizado segundo afirmavam os sócios da DX3.

64. Os autores da presente ação realmente acreditaram que a DX3 cumpriria com esta obrigação. Até porque, receberam a informação de que um estudo realizado pelos gestores da DX3 concluiu que outra empresa do grupo, adquirida pouco tempo antes, havia apresentado um desempenho significativamente superior ao da VERTY nas vendas por metro quadrado, quando comparados os resultados apurados após o primeiro mês de gestão.

65. Trata-se da VANILLA CONFECÇÕES LTDA., detentora da marca XSITE, empresa em recuperação judicial que foi adquirida pela DX3 em março de 2012. Foi para a sede da XSITE, em São Cristóvão, que toda a administração da VERTY foi transferida após a venda do Grupo.

66. Apesar de ter seu plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores em dezembro de 2011, a demora na homologação judicial por sentença fez com que a XSITE acabasse perdendo as suas principais lojas, que passaram a ser retomadas pelos shoppings por falta de pagamento dos aluguéis.

67. Tendo em vista a redução do número de lojas, mas levando em conta o fato de que a XSITE vendia mais por metro quadrado do que a VERTY, a DX3 informou aos autores que promoveria a substituição progressiva das lojas da VERTY por lojas da XSITE, visando aproveitar o *mark-up* mais elevado que esta apresentava.

68. Para prosseguir com esta estratégia, dois elementos seriam fundamentais: (i) manter os aluguéis em dia, inclusive quitando eventuais débitos do passado; e (ii) aproveitar o bom relacionamento que um dos autores e ex-sócio da VERTY, Sr. Jacques El Mann, possui com os administradores dos principais shoppings do Rio de Janeiro.

69. A expectativa da adoção desta estratégia por parte da DX3 acalmou os autores, que já se encontravam bastante apreensivos e desconfortáveis com os rumos da atual gestão da VERTY. Afinal, a alteração dos contratos de locação importaria na troca das fianças, obrigação assumida pela DX3 e que, conforme já ressaltado, representa uma das cláusulas mais importantes do contrato de compra e venda.

70. O Sr. Jacques El Mann se colocou à disposição para colaborar com o que fosse necessário para que os novos gestores dessem início à substituição das lojas, se

22582288
20 12

prontificando a elaborar uma agenda de reuniões com os shoppings e demais locadores na presença dos gestores da DX3. Mas, infelizmente, nada disso aconteceu.

O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

71. No dia 19/07/2012, data do vencimento da segunda parcela do contrato de compra e venda, a DX3 simplesmente não efetuou qualquer pagamento, mas deu a entender que invocaria a condição suspensiva prevista na cláusula 1.5 para justificar a ausência de depósito do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo em vista que as alterações dos contratos sociais até então não tinham sido arquivadas perante a Junta Comercial.

72. A própria DX3 estava à frente de tais arquivamentos, e o fato é que a segunda parcela continuou em aberto, mesmo não havendo qualquer pendência por parte dos antigos sócios da VERTY que permitisse à DX3 imputar a estes uma eventual responsabilidade pela demora no trâmite perante a JUCERJA.

73. Restava claro que não estavam presentes os elementos que justificariam a aplicação da condição suspensiva do pagamento, conforme se extrai com facilidade pelo teor da cláusula 1.5. No entanto, sempre que era questionada, a DX3 não informava exatamente qual seria o *status* dos arquivamentos, deixando de esclarecer se havia qualquer exigência a ser cumprida, e apenas afirmava que tudo – inclusive o pagamento da segunda parcela – estaria regularizado “nos próximos dias”.

74. Os autores têm conhecimento de que vários contratos já foram arquivados na JUCERJA, mas ainda assim a DX3 não efetuou o pagamento da segunda e da terceira parcelas, vencidas respectivamente nos dias 19/07/2012 e 19/08/2012, totalizando uma dívida já acumulada com os autores no montante de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

75. Como se não bastasse o fato de terem recebido o pagamento da primeira parcela com recursos da própria VERTY, aliado ao não pagamento das duas parcelas subsequentes sem qualquer justificativa válida, os autores verificaram que a DX3 não adotou NENHUMA providência no sentido de substituir os avais e fianças prestados pelos antigos sócios, conforme determina a cláusula 6.1.

76. O prazo de 60 (sessenta) dias **se encerrou em 19/08/2012** e a DX3 não apenas deixou de realizar as substituições, não tendo adotado qualquer providência neste sentido, como ainda deixou de efetuar pagamentos aos bancos e shoppings desde a aquisição do Grupo Verty, agravando significativamente a situação dos autores, que vêm sendo cobrados e notificados para quitar as dívidas por sua condição de devedores solidários. Vale lembrar que o pagamento pontual das obrigações locatícias representa obrigação expressamente assumida pela DX3, mas que restou solenemente ignorada, assim como todas as demais.

77. Em 13/07/2012 os autores receberam a notificação que segue em anexo, encaminhada pela BRMALLS por conta do não pagamento do aluguel de sua loja do RECREIO SHOPPING, e no dia 30/07/2012 receberam os comunicados do SERASA que também seguem em anexo, informando que dois dos autores teriam seus nomes negativados, na qualidade de fiadores, por conta da falta de pagamento da loja do PLAZA NITERÓI (**Doc.10**).

78. Para completar, o Sr. Joseph El Mann, ex-sócio da VERTY e contratado pela DX3 para coordenar o Departamento de Atacado do Grupo, não recebeu um centavo sequer da remuneração ajustada no contrato de prestação de serviços firmado no mesmo ato da assinatura do contrato de compra e venda de quotas. Veja bem, Exa., apesar de ter trabalhado ininterruptamente desde a última semana do mês de junho, e mesmo tendo cobrado o seu pagamento reiteradamente aos gestores e sócios da DX3, o autor não recebeu absolutamente NADA. Nem da remuneração fixa, e tampouco da variável.

79. Ou seja, TODAS as obrigações assumidas contratualmente pela DX3 com os autores foram descumpridas;

O CAOS INSTALADO

80. Como se não bastasse o injustificável e reiterado inadimplemento contratual, uma análise dos dois primeiros meses da gestão implementada pela DX3 é capaz de revelar um cenário ainda mais grave, que importa em riscos de lesão grave e de difícil reparação não apenas para os autores, mas para a própria VERTY, seus funcionários, credores e demais parceiros comerciais:

- Nenhum aluguel foi pago. NENHUM. Débitos anteriores, aluguéis correntes - inclusive os vencidos após a assinatura do contrato - absolutamente nada foi pago pela DX3, ao contrário do que havia sido ajustado entre as partes. Os autores, na qualidade de fiadores, passaram a receber telefonemas, cartas e até notificações de despejo. Em contato com a DX3, recebiam sempre a promessa de que os pagamentos seriam efetuados imediatamente, através do tal “aporte” que nunca aconteceu. Hoje, há o risco concreto de despejo das principais lojas da VERTY;
- As tais “renegociações” realizadas pela DX3 com fornecedores não foram cumpridas. NENHUMA DELAS. Fornecedores que acreditaram no “projeto de moda” tanto quanto os autores, e que de boa-fé entregaram mercadorias contando com o cumprimento dos acordos de pagamento simplesmente não receberam. Depois da sustação inicial dos cheques, sofreram com mais um “calote” da DX3;
- Diante desta situação, verificou-se uma avalanche de protestos contra todas as empresas do Grupo Verty. Fato este, repita-se, inédito na história da marca. A promessa de quitação dos títulos apresentados para protesto imediatamente após a notificação dos cartórios, de forma a manter as empresas “limpas”, não passou de mais um engodo dos sócios da DX3. Conforme comprova a documentação anexa, atualmente as empresas do Grupo Verty contam com centenas de títulos protestados, todos eles posteriores ao dia 19/06/2012, início da gestão DX3;
- Diversos fornecedores deixaram de entregar mercadorias por conta do não cumprimento dos acordos realizados com a DX3. Esta situação deu início a um desabastecimento crítico das lojas, que teve por consequência a desmotivação de gerentes e vendedoras, tendo em vista a queda de sua remuneração variável por não terem produtos para vender. As melhores passaram a ser facilmente cooptadas por marcas concorrentes, provocando uma queda

significativa do faturamento no varejo. Atualmente, diversos funcionários entram em contato com os autores solicitando providências, sob pena de uma paralisação geral;

- A principal loja da VERTY, localizada no BARRASHOPPING, não abriu no domingo dia 26/08/2012 por falta de funcionários. Trata-se do dia de maior movimento nas lojas, o que resultou em considerável perda de receitas por conta da péssima gestão da DX3;
- A loja da Rua do Ouvidor não abriu nos dias 29/08/2012 e 30/08/2012 por conta do corte no fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a DX3 não efetuou o pagamento da conta de luz, que estava sem qualquer débito em aberto quando a ré assumiu a gestão da empresa;
- No atacado a situação se revelou ainda mais grave. Com o descumprimento dos acordos com fornecedores, a DX3 deixou de respeitar os prazos de entregas de mercadorias para seus clientes de multimarcas. Naturalmente, esta situação gerou uma péssima reação por parte dos representantes comerciais, que a exemplo dos demais parceiros e colaboradores da VERTY, passaram a cobrar providências imediatas dos autores, na qualidade de ex-sócios do Grupo. Vale ressaltar que neste segmento a confiança no prazo de entrega das mercadorias é crucial, pois interfere em todo o planejamento dos clientes de atacado, que são difíceis de conquistar. Uma vez abalada, revela-se muito complicada a reconstrução desta confiança, impondo-se à empresa um retrocesso bastante prejudicial para as próximas coleções;
- A falta de recursos e de organização por parte da DX3 passou a comprometer o lançamento da próxima coleção no prazo correto, o que pode ser fatal para uma empresa de moda. A demora no lançamento faz com que o empresário “atrasado” apresente sua coleção nova, com preços mais elevados, justamente no momento em que os concorrentes - que lançaram suas coleções no prazo

correto - estão entrando na fase de liquidação, provocando uma queda significativa das vendas pela falta de competitividade dos preços. Apesar de alertados diversas vezes sobre a gravidade deste fato, os sócios da DX3 parecem pouco se importar e não adotaram qualquer providência;

- Em 29/08/2012 foi interrompido o SISTEMA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL da VERTY por conta da falta de pagamento ao prestador de serviços que disponibiliza este sistema, responsável pelo controle de vendas e emissão de notas fiscais. Com isso, a empresa simplesmente fica impossibilitada de realizar qualquer venda, tanto no varejo quanto no atacado;
- Além de não serem realizados os “aportes” prometidos pela DX3, todos os recursos gerados pela própria VERTY são retirados do caixa através de transferências bancárias realizadas diariamente para pessoas físicas e jurídicas ligadas à DX3, mas que não possuem qualquer relação com o negócio da VERTY;
- Por fim, funcionários continuaram sendo demitidos sem receber qualquer valor referente às verbas rescisórias, sendo que a DX3 continuou não pagando sequer os saldos de salários;

81. Diante desta situação caótica, os autores se reuniram com os sócios da DX3 para cobrar não só o cumprimento do contrato, mas também uma satisfação para essa “gestão” absurda que vinha sendo implementada nas empresas do Grupo Verty.

82. Diante da cobrança dos autores, o Sr. Creso Serdieck Dourado, sócio de fato da DX3 - mas convenientemente não no papel - optou por culpar os gestores operacionais, Srs. José Roberto Fonseca e Guilherme Demantova pelos despautérios cometidos após a aquisição da VERTY.

83. Os autores imediatamente procuraram tais gestores operacionais, mas puderam constatar que os mesmos não possuíam qualquer autonomia nas tomadas de decisões estratégicas, principalmente se envolvessem o departamento financeiro. Só quem possuía ingerência sobre o caixa eram os próprios sócios da DX3, que por

iniciativa própria não efetuavam qualquer pagamento e deliberadamente desonravam todos os acordos firmados com os autores e demais parceiros comerciais da VERTY.

84. Ficou claro que a DX3 não faz pagamentos. Realiza apenas transferências diárias de recursos para contas que não possuem qualquer relação com os negócios do Grupo Verty. Finalmente os autores entenderam que não existe e nunca existiu nenhum “projeto de moda”.

AS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

85. Os autores apresentam, em anexo, uma enorme quantidade de e-mails, cartas e manifestações de credores e parceiros comerciais da VERTY, recebidas pelos ex-sócios desde que a DX3 assumiu a gestão.

86. Em todos os casos extrai-se o descompromisso e a irresponsabilidade da DX3 com todo e qualquer tipo de obrigação assumida por eles próprios e pelos antigos sócios.

87. É mencionada de forma recorrente nas mensagens a imensa dificuldade dos credores em fazer contato com qualquer gestor da DX3 após o descumprimento dos acordos por eles negociados, restando claro que tais composições foram realizadas apenas como forma de ganhar tempo.

88. Além do desespero dos fornecedores – principalmente dos pequenos, que dependem da VERTY para a sua própria sobrevivência empresarial – verifica-se uma série de mensagens de shoppings e até mesmo de bancos que revelam o chocante contraste entre as condutas dos autores e da ré.

89. Isto porque, em diversas oportunidades tais credores ressaltam a idoneidade e a excelente relação que sempre mantiveram com os ex-sócios da VERTY, ora autores, para em seguida registrarem duras críticas à DX3, inclusive por conta de seu duvidoso histórico no mercado.

90. Abaixo seguem colacionados alguns poucos exemplos destas mensagens, capazes de revelar como se deu, de fato, a “gestão” da DX3. As demais seguem em anexo (Doc.11):

- Shopping (BRMALLS):

De: "Diogo Obeid" <diogo.obeid@brmalladm.com.br>
Para: "joeverty@hotmail.com" <joeverty@hotmail.com>
Cc: "Fernanda Queiroz Amaral" <fernanda.amaral@brmalladm.com.br>, "Rodrigo Felipe Viegas Pereira" <rodrigo.viegas@brmalladm.com.br>, "Adriana Fontana" <adriana.fontana@brmalladm.com.br>
Assunto: Valor em aberto Verty - Center Rio
 Boa tarde, Joseph / Jacques.

(...) **Estou ciente que a empresa foi vendida e adquirida por um grupo de investimentos, (...) os senhores continuam como responsáveis financeiro e fiadores**, conforme contrato em anexo.
 Devido as dívidas que a empresa acumulou, **a dificuldade de contato com os novos representantes e o histórico do novo grupo, entramos com o processo de despejo por inadimplência, assim como outros shoppings da Brmall.** (..)
 Estava passando toda essa situação para a Martha e pondo-me a inteira disposição para ajudar no que for preciso para solucionar essa situação. **Sei da idoneidade dos senhores e imagino o desconforto que essa situação está causando.**
 À disposição,
 Diogo Obeid
 Financeiro
 (21) 3312-5025
 (21) 3312-5001 / Ramal: 209
 (21) 9245-7987
 diogo.obeid@brmalladm.com.br

- Fornecedor:

From: Ana Bella Tricot
To: financeiro@verty.com.br
Cc: joseph@verty.com.br
Sent: Thursday, August 02, 2012 6:43 AM
Subject: Títulos vencidos Ana Bella tricot

Cara Michele,
 Novamente solicitamos o especial **favor de providenciarem a quitação dos valores vencidos devidos a nossa Empresa.**
Estamos enfrentando dificuldades para honrar nossos compromissos diante desses atrasos.
Nossa parceria com a Verty tem mais de 10 anos, sempre com muito profissionalismo; prova essa que todos os nossos modelos desenvolvidos para vocês são sucessos de vendas.
 Acontece que sem recursos financeiros para honrarmos nossos compromissos com fornecedores, colaboradores, empresas de energia, de água e outras mais, fica difícil permanecer no mercado. **Precisamos encarecidamente da compreensão dos novos administradores no**

sentido de saldar a dívida, para que possamos continuar essa parceria que vem dando certo a mais de uma década.

Aguardamos ansiosamente o retorno.

Márcio Martins

Ana Bella tricot

(35) 3465-1699

anabellatricot@yahoo.com.br

- Banco (SANTANDER):

From: odyr.junior@santander.com.br
To: joeverty@hotmail.com
CC: alessandraalmeida@santander.com.br
Date: Wed, 22 Aug 2012 12:33:15 -0300
Subject: Grupo Verty

Senhores,

estamos com vários problemas com contas do Grupo Verty, pois várias contas apresentam saldos devedores e quase que diariamente estão aparecendo em nossa compensação cheques sem fundos, inclusive vários já devolvidos por motivo 12 (devolvido 02 vezes), sendo assim todos os sócios destas empresas estão com restritivos, solicito por favor uma solução para os problemas com Urgência pois temos que acertar os saldos devedores do Grupo.

Att.

Odyr Sodré
Gerente Geral
2080 - Matriz Pátria

Tel: +55 21 2528-8900 FAX: +55 21 2528-8949
e-mail: Odyr.junior@santander.com.br

- Fornecedor:

De: fernup confecção do veestuario ltda espaço up
<fernupconf@hotmail.com>

Data: 15 de agosto de 2012 15:40:52 BRT

Para: <joeverty@hotmail.com>

Após a Venda da Empresa o Sr. Alexandre foi conversar por varias vezes para tentar a regularização dos títulos e negociou prorrogações com o Sr. Jose Roberto , negociação esta não cumpridas até a presente data.

20

No primeiro acordo que foi no dia 16/07/2012 o Sr. Alexandre acordou com o Sr. Jose Roberto que os títulos seriam pagos e que a Fernup poderia fazer as entrega, foi feita uma entrega no dia 17/07/2012 (...). Por este motivo a nossa empresa encontra-se em dificuldade e por isso não podemos entregar os pedidos e vários desenvolvimento já prontos. (...) **nunca tivemos problemas em sua gestão.**

Solicito um posição pois já tentamos de tudo com eles, em **ligações que nunca podem ser atendidas ou estão sempre em reunião ou não estão na empresa, hora nenhuma, ou então quando atendem dizem que vai entrar uma nova equipe na próxima semana que nunca chega para regularizar os pagamento e até em visitas sem sucesso.**
Não sabemos o que esta acontecendo (...)

- Fornecedor:

Date: Wed, 22 Aug 2012 14:56:19 -0300
 Subject: kentuche
 From: kentuche@globo.com
 To: bethl@verty.com.br; jacques@verty.com.br; martaclea@hotmail.com

OLA D. BETH E SR JACQUES, BOA TARDE !!
 (...) **ESTAMOS NUMA SITUAÇÃO INSUSTENTAVEL.**
TEM FILA DE CREDORES AQUI NA MINHA PORTA
QUERENDO RECEBER E NÃO TENHO COMO PAGAR DEVIDO
AO CALOTE DA VERTY.
 MINHA MÃE ESTÁ PASSANDO OS DIAS A BASE DE CALMANTES POR CAUSA DISSO.
 SOMOS PESSOAS HUMILDES E HONESTAS E NÃO SABEMOS LIDAR COM ESTAS SITUAÇÕES. (...)
ESTA NOVA VERTY É UMA EMPRESA GOLPISTA E FAJUTA.
 (...) **SEI QUE VOCES SÃO HONESTOS.** CONHEÇO MUITOS PATRÍCIOS SEUS AI DO RIO DE JANEIRO . **TODOS DIZEM O QUANTO SÃO HONESTOS** .(...)
 O BANCO ESTÁ ME MATANDO COM OS JUROS QUE ESTAO COBRANDO. LOGO VOU PERDER MINHA MAQUINA PARA O BANCO (...) NÃO ENCONTRO OUTRA SOLUÇÃO. (...)
 ESTOU DESESPERADO E SÓ VOCES PODEM ME AJUDAR.
 NAO SEI QUANTO TEMPO VOU AGUENTAR.
SE ESTA SITUAÇÃO SE PROLONGAR EU E MINHA FAMILIA SEREMOS PENALIZADOS POR UMA COISA QUE NUNCA ESPERAVAMOS QUE PUDESSE ACONTECER. (...)
 ME AJUDEM POR FAVOR.
 FABIO/KENTUCHE

- Representante Comercial do Atacado:



De: RUBEN FILHO [mailto:rubenfilho@globo.com]

Enviada em: quarta-feira, 8 de agosto de 2012 00:44

Para: Joseph ()

Assunto: RES: Verty

Joseph;

Lamento mas não tenho mais como participar disso.

As atitudes não estão correspondendo aos fatos.

Os representantes atuais da Verty fazem parte da minha equipe de apoio e não posso e não vou deixa-los passarem por problemas juntos aos clientes.

A minha empresa foi montada embasada em confiança mutua.

Não conheço a pessoa que comprou a empresa Verty e não vou ficar atestando a credibilidade dele. Ainda mais quando nem comigo ele cumpri o que promete.

Se eu tiver opinar, minha sugestão será de procurarem imediatamente um advogado para se orientarem nas ações que devem ser tomadas.

Aliás essa já uma atitude que alguns já estão tomando.

Não sei quais foram as condições de venda da Verty, mas sugiro que você veja como resolver as pendências existentes de forma a não queimar seu nome no mercado.

Torço por você.

Atenciosamente;

Ruben

91. Manifestações como estas se repetiram sem cessar, todas revelando o mesmo cenário: NENHUM CREDOR FOI PAGO. E não se trata apenas do não pagamento de dívidas. As despesas correntes também deixaram de ser pagas pela DX3, inclusive alugueis e até mesmo contas de luz, conforme já mencionado anteriormente.

92. Ficou claro que o “projeto de moda”, que se revelava tão coerente e viável, jamais seria implementado pela DX3. Não haveria qualquer aporte. Nenhuma despesa seria paga. Nenhuma dívida seria honrada. Seriam feitas apenas retiradas diárias de todos os recursos disponíveis nas contas das empresas do Grupo VERTY.

93. O pagamento da primeira parcela do contrato de compra e venda - com recursos da própria VERTY - bem como a primeira rodada de negociações com os fornecedores, serviram apenas para que a DX3 ganhasse tempo para esvaziar a empresa, assim como fez com todas as outras que adquiriu, conforme os autores tomaram conhecimento posteriormente.

2268
}

O HISTÓRICO DA DX3 ESCLARECE QUALQUER DÚVIDA

94. Utilizando-se do mesmo “projeto de moda”, a ré adquiriu outras três marcas em um intervalo de poucos meses. Diante do caos instalado em sua empresa pela DX3, os autores procuraram se informar sobre o que estava acontecendo com estas outras empresas.

95. Não encontraram nada diferente do que estavam sofrendo. Em todos os casos a situação é igualmente caótica, pois a DX3 descumpriu todos os compromissos assumidos nos respectivos contratos de compra e venda, expondo igualmente as empresas ao risco iminente de quebra.

96. No caso da Vanilla Confecções Ltda., detentora da marca XSITE, a ex-sócia da empresa, Sra. Ana Paula Lemos Delgado, ajuizou ação contra a DX3 por inadimplemento contratual. Tal ação foi ajuizada logo após a venda da empresa e se encontra em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ, autuada sob o nº 0256474-82.2012.8.19.0001. A situação desta empresa é crítica e praticamente irreversível.

97. Já a empresa de moda feminina adquirida pela ré em Curitiba, GALDEN COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA., foi “esvaziada e em seguida abandonada pela DX3”, segundo informações prestadas pelo seu ex-sócio, gerando transtornos e prejuízos até o momento incalculáveis.

98. Outras empresas adquiridas pela ré fora do ramo de moda feminina passaram pela mesma situação e foram igualmente abandonadas após a extração dos recursos disponíveis, como é o caso da METALSISTEM DO BRASIL, situada em Ponta Grossa, que chegou a sofrer com a demissão de mais de 150 metalúrgicos por conta da falta de pagamento de salários após a aquisição pela DX3.

99. Neste caso da METALSISTEM, novamente os ex-sócios precisaram ajuizar uma ação contra a DX3 para reaver o controle da empresa, não sem antes amargar prejuízos que também podem se revelar irreversíveis. O processo está em trâmite perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, autuada sob o nº 0011976-09.2012.8.16.0019. De qualquer forma, a venda da empresa para a DX3 se

2269
}

tornou um escândalo amplamente divulgado na mídia local, conforme se verifica pelas reportagens em anexo (Doc.12).

100. Por fim, os autores localizaram inúmeros editais de citação e intimação dos sócios formais e ocultos da DX3, Srs. HELIO SARRES JUNIOR e CRESO SUERDIECK DOURADO, pelo fato dos mesmos não terem sido encontrados por diversos oficiais de justiça em várias ações movidas contra eles e contra a DX3, tendo ambos sido declarados em todos os casos como estando em local incerto e não sabido (Doc.13).

101. Diante de tudo que foi exposto e documentalmente comprovado na presente exordial, resta claro que a DX3 não honrou e não vai honrar nenhum dos compromissos contratualmente assumidos, o que importa em risco de lesão grave e de difícil reparação não só para os autores, mas também para terceiros, por conta da possibilidade de quebra da VERTY se a ré permanecer como responsável por sua gestão.

102. Sendo assim, a resolução contratual por inadimplemento, nos termos do artigo 475 do Código Civil Brasileiro, é medida que se impõe para evitar o agravamento dos prejuízos suportados pelos autores, sendo que tal provimento jurisdicional de nada adiantará se não forem parcialmente antecipados os efeitos da tutela pretendida no presente feito.

IV – DO DIREITO

Hipótese de Inadimplemento Absoluto e Substancial

Quebra da Boa-Fé e da Confiança. *Animus* de Contratar Viciado

Necessidade de Resolução do Contrato sem Prejuízo da Indenização por Perdas e Danos. Inteligência do art. 475 do CCB

103. Qualquer contrato, diante da dinâmica social e das variadas relações que a ele se vinculam, traz uma enorme gama de mandamentos que são inerentes à sua própria celebração.

104. Justamente por conta dos diversos fatores que podem multiplicar os efeitos gerados pelo contrato, a sua FUNÇÃO SOCIAL passa a ocupar espaço de destaque em nosso ordenamento jurídico.

105. É tamanha a sua relevância, que o legislador tratou de estabelecer a função social do contrato como um fator de limitação ao exercício da liberdade de contratar, nos termos do art. 421 do CCB.

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

106. A liberdade de contratar, por sua vez, nasce do princípio geral da autonomia privada. As partes podem convergir interesses, celebrar o contrato e assim contrair obrigações mútuas, cabendo a cada parte cumprir com aquilo que assumiu como compromisso.

107. O adimplemento contratual deve, portanto, ser o norte dos contratantes. Daí porque se privilegia, na maior parte das vezes, não a resolução do contrato, mas sim a sua execução, forçando-se a parte inadimplente ao cumprimento daquilo que não foi honrado.

108. Neste sentido, a *Teoria do Adimplemento Substancial* consagra a necessidade de se fazer prevalecer a preservação do contrato. Havendo adimplemento substancial, ou seja, tendo um dos contratantes cumprido com boa parte de suas obrigações, fica mitigada a faculdade de resolução do contrato pelo contratante lesado, desde que o inadimplemento não se configure relevante. Não sendo substancial o descumprimento contratual, impõe-se a execução da parcela inadimplida e não a resolução do contrato.

109. O tema é objeto do Enunciado nº 361 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que:

“Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

110. Por outro lado, há situações em que o descumprimento contratual é tão relevante que resulta no ESVAZIAMENTO de toda a finalidade de sua celebração, como é o caso dos autos.

111. Como dito, se grande parte do contrato tivesse sido cumprida, caberia, em regra, a execução das cláusulas inadimplidas. No entanto, revelando-se SUBSTANCIAL ou até mesmo TOTAL o inadimplemento contratual, autoriza-se a sua RESOLUÇÃO por iniciativa da parte lesada.

112. Nessas ocasiões, pleitear tão-somente o cumprimento do contrato se revela providência ineficaz, incapaz de alcançar a sua função social, uma vez que todas as expectativas e até mesmo o *animus* de contratar restaram frontalmente violados.

113. A ausência da vontade de cumprir o contrato em suas obrigações mais essenciais macula o negócio jurídico como um todo, autorizando a sua resolução absoluta, nos termos do art. 475 do CCB:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

114. Ao contratarem, as partes criam expectativas que devem ser correspondidas reciprocamente. O operador do direito deve reconhecer a relevância destas expectativas, que se configuram como a própria razão de contratar, não se limitando a observar tão somente o teor formal das cláusulas contratuais.

115. A busca pela correta interpretação da conduta das partes durante a vigência do contrato deve alcançar o *animus* original dos contratantes. É preciso identificar aquilo que os levou a formalizar o negócio jurídico.

116. O magistrado, ao avaliar as hipóteses de cabimento da resolução contratual nos termos do artigo 475 do CCB, deve perseguir a própria essência do contrato, buscando compreender os interesses e os motivos que deram origem ao compromisso.

117. No presente caso, os autores venderam as empresas do Grupo Verty à ré com a expectativa de que esta assumisse e pagasse todo o passivo da empresa – passivo

este que se encontrava absolutamente controlado – esperando ainda que a DX3, além de pagar um valor pelas quotas adquiridas, desonerasse os atuais sócios das fianças e avais por eles prestados no passado para garantir obrigações das empresas.

118. Na prática, o passivo foi aumentado substancialmente de forma irresponsável. Além disso, não houve o pagamento das quotas alienadas e os autores ainda estão recebendo cobranças referentes às obrigações das quais eram codevedores, pois não houve a substituição dos avais e fianças no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no contrato.

119. Resta claro que a DX3 já contratou com o *animus* de não cumprir. Conforme demonstrado de forma exaustiva na presente exordial, nenhuma das expectativas dos autores foi atendida. Pelo contrário, seus anseios foram frontalmente violados por atitudes opostas às suas razões de contratar. No caso dos autos, não se verifica simples mora da ré, e sim fatos que autorizam e tornam necessária a resolução do contrato.

120. Não merece ser preservado um contrato que desde a sua origem foi pautado pela má-fé por parte da ré. Tal contrato não permanecer gerando efeitos que podem resultar em danos graves e irreversíveis para os autores e para terceiros de boa-fé.

121. O comportamento da DX3 após a celebração do contrato rompeu com a boa-fé objetiva, elemento essencial à celebração de qualquer negócio jurídico.

122. A respeito do tema, vale a transcrição do mestre Gustavo Tepedino:

“Já a boa-fé objetiva consiste em um dever de conduta. Obriga as partes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial. No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com a consideração aos interesses comuns, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato.”

E, na mesma linha, conclui que:

“A boa-fé contratual traduz-se, pois, na imposição aos contratantes de um agir pautado pela ética da igualdade e da solidariedade. Ao perseguir seus interesses particulares, devem as partes de um contrato conferir primazia aos objetivos comuns e, se for o caso, às relações existenciais sobre as patrimoniais, e à preservação da atividade econômica em detrimento da vantagem individual.”

123. Não há qualquer dúvida, portanto, de que a conduta da DX3 no presente caso não configura mero descumprimento contratual, mas sim seu INADIMPLEMENTO ABSOLUTO, justificando a resolução do contrato com respaldo no art. 475 do Código Civil, uma vez que apenas esta providência terá qualquer utilidade para os autores, e desde que antecipados parcialmente os efeitos da tutela.

124. Cumpre ressaltar que a resolução contratual deve se dar sem prejuízo da indenização pelas perdas e danos decorrentes da conduta da Ré, conforme disciplina do próprio artigo 275 do CCB, em sua parte final.

125. Tais perdas e danos serão dimensionados tão logo ocorra a recondução dos autores na gestão das empresas do Grupo Verty, ocasião em que será realizada uma auditoria com o objetivo de apurar todos os atos praticados pela DX3, permitindo, assim, o cálculo da indenização que também compõe o objeto do presente feito.

V- DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA

Perigo da Demora - Fundado Receio de Dano Grave e de Difícil Reparação

Risco de “QUEBRA” das Empresas do Grupo Verty

Verossimilhança dos Fatos Narrados. Inequívoca e Robusta Prova Documental

Necessidade de Antecipação de Tutela *inaudita altera parte.*

126. Diante de todo o exposto, resta evidente que a permanência da caótica gestão realizada pela DX3 resultará na bancarrota de todas as empresas do Grupo Verty, assim como já aconteceu - e continua acontecendo - com outras empresas adquiridas pela ré nas mesmas condições.

21

127. Caso não sejam parcialmente antecipados os efeitos da tutela pretendida pelos autores, certamente não haverá tempo hábil para uma eventual reestruturação do negócio.

128. Isto porque, enquanto NENHUMA obrigação é paga pela DX3, incluindo shoppings, fornecedores, bancos e até mesmo contas de consumo de energia elétrica, os atuais gestores promovem a retirada de TODA a receita da VERTY através de transferências diárias para as suas contas pessoais, conforme já restou demonstrado nos autos.

129. Os recursos provenientes de todas as mercadorias vendidas nas lojas da VERTY vêm sendo DRENADOS diariamente pela ré, que muito provavelmente abandonará a empresa quando tais recursos estiverem esgotados, a exemplo do que já fez em outros casos, deixando apenas o caos e dívidas sobre os ombros dos autores.

130. Está em jogo a preservação de uma empresa que se encontra há mais de 20 (vinte) anos no mercado, recolhendo impostos, gerando riquezas e se responsabilizando por inúmeros empregos diretos e indiretos.

131. Uma empresa até então sólida, que sempre manteve sua credibilidade e nome limpo no mercado, pode sofrer danos graves e irreparáveis que atingirão não só os Autores, como também toda a coletividade de credores, funcionários e parceiros comerciais do Grupo Verty.

132. Os autores juntam aos autos provas inequívocas dos riscos de lesão grave e de difícil reparação decorrentes da conduta da DX3.

133. Vale observar ainda que não há qualquer risco de dano para os réus na hipótese de concessão da tutela antecipada ora pleiteada. Primeiro, porque não efetuaram qualquer desembolso para o pagamento das quotas adquiridas, uma vez que utilizaram recursos das próprias empresas para a quitação da primeira parcela. E segundo, pelo fato de que seria muito fácil para a ré obter a revogação da tutela nos termos do §4º do artigo 273 do CPC.

134. Bastaria, para tanto, comprovar que os fatos narrados pelos autores na presente exordial não são verdadeiros, apresentando os comprovantes de pagamento de

todas as obrigações contratuais assumidas pela DX3, inclusive das próprias parcelas do contrato de compra e venda de quotas que já se encontram vencidas e não pagas.

135. Poderia comprovar que todos os e-mails, mensagens, cartas, notificações e telegramas recebidos pelos autores e anexados à exordial não passam de uma série de enganos de todos os fornecedores da VERTY, apresentando provas de que todas as dívidas estão quitadas, inclusive as **centenas** de protestos – até então inéditos na história da empresa – que foram acumulados nos 70 (setenta) dias de gestão da DX3.

136. A ré poderia ainda pleitear a revogação da antecipação de tutela ao comprovar, por meio da apresentação de extratos bancários, que ressarciu a empresa de todos os recursos retirados das contas da VERTY através de transferências para as contas pessoais dos sócios da DX3 e de empresas por eles controladas.

137. Considerando a gravidade, do caso, é fundamental que a antecipação parcial de tutela seja concedida de imediato, *inaudita altera parte* e antes da formação do contraditório, pois restou comprovado pelos autores que tanto a ré DX3 quanto seus sócios – formais e ocultos – foram declarados como estando em local incerto e não sabido por diversos Juízos que tentam, em vão, intimá-los por edital para que respondam pelos prejuízos já causados em outras empresas.

138. Na hipótese de eventual **demora** na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **resta claro que tal provimento jurisdicional não terá qualquer utilidade para os autores**, pois a cada dia são menores as chances de reestruturação do negócio, tendo em vista a velocidade com que a ré vem diariamente extraindo os recursos das empresas.

139. E qualquer tentativa de intimação da ré antes que a mesma seja destituída da gestão da VERTY certamente se revelará infrutífera, justamente pela reconhecida habilidade de seus sócios e gestores em se esquivarem do comparecimento em Juízo para a prestação de contas sobre seus atos.

140. Assim sendo, os autores requerem a V. Exa., nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que seja concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida no presente feito, determinando-se a imediata recondução dos autores na qualidade de sócios e gestores das empresas que compõem o grupo VERTY, nos termos

de seus respectivos contratos sociais registrados perante a JUCERJA anteriormente à celebração do contrato de compra e venda de quotas firmado entre as partes em 19/06/2012, suspendendo-se os efeitos de tal negócio jurídico até a apreciação final do mérito da presente demanda, quando então poderá ser confirmada, por sentença, a resolução do contrato nos termos do artigo 475 do CCB.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, os autores requerem a V. Exa.:

- a) Seja determinada a citação da ré para que apresente sua resposta no prazo legal, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;
- b) Seja concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida no presente feito, determinando-se a recondução dos autores na qualidade de sócios e gestores das empresas que compõem o grupo VERTY, nos termos de seus respectivos contratos sociais registrados perante a JUCERJA anteriormente à celebração do contrato de compra e venda de quotas firmado entre as partes em 19/06/2012, suspendendo-se os efeitos de tal negócio jurídico e retornando-se ao *status quo ante* até a apreciação do mérito da presente demanda;
- c) Como forma de assegurar a efetividade da antecipação de tutela pleiteada no item (b) acima, requerem os autores, no caso de sua concessão por este i. Juízo, que sejam expedidos ofícios aos bancos perante os quais as empresas do “Grupo Verty” mantêm contas de sua titularidade, em especial o BANCO SAFRA S.A.; BANCO SANTANDER BRASIL S.A.; BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BRADESCO S.A., de forma que estas instituições financeiras tomem ciência de que os autores do presente feito, por determinação deste r. Juízo, voltarão a ser os legítimos representantes legais das empresas perante os bancos, exatamente da mesma forma e nas mesmas condições anteriores à celebração do contrato de compra e venda de quotas firmado com a DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA. que se deu em 19/06/2012, restaurando-se o *status quo ante* com relação à representação legal das seguintes sociedades empresárias: **BASIC STYLE**

2277
S

FASHION MODAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.400.265/0001-01; **ORIGINAL FASHION MODAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.400.275/0001-39; **VTY FASHION MODAS LTDA EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.302.387/0001-82; **GLAMOUR FASHION MODAS LTDA EPP.**, inscrita CNPJ sob o nº 11.398.663/0001-22; **SUPER STYLE FASHION MODAS LTDA. EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.353/0001-22; **T.E.M COHEN COMÉRCIO DE ROUPAS EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.400.197/0001-72; **E.E MANN COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.425.296/0001-09; **M. ORENBUCH COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.398.642/0001-07; uma vez que as quotas de todas elas foram negociadas por meio do contrato de compra cuja resolução é o objeto da presente ação (**Doc.03**), sendo que os patronos dos autores se comprometem a retirar os ofícios junto ao cartório desta r. serventia em mãos, para que possam efetuar o protocolo diretamente junto às instituições financeiras;

- d) Ainda com o objetivo de assegurar a efetividade da antecipação de tutela pleiteada no item (b) acima, requerem os autores, no caso de sua concessão por este i. Juízo, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que seja formalizada a ciência acerca da r. decisão, determinando-se a suspensão dos efeitos de toda e qualquer alteração contratual apresentada a partir do dia 19/06/2012 perante a Junta Comercial para registro e arquivo pela ré, **DX3 INVESTIMENTOS EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 10.622.145/0001-88, envolvendo as sociedades empresárias que compõem o “Grupo Verty”, ou seja: **BASIC STYLE FASHION MODAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.400.265/0001-01; **ORIGINAL FASHION MODAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.400.275/0001-39; **VTY FASHION MODAS LTDA EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.302.387/0001-82; **GLAMOUR FASHION MODAS LTDA EPP.**, inscrita CNPJ sob o nº 11.398.663/0001-22; **SUPER STYLE FASHION MODAS LTDA. EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.353/0001-22; **T.E.M COHEN COMÉRCIO DE ROUPAS EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº

11.400.197/0001-72; **E.E MANN COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.425.296/0001-09; **M. ORENBUCH COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.398.642/0001-07; Tal medida visa evitar que a ré, por meio de seu gerente ou procuradores, tenha condições de se apresentar perante terceiros na qualidade de representante legal de tais empresas, aparentando estar apta e regularizada perante a Junta, o que acarretaria no risco de contratação de empréstimos ou assunção de obrigações lesivas aos interesses das próprias sociedades empresárias, sendo que os patronos dos autores se comprometem a retirar o ofício junto ao cartório desta r. serventia em mãos, para que possam efetuar o protocolo diretamente na JUCERJA;

- e) Ainda com o objetivo de assegurar a efetividade da antecipação de tutela pleiteada no item (b) acima, requerem os autores, no caso de sua concessão por este i. Juízo, a fixação de *astreinte* na hipótese da ré se apresentar como legítima gestora de quaisquer das empresas que compõem o “Grupo Verty”, tendo em vista a possibilidade de que terceiros de boa-fé sejam induzidos a erro agravando ainda mais os prejuízos já provocados pela ré;
- f) No mérito, seja julgada procedente a presente demanda, declarando-se a resolução do contrato de compra e venda de quotas firmado pelas partes em 19/06/2012, nos termos do artigo 475 do Código Civil Brasileiro, e a confirmando-se a antecipação de tutela, tendo em vista o inadimplemento substancial por parte da ré, condenando-se a mesma a indenizar os autores pelas perdas e danos provocados por sua conduta carente de boa-fé durante a vigência do contrato, em montante a ser apurado em liquidação de sentença;
- g) Requer ainda a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.
- h) Requer que todas as publicações sejam efetuadas em nome da advogada **Fernanda Sapira OAB/RJ 125.122**, que também deverá constar na capa dos autos, sob pena de se arguir futuras nulidades.

2279



Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial testemunhal e documental suplementar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2012.

Fernanda Sapira
OAB/RJ 125.122

8

EM 5 4 13 JUNHO A ESTES
AUTOS OS Oficiais que
requerem
2280 82/10 18767

3º

OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Av. Presidente Antônio Carlos, 607 – 9º - Andar - Rio de Janeiro – RJ

CEP.: 20020-010

2281

Antônio Marins Peixoto Filho
Oficial
Alexandre Augusto Feijó Nicolau
Substituto

g

AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL / RJ

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2013

OFÍCIO Nº 1376 /2013

Referência: (Processo nº. 0303292-63.2010.8.19.0001)

M. M. JUIZ

Acusando o recebimento via postal em 24/01/2013 do Ofício nº. 33/2013/OF de 15/01/2013, prenotado sob o nº. 291.278, devidamente assinado pela D.D. Escrivã Srª. Nidia Pereira Peixoto, informo a V.Exa., que nos assentamentos deste Cartório, nenhum registro foi encontrado, em nomes de: **VANILLA CONFECÇÕES LTDA – CNPJ: 40.410.094/0001-91, ANA PAULA LEMOS DELGADO – CPF: 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO - CPF: 014.155.277-84**, tendo sido, porém, anotado nos assentamentos desta Serventia a Falência decretada por este Douto Juízo.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa., votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente
3º Of. de Registro de Imóveis
ALEXANDRE A. FEIJÓ NICOLAU
Oficial Substituto
CTPS 03668, Série 306 RJ



2282

S1

PROCESSO Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO BRADESCO S.A., em atendimento aos termos do ofício nº 17/2013, vem respeitosamente à presença de V. Exa., informar que procedemos o bloqueio da(s) conta(s), titulada(s) pelo(s) envolvido(s), a saber:

CPF/CNPJ: 40410094000191 - VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Agência: 0472 - Endereço: AV.NSA.SRA.DE COPACABANA,709-A - RIO DE JANEIRO - RJ - 22050000

Conta : 36944

Saldo: R\$0,00

Agência: 3369 - Endereço: AV RIO BRANCO,116 A 1 E 2 ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ - 20040001

Conta : 36944

Saldo: R\$0,00

Ressaltamos que não foram localizadas demais contas ativas e/ou aplicação(ões) financeira(s) em nome do(s) envolvido(s).

Desta forma, ficamos a disposição deste D.Juízo, caso se façam necessárias outra providencias.

Limitados ao exposto, apresentamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZA DE DIREITO DO(A) 4 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO
4 VARA EMPRESARIAL
ERASMO BRAGA, 115-CENTRO
20020-903 - RIO DE JANEIRO - RJ





2283

U

São Paulo, 13 de fevereiro de 2013.

BANCO BRADESCO S.A.

Alcân

Renan
Renan Prebianchi Paladino

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZA DE DIREITO DO(A) 4 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO
4 VARA EMPRESARIAL
ERASMO BRAGA, 115-CENTRO
20020-903 - RIO DE JANEIRO - RJ

9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ

Adilson Alves Mendes
OFICIAL

César Bezerra Vieira Ferreira
OFICIAL SUBSTITUTO

2292

Fls.1/1

Ofício nº 0221/2013

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2013.

Proc. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

À Ilma. Sra.

Em atenção aos termos constantes do ofício 39/2013/OF de 15/01/13, recebido em 28/01/13, informo a V.Sa que, nos assentamentos deste Serviço Registral, não consta qualquer registro de imóvel em nome de **VANILLA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ Nº 40.410.094/0001-91, ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF Nº 014.155.277-84.**

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de elevada consideração.

Adilson Alves Mendes
Oficial
Mat. 06/0087-RJ

À
ILMA. SRA.
NIDIA PEREIRA PEIXOTO
ESCRIVÃO – MATR. 01/5508
TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 4ª VARA EMPRESARIAL
AV. ERASMO BRAGA, 115 LAN CENTRAL 719
CEP. 20020-903 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ.

Ofício nº 168 /2013-ER02-Anatel

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça - Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central - 720 – Centro
20020-903 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 25/2013/OF,**
Referencia: **Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001**

Senhor Juiz,

1. Acusamos a Vossa Excelência, o recebimento do ofício abaixo relacionado:

Ofício nº	Processo nº	Datado em	Recebido em	Sicap nº	Empresa
25/2013/OF	0303292-63. 2010.8.19.0001	15/01/13	25/01/13	535080009762013	VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

2. Esclareço que estamos encaminhando às prestadoras de serviço de telecomunicações, cópia do ofício de Vossa Excelência, para que as mesmas dêem atendimento a solicitação requerida.

3. Não obstante, em homenagem ao princípio da eficiência, regedor da atuação da Administração Pública e insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como aos da economia e celeridade processual, considerando, ainda, o fato de que existem inúmeros juízos federais, estaduais e trabalhistas no estado do Rio de Janeiro e que se este escritório da Anatel adotar a prática de oficiar às operadoras em nome de todos estes juízos comprometerá de forma significativa seus já combalidos recursos humanos com sérios prejuízos para o desempenho de sua missão institucional, a fim de que no futuro possam as operadoras ser oficiadas sem nossa intermediação, seguem abaixo os endereços das prestadoras para as quais os ofícios deverão serem encaminhados solicitando resposta direta a Vossa Excelência.

2285

S

CHRISTIAN WICKERT
Diretor de Assuntos Regulatórios
CLARO S.A.
Rua Florida, 1970 – Cidade Monções
04565-907 - São Paulo -SP

ANTÔNIO OSCAR PETERSEN
Diretor Executivo e Corporativo
Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL
Av. Presidente Vargas, n.º 1012 - 15º andar – Centro
20071-910 - Rio de Janeiro – RJ

LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA
Diretor de Interconexão e Assuntos Regulatórios
NEXTEL Telecomunicações Ltda.
Avenida das Nações Unidas, n.º 14.171 – 32º andar - Morumbi
04795-100 - São Paulo/ SP

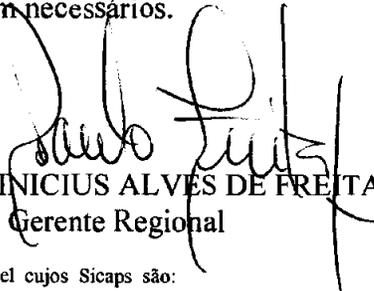
ANDRÉ MÜLLER BORGES
Diretor de Regulamentação e Estratégia de Negócios da Oi
TELEMAR Norte Leste S.A. – TNL PCS S.A - Oi
Rua Humberto de Campos, n.º 425, 8º andar – Leblon
22430-190 - Rio de Janeiro – RJ

MÁRIO GIRASOLE
Diretor de Assuntos Regulatórios e Interconexão
TIM Celular S.A
Av. das Américas, n.º 3434 , Bloco 1, 5º andar – Barra da Tijuca
22640-102 - Rio de Janeiro –RJ

A Senhora
KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO
Diretora de Regulamentação e Relações Externas
VIVO S.A.
Avenida Ayrton Senna, 2200 – Bloco 2 – 2º andar – Barra da Tijuca
22775-003 - Rio de Janeiro - RJ

4. Sendo o que se apresenta até o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente Regional

Anexo:
I - Cópia dos Ofícios circulares 169/2013-ER02-Anatel cujos Sicaps são:

Claro	201390021936
Embratel	201390021957
Nextel	201390021958
Oi	201390021959
Tim	201390021960
Vivo	201390021961

201390021928

Ofício Circular nº 169/2013-ER02-Anatel

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

CHRISTIAN WICKERT
Diretor de Assuntos Regulatórios
CLARO S/A
Rua Florida, 1970 – Cidade Monções
04565-907 - São Paulo - SP

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 25/2013/OF**
Referencia: **Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001**

Senhor Diretor,

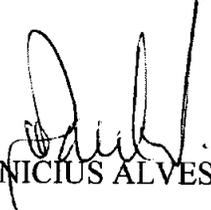
1. Em atenção ao recebimento do ofício abaixo relacionado:

Ofício nº	Processo nº	Datado em	Recebido em	Sicap nº	Empresa
25/2013/OF	0303292-63. 2010.8.19.0001	15/01/13	25/01/13	535080009762013	VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

2. Estamos encaminhando a essa prestadora cópia do ofício em referência para que V.S.^a tenha conhecimento da sentença decretada.

3. Sendo o que se apresenta até o momento.

Atenciosamente,


PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

Gerente Regional

Anexo:

I - Cópia do Ofício nº 25/2013.

201390021936

Ofício Circular nº 169 /2013-ER02-Anatel

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Ao Senhor
ANTÔNIO OSCAR PETERSEN
Diretor Executivo e Corporativo
Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL
Av. Presidente Vargas, n.º 1012 - 15º andar – Centro
20071-910 - Rio de Janeiro – RJ

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 25/2013/OF**
Referencia: **Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001**

Senhor Diretor,

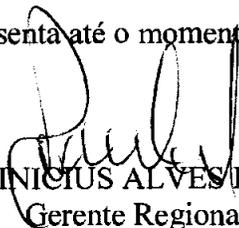
1. Em atenção ao recebimento do ofício abaixo relacionado:

Ofício nº	Processo nº	Datado em	Recebido em	Sicap nº	Empresa
25/2013/OF	0303292-63. 2010.8.19.0001	15/01/13	25/01/13	535080009762013	VANILLA CONFECCÕES LTDA.

2. Estamos encaminhando a essa prestadora cópia do ofício em referência para que V.S.^a tenha conhecimento da sentença decretada.

3. Sendo o que se apresenta até o momento.

Atenciosamente,


PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente Regional

Anexo:

1 - Cópia do Ofício nº 25/2013.

201390021957

Ofício Circular nº 169/2013-ER02-Anatel

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Ao Senhor
LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA
Diretor de Interconexão e Assuntos Regulatórios
NEXTEL Telecomunicações Ltda.
Av. das Nações Unidas, nº 14.171 – Morumbi
04795-100 - São Paulo/ SP

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 25/2013/OF**
Referencia: **Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001**

Senhor Diretor,

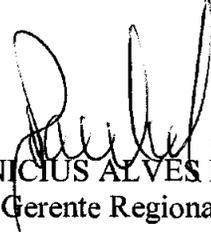
1. Em atenção ao recebimento do ofício abaixo relacionado:

Ofício nº	Processo nº	Datado em	Recebido em	Sicap nº	Empresa
25/2013/OF	0303292-63. 2010.8.19.0001	15/01/13	25/01/13	535080009762013	VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

2. Estamos encaminhando a essa prestadora cópia do ofício em referência para que V.S.^a tenha conhecimento da sentença decretada.

3. Sendo o que se apresenta até o momento.

Atenciosamente,


PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente Regional

2289
5

Ofício Circular nº 169/2013-ER02-Anatel

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ MÜLLER BORGES
Diretor de Regulamentação e Estratégia de Negócios da Oi
TELEMAR Norte Leste S.A. – TNL PCS S.A - OI
Rua Humberto de Campos, n.º 425, 8º andar – Leblon
22430-190 - Rio de Janeiro – RJ

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 25/2013/OF**
Referencia: **Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001**

Senhor Diretor,

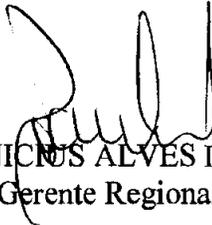
1. Em atenção ao recebimento do ofício abaixo relacionado:

Ofício nº	Processo nº	Datado em	Recebido em	Sicap nº	Empresa
25/2013/OF	0303292-63. 2010.8.19.0001	15/01/13	25/01/13	535080009762013	VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

2. Estamos encaminhando a essa prestadora cópia do ofício em referência para que V.S.^a tenha conhecimento da sentença decretada.

3. Sendo o que se apresenta até o momento.

Atenciosamente,


PAULO VINÍCIUS ALVES DE FREITAS
Gerente Regional

2290
8

Ofício Circular nº 169 /2013-ER02-Anatel

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

Ao Senhor
MÁRIO GIRASOLE
Diretor de Assuntos Regulatórios e Interconexão
TIM Celular S.A
Av. das Américas, n.º 3434 , Bloco 1, 5º andar – Barra da Tijuca
22640-102 - Rio de Janeiro –RJ

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 25/2013/OF**
Referencia: **Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001**

Senhor Diretor,

1. Em atenção ao recebimento do ofício abaixo relacionado:

Ofício nº	Processo nº	Datado em	Recebido em	Sicap nº	Empresa
25/2013/OF	0303292-63. 2010.8.19.0001	15/01/13	25/01/13	535080009762013	VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

2. Estamos encaminhando a essa prestadora cópia do ofício em referência para que V.S.ª tenha conhecimento da sentença decretada.

3. Sendo o que se apresenta até o momento.

Atenciosamente,


PAULO VINÍCIUS ALVES DE FREITAS
Gerente Regional

Anexo:

I - Cópia do Ofício nº 25/2013.

201390021960

2291
5

Ofício Circular nº 169 /2013-ER02-Anatel

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

A Senhora
KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO
Diretora de Regulamentação e Relações Externas
VIVO S.A.
Avenida Ayrton Senna, 2200 – Bloco 2 – 2º andar – Barra da Tijuca
22775-003 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 25/2013/OF**
Referencia: **Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001**

Senhora Diretora,

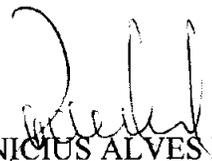
1. Em atenção ao recebimento do ofício abaixo relacionado:

Ofício nº	Processo nº	Datado em	Recebido em	Sicap nº	Empresa
25/2013/OF	0303292-63. 2010.8.19.0001	15/01/13	25/01/13	535080009762013	VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

2. Estamos encaminhando a essa prestadora cópia do ofício em referência para que V.S.^a tenha conhecimento da sentença decretada.

3. Sendo o que se apresenta até o momento.

Atenciosamente,


PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente Regional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º **Ofício do Registro de Imóveis**
da cidade do Rio de Janeiro

3203

Ofício nº 146/2013

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2013

Ao(À) Exmo(a). Dr(a). **MAURO PEREIRA MARTINS**,
MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Empresarial,
Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro

REF. COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE

PRENOTAÇÃO Nº 460.768, DE 24/01/2013

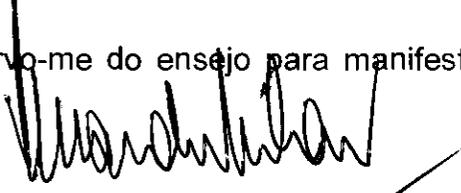
OFÍCIO Nº 32/2013, DE 15/01/2013

PROCESSO Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Relativamente ao contido no documento de referência, informo a V.Exa. que, embora não tenha(m) sido encontrado(s) imóvel(eis) em nome da(s) pessoa(s) ali indicada(s), foi anotada a determinação desse Juízo no cadastro de indisponibilidades.

Sino-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.-


FERNANDO B. FALCÃO - matrícula 06/1530
Oficial Titular

2294

89

SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL

LINO NORUEGA VIANNA BASTOS

OFICIAL SUBSTITUTA

IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO

AVENIDA RIO BRANCO N.º 39 – 7º ANDAR

RIO DE JANEIRO

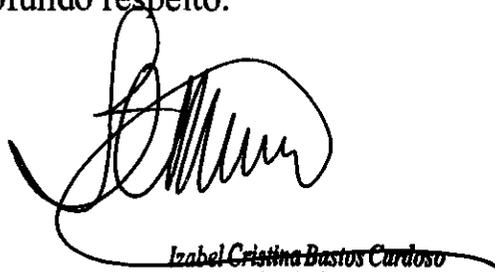
Ofício n.º 0142/13

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2013.

MM.Juíza,

Em atendimento à solicitação contida no Ofício n.º 36/2013/OF, de 15/01/2013, ref. Processo n.º 0303292-63.2010.8.19.0001, desse Juízo informamos a Vossa Excelência que revendo os livros deste Serviço Registral, nada foi encontrada em nome de: VANILLA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ N.º 40.410.094/0001-91; ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF N.º 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF N.º 014.155.277-84.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o nosso profundo respeito.



Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz da 4ª Vara Empresarial
Comarca da Capital

DIGITALIZADA

RECAP EMP04 201300684077 06/02/13 15:03:34124414 1200000108

Nº do Ofício : 36/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013

Processo Nº: 0303292-63.2010.8.19.0001
Distribuição: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECCÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Prezado Senhor,

Em vista do disposto no art. 99 da Lei de Falências nº 11.101/05, comunico a V.Sª que, na data de 13 de dezembro de 2012 às 17 horas, foi decretada a FALÊNCIA de VANILLA CONFECCÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cujos sócios são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84. Informo, ainda, que foi mantido no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, estabelecido à Av. Rio Branco, 143 – 3º andar - Centro, nesta cidade.

Outrossim, solicito que seja expressamente acusado o recebimento deste expediente, bem como que seja enviado a este Juízo falimentar certidões sobre a existência de registro e suas respectivas anotações, referentes aos bens e direitos sobre os imóveis em nome da empresa falida, seus sócios, controladores ou administradores.

Segue cópia da sentença em anexo.

Atenciosamente,

Nidia Pereira Peixoto
Nidia Pereira Peixoto Escrivão - Matr. 01/5508
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Oficial do 6º Registro de Imóveis.

Falência

ANA Maria Lemos Delgado
ANA Paula Lemos Delgado

DIGITALIZADA

25/01/13
ROBERTA GALIETTI
Protocolo Busca
CTPS: 92283-162-RJ

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL

2147
2296
U

Processo nº. 0303292-63.2010.8.19.0001
Requerente: VANILLA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por VANILLA CONFECÇÕES LTDA, em 09 de setembro de 2009, com base nos artigos 47 e seguintes da lei n.º 11.101/05.

Aduziu, em síntese, a requerente, que é detentora da marca XSITE, que completou 127 anos de presença no mercado brasileiro, atuando no varejo e atacado, mantendo 13 lojas, sendo 10 nos principais shoppings e pontos comerciais estratégicos do Rio de Janeiro e 03 em outras regiões São Paulo, Brasília e Salvador e um *show room* que atua com venda em sistema de pronta entrega.

Narrou que a situação se agravou quando a empresa se comprometeu a abrir quatro novas lojas, sem qualquer estudo prévio, sendo o impacto sobre o negócio imediato, pois para concretizar a abertura das lojas precisou fazer relevante captação de recursos junto a instituições financeiras. O custo financeiro mensal passou a comprometer excessivamente o fluxo de caixa da empresa que ainda enfrentava problemas de controle e processos internos.

Asseverou, ainda, que a empresa também teria passado por uma dissolução societária cuja ruptura contribuiu para agravar ainda mais a crise financeira, uma vez que se tratava de sócio gestor.

Por fim, informou que apesar da crise financeira enfrentada pela XSITE após processo de transformação e adequação da gestão ao seu

DIGITALIZADA



2148
↑
2297
S

tamanho atual, a empresa atualmente se encontra em estágio maduro e ideal para novos investimentos que permitem o crescimento e desenvolvimento da marca.

O parquet se manifestou favoravelmente ao pedido de processamento da recuperação judicial às fls. 773, verso.

Proferiu-se decisão a fls. 776/780 deferindo-se o pedido de processamento da recuperação judicial, reputando-se presentes os respectivos requisitos legais, para tanto.

Consta a fls. 947/992 o plano de recuperação judicial, que foi apresentado no prazo estabelecido pelo art. 53 da lei n. 11.101/05.

Edital de Convocação para a assembleia geral de credores às fls. 1496.

Foi requerido pelo Administrador Judicial a juntada aos autos da Ata da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 1.º de dezembro de 2011, se encontrando o respectivo documento a fls. 1681/1715.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 1936 e seguintes informando quanto ao risco de descumprimento do plano de recuperação, uma vez que os advogados da recuperanda renunciaram aos poderes a eles conferidos.

Manifestação da sócia da Recuperanda às fls. 2070/2072.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 2078/2086, requerendo a convalidação da recuperação em falência.

Promoção do Ministério Público às fls. 2088/2089 opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que a nova sistemática falimentar privilegia o princípio da preservação da empresa, através do fornecimento de relevante instrumento para que empresas em pontual e

DIGITALIZADA

transitória instabilidade econômico-financeira possam se recuperar, restabelecendo-se, de tal modo, a normalidade da atividade empresarial.

Visa a nova sistemática a garantir a efetividade do princípio da função social da empresa, evitando-se que empresas viáveis e recuperáveis venham a ter a falência decretada, por conta de circunstância momentânea superável.

Conforme é de curial sabença, a falência configura o derradeiro estágio da empresa, que não mais reúne elementos econômicos capazes de fazê-la subsistir, vendo-se, de todo, incapacitada para superar a crise econômico-financeira na qual se encontra inserida.

Há que se ressaltar, contudo, que a recuperação judicial se traduz em instrumento jurídico disponível para empresas que, de fato, se mostrem em condições de superar a crise econômica, restabelecendo com normalidade a sua atividade.

Com efeito, permitir-se que empresas sem tais condições venham a subsistir sob o manto da recuperação judicial implica em desvirtuar o próprio espírito da lei contrariando o princípio da função social da empresa.

Os malefícios sociais decorrentes da manutenção em atividade de empresa em situação falimentar se revelam contundentes e devem ser evitados.

Na hipótese dos autos, considero que a situação econômico-financeira da empresa recuperanda se afigura irreversível, valendo destacar o árduo trabalho empreendido pelo diligente Administrador Judicial, cujo relatório no qual é requerida a decretação da falência se mostra, além de minucioso, bastante elucidativo.

No aludido documento, que se encontra a fls. 2078/2086, verifica-se que a empresa descontinuou suas atividades, não possuindo lojas em operação, ensejando a inviabilidade da recuperação ante a ausência de receita, contrariando o item 7.4 do plano de recuperação judicial.

2149
2298
S

REGISTRADA

É de se destacar, ainda, que a recuperanda abandonou seus estabelecimentos sem deixar procurador com poderes e recursos suficientes para responder pelas obrigações sociais.

O Administrador Judicial afirmou, outrossim, de forma categórica que a empresa recuperanda não apresenta condições de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Informou o Administrador Judicial que o representante legal da atual sócia da recuperanda e seu gestor não respondem a qualquer solicitação feita pelo mesmo, deixando de apresentar os documentos exigidos.

A fábrica da recuperanda encontra-se inoperante, bem como suas lojas não estão mais em funcionamento, inexistindo, assim, qualquer fonte de faturamento da devedora, conforme ressaltado no relatório do administrador judicial antes citado.

Os fatos citados demonstram a absoluta incapacidade da empresa de se recuperar da grave crise econômico-financeira, não se justificando o prosseguimento do processo de recuperação judicial, sob pena de se desvirtuar o espírito da novel sistemática jurídico-falimentar.

Ao longo do período, esforços foram envidados para viabilizar a recuperação da empresa, entretanto, aludidas medidas se revelaram ineficazes, conforme amplamente exposto.

Isto posto, DECRETO, hoje às 17 horas, com base no artigo 73, IV da lei n. 11.101/05, a falência de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Determino o fechamento dos estabelecimentos pelos Oficiais de Justiça, no prazo máximo de 48 horas.

Mantenho no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, que deverá ser intimado para prestar compromisso.

2150



2299



DIGITALIZADA

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

Deverá ser aproveitada a última relação de credores contida nos autos do processo, determinando-se a apresentação, pela falida, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, cujas obrigações foram constituídas após o pedido do processamento da recuperação judicial. Fixo o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, conforme art. 99, III, da lei n. 11.101/05.

O prazo para apresentação de habilitações de crédito e de divergências ao administrador judicial será de 15 (quinze) dias a partir do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/05.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei n. 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de onerosidade dos bens da falida.

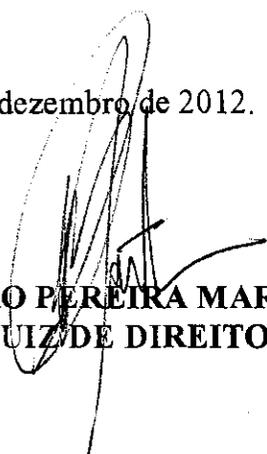
Promovam-se as publicações e as comunicações previstas no artigo 99, X, XIII e parágrafo único da lei n. 11.101/05.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.


MAURO PEREIRA MARTINS
JUIZ DE DIREITO

2151



2300



DIGITALIZADA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tj.rj.jus.br

2304

50

Fls. 2153

51

Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECCÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em 10/01/2013

Signature

Sentença

Corrijo erro material na sentença de fls. 2147/2151, para o fim de incluir ali o nome dos sócios da falida, que são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84.

Rio de Janeiro, 10/01/2013.

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em 10/1/13

Signature

DIGITALIZADO

110
MARCACUNHA

Assinatura válida
Assinado por MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO (00016413)
Data: 10/31/2013 16:51:35 Local: RJRJ



São Paulo (SP), 06 de Fevereiro de 2013.

Ao

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da 4ª Vara Empresarial da comarca de Rio de Janeiro – RJ.

DGO 26/2013

**REF.: OFÍCIO MENCIONADO NA CARTA CIRCULAR nº02/2013/SUSEP-SERGER
OFÍCIOS: 30/2013.**

Prezados,

Em resposta à carta circular e ao ofício supracitado, informamos que não temos quaisquer apólices em nome das pessoas listadas no ofício e, portanto, nenhum valor a creditar.

Segue em anexo um extrato da carta que recebemos com as informações pertinentes para a identificação.

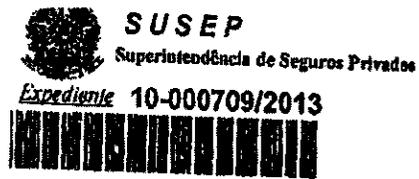
Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Rose Cordeiro
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial+ 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br



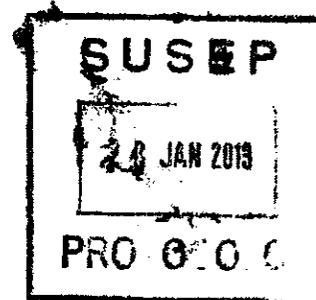
2303

51

Nº do Ofício : 30/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013

Processo Nº: 0303292-63.2010.8.19.0001
Distribuição: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECCÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS



Prezado Senhor,

Em vista do disposto no art. 99 da Lei de Falências nº 11.101/05, comunico a V.Sª que, na data de 13 de dezembro de 2012 às 17 horas, foi decretada a FALÊNCIA de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cujos sócios são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84. Informo, ainda, que foi mantido no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, estabelecido à Av. Rio Branco, 143 – 3º andar - Centro, nesta cidade.

Outrossim, solicito a V. Sª que proceda ao bloqueio dos valores e créditos em nome da empresa falida, existentes junto às sociedades seguradoras e montepios; devendo, também, enviar circulares às referidas entidades para que informem, a este Juízo, apenas na hipótese da existência de valores ou créditos, qual a natureza e montante, as providências que foram adotadas e os respectivos saldos, cientificando-os que somente poderão ser movimentados por autorização do Juízo Falimentar.

Segue cópia da sentença em anexo.

Atenciosamente,

Nidia Pereira Peixoto Escrivão - Matr. 01/5508
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

cod 9271
Recabido por SEGER
Em 19.01.13 às 10:50
RS

Ilmo. Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEPE.



Superintendência
de Seguros Privados



Ofício nº 090/2013/SUSEP-SEGER

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
NIDIA PEREIRA PEIXOTO
Escrivã da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 719
20.020-903 – Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Falência/Indisponibilidade de bens/Informações sobre contratos de seguros,
capitalização e previdência complementar aberta
Processo Susep 15414.000276/2013-26**

Senhora Escrivã,

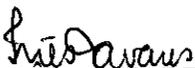
1. Reportamo-nos ao(s) Ofício(s) abaixo relacionado(s):

Nº Ofício	Data	Processo nº
30/2013/OF	15/01/2013	0303292-63.2010.8.19.0001

2. Sobre o assunto, esclarecemos, inicialmente, que esta Autarquia, na condição de fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, resseguradores, sociedades de capitalização e corretoras de seguros e de resseguro, não detém o controle sobre os contratos individuais celebrados pelos supervisionados.

3. Sendo assim, a solicitação contida no(s) supracitado(s) Ofício(s) foram transmitidas ao mercado supervisionado por meio do Ofício-Circular nº 02/2013/SUSEP-SEGER, de 1º de fevereiro de 2013, cuja cópia anexamos. Ressaltamos a orientação contida no referido Ofício-Circular, no sentido de que as respostas sejam encaminhadas diretamente a esse Juízo.

Atenciosamente,


INÊS TAVARES
Chefe da Secretaria Geral

C/anexo.



Superintendência
de Seguros Privados



2308

4

Ofício-Circular nº 02/2013/SUSEP-SEGER

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
DIRETOR DE RELAÇÕES COM A SUSEP

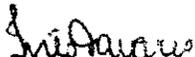
Assunto: **Falência/Indisponibilidade de bens/Informações sobre contratos de seguros,
capitalização e previdência complementar aberta**

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para dar ciência dos ofícios expedidos pelo Poder Judiciário que se encontram no site desta Autarquia na aba "Informações ao mercado", opção "Ofícios Circulares" – endereço <http://www.susep.gov.br/menu/informacocs-ao-mercado/oficios-circulares>.

As respostas ou solicitações de informações adicionais devem ser encaminhadas diretamente aos respectivos Juízos, mencionando o processo ao qual se referem.

Atenciosamente,


INÊS TAVARES

Chefe Substituta da Secretaria-Geral

2306
S

ANEXO I – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

Nº documento	Data	Remetente	Nº Expediente
30/2013/OF	15/01/2013	4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro	10-000709/2013
136/2013/OF	18/01/2013	6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro	10-000897/2013
38/2013/OF	10/01/2013	3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro	10-000579/2013
198/2013/OF	23/01/2013	6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro	10-000938/2013

2307

S

ANEXO II – ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

Nº documento	Data	Remetente	Nº Expediente
1987/2012/OF	11/12/2012	4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda – RJ	10-000382/2013
18/2013/OF	08/01/2013	5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ	10-000635/2013
26/2013/OF	03/01/2013	6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ	10-000660/2013

2308

S

ANEXO III – DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE/BLOQUEIO

Nº documento	Data	Remetente	Nº Expediente
. S/nº	03/12/2012	Vara do Trabalho de Ubatuba – SP	10-000487/2013
OFI.0004.001 584-8/2012	07/12/2012	4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado de Sergipe	10-000420/2013
101/2013	18/01/2013	Juízo de Direito da Comarca do Viradouro – SP	20-000467/2013
48/2013	14/01/2013	76ª Vara do Trabalho de São Paulo	20-000395/2013
071/2013- bvoo	24/01/2013	Ofício Judicial/Seção Cível da Comarca de Guaira - SP	10-000899/2013
066/2013- emb	24/01/2013	Ofício Judicial/Seção Cível da Comarca de Guaira – SP	10-000901/2013

2309

5

ANEXO IV – LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE/BLOQUEIO

Nº documento	Data	Remetente	Nº Expediente
43/2013/OF	11/01/2013	1ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro	10-000900/2013

2310
S

ANEXO V – INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS DE SEGUROS, PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E CAPITALIZAÇÃO

Nº documento	Data	Remetente	Nº Expediente
1279/2012	27/11/2012	87ª Vara do Trabalho de São Paulo	20-000149/2013
1712/2012	18/12/2012	19ª Vara do Trabalho de São Paulo	20-000194/2013
46/2013	16/01/2013	18ª Vara do Trabalho de São Paulo	20-000533/2013
41/2013	14/01/2013	47ª Vara do Trabalho de São Paulo	20-000388/2013
107/2013	17/01/2013	5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo	20-000534/2013
17/2013	08/01/2013	68ª Vara do Trabalho de São Paulo	10-000466/2013
48/2013/OF	04/01/2013	1ª Vara de Família Regional de Bangu – RJ	10-000271/2013
1476/12-rr	13/12/2012	Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins – SP	10-000381/2013
s/nº	09/01/2013	Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras – SP	20-000215/2013
155/2013	07/01/2013	1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília - DF	10-000449/2013
96493-1/09 DGGN	18/12/2012	Comarca de São Sebastião do Paraíso – MG	10-000448/2013
1589/2012- CMCF	19/12/2012	Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista	20-000324/2013
s/nº	12/11/2012	1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Falências, Concordatas e Registros Públicos de Minas Gerais	80-000012/2013
1947/2012- mmmz	26/11/2012	Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí – SP	10-000609/2013
27/13 – mc	21/01/2013	3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP	20-000472/2013
s/nº	17/12/2012	Juízo de Direito do 2º Ofício Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra – SP	10-000774/2013
109/2013	14/01/2013	2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado – RS	10-000862/2013
s/nº	03/12/2012	Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP	20-000510/2013
s/nº	07/01/2013	Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tambaú - SP	20-000511/2013
042120020485- 000-003	16/01/2013	1ª Vara da Comarca de Maravilha – SC	30-000139/2013
1126/2012	14/12/2012	2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre	30-000135/2013
88/2013	14/01/2013	Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão – PR	10-000893/2013
108/2013/OF	21/01/2013	4ª Vara Criminal de Duque de Caxias – RJ	10-000722/2013

4º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL

OFICIAL: JOSÉ ROBERTO FRANCO DA SILVEIRA
SUBSTITUTAS: JOANA CAROLINA BARRETO FRANCO DA SILVEIRA
KATIA REGINA DINIZ

2340
Sj

CERT/SVD

Ofício nº 541/13

Rio de Janeiro, RJ, 06/02/2013.

Exmº Senhor

Em atenção aos Ofícios nº 34/2013, de 15/01/2013, referente a Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001, informo a V.Exã, que **NÃO CONSTA** registrado em nossos assentamentos, imóvel em nome de: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF:004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF:014.155.277-84.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exã., protestos de elevado respeito.

Vanillo

Katia Regina Diniz
Responsável pelo Expediente
MATRÍCULA Nº 94/1558

Exmª Srª. Drª.
NIDIA PEREIRA PEIXOTO
ESCRIVÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 4ª VARA EMPRESARIAL
Avenida Erasmo Braga, 115, Lan Central 719
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-903



23.12
J

REF-2013/000075

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2013

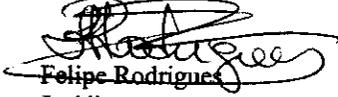
Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
Juíza de Direito
4a. Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, Lamina Central, 7o andar, Sala 719,
Centro – CEP: 20.020-903 - Rio de Janeiro - RJ

Núm. Correio Eletrônico: 113006864
JUD:DECIC/JUD/ESP
Ofício: 17/2013/OF, de 15/01/2013
Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001
Requerido: ANA PAULA LEMOS DELGADO E OUTROS

Em atenção aos termos do ofício supra, vimos pelo presente informar a V.Exa., que após pesquisas realizadas em nossos cadastros, relativas a existência de contas e/ou aplicações financeiras, constatamos que a(s) pessoa(s)/empresa(s) citada(s) no mencionado ofício não possui(em) contas ou aplicações financeiras nesta Instituição.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

BANCO ARBI S/A.


Felipe Rodriguez
Jurídico

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas

Rua da Assembléia, 19 - 9º andar - Telefone 2533-1424

Titular: M^a. DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO

Substituto: **ROBSON CARVALHO FILGUEIRAS E NEUSA DE SOUZA FARIA**

2393

Do: 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas.

Para: Juízo da 4ª Vara Empresarial da Capital

Ref. Proc. n.º 0303292-63.2010.8.19.0001

Assunto: Acusa recebimento

Ofício n.º 26 /13 - Código do Serviço Registral: 746.

8

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013

Excelência,

Cumprindo o que determina o Aviso 380/2007 da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diário Oficial de 25.07.2007 pag.59, informamos que a sentença de Falência de VANILLA CONFECÇÕES LTDA foi registrada nesta Serventia em 24.01.2013, no Livro n.º 12, fls. 044, n.º 5873. De acordo com a Portaria n.º 69/2012, da Corregedoria Geral da Justiça, informamos que o valor a ser cobrado pelo ato é de R\$ 16,09, conforme: tabela 06 item a - R\$ 4,81; tabela 01 item 9 - R\$ 3,60; tabela 01 item 10 - R\$ 3,60; emolumentos R\$ 12,01; FETJ R\$ 2,40; FUNDPERJ R\$ 0,60; FUNPERJ R\$ 0,60; FUNARPEN R\$ 0,48; **total R\$ 16,09.**

Respeitosamente



Neusa de Souza Faria

Substituto Legal - Cadastro n.º 94-9034



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2314

21

Ofício 196/2013-Decon/Diadi/Coadi-01
PT. 1301572961

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
Juíza de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 719, 7º andar, Centro.
20.020-903 – Rio de Janeiro - RJ

Assunto: DECRETACAO DE FALÊNCIA DE VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

Senhora Juíza,

Referimo-nos ao Ofício 17/2013/OF, Processo 0303292-63.2010.8.19.0001, para informar que transmitimos a determinação de V. Exa. às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar por esta Autarquia, por meio do BC CORREIO nº 113006864, de 05/02/2013, cuja cópia anexamos.

Respeitosamente,

Oromar José Novato
Chefe de Subunidade

Alexandre Julio de Santana
Analista

Tipo: Mensagem

De: DECON

Para: FI - TODAS AS
INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS

Número: 113006864

Enviado por: DECON.ALEXSAN

Recebido por: 030080297.S-ROBOT10

Assunto: DECONJUDESP188

Enviado em: 05/02/2013 18:39:29

Recebido em: 05/02/2013 18:39:52

2315

LJ

DECIC/JUD/ESP

Ofício nº 188/2013-BCB/Decon/Diadi/Coadi-01

PT. 1301572961

Brasília, 05 de fevereiro de 2013

Às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Transmitimos abaixo, ofício encaminhado a este Banco Central do Brasil pela 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ:

Ofício: 17/2013/OF, de 15/01/2013

Processo nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

Distribuído em: 22/09/2010

Classe/Assunto: Recuperação Judicial – Recuperação Judicial; Liminar

Autor: VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Interessado: EZIO PEDRO FULAN – OAB/RJ 151746

Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES – OAB/RJ 151753

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Em vista do disposto no art. 99 da Lei de Falências nº 11.101/2005, comunico a V. Sª que, na data de 13/12/2012 às 17 horas, foi DECRETADA A FALÊNCIA de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristovão, Rio de Janeiro, cujos sócios são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84. Informo, ainda, que foi mantido no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, estabelecido na Av. Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Outrossim, solicito a V. Sª que proceda à expedição de circulares às instituições financeiras e entidades do mercado de capitais em todo o território nacional, comunicando a decisão judicial e determinando que seja feito de imediato o bloqueio do que estiver em nome da Falida, especialmente das contas correntes e operações financeiras, dos descontos de títulos constitutivos de dívidas ativas; dos investimentos mobiliários da falida; das contas e depósitos do FGTS; devendo indicar sempre os respectivos saldos e ressaltando que as contas somente poderão ser movimentadas por autorização deste Juízo Falimentar.

MARCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

Juíza de Direito

2. A propósito, registramos que eventuais dúvidas, inclusive em relação a CPF/CNPJ, somente serão dirimidas junto àquele Juízo, para quem devem ser enviadas as respectivas respostas, mencionando-se o

Telefone: (13) 3467-6650

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA – DECON
DECON/DIADI/COADI-01

Oromar José Novato
Chefe de Subunidade

Alexandre Julio de Santana
Analista

2376

21

Documento transmitido por correio eletrônico via BC Correio, dispensado de assinatura.

nextel®

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2013

Rec 26/02/2013
JB 01/18504

2377

Autos: 0303292-63.2010.8.19.0001

Ref. Ofício: 25/2013/OF

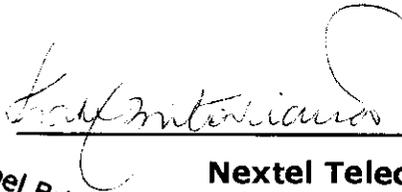
Av. Pres. Vargas, 3131
Cidade Nova
Rio de Janeiro - RJ
21210-030

tel 55 21 2563 5000
fax 55 21 2563 5303

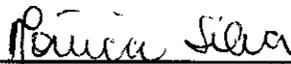
nextel.com.br

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de São Paulo, na Alameda Santos, nºs 2.356 e 2.364, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob o nº 66.970.229/0001-67 e com filial na Av. Presidente Vargas, nº 3.131, 11º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, vem, em atenção ao ofício encaminhado por V. Sa., informar o seguinte:

Diante da comunicação deste D. Juízo acerca da extensão dos efeitos da falência decretada em face de **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ 40.410.094/0001-91, informamos que a aludida sociedade não é mais nossa cliente desde o ano de 2007, quando solicitou o cancelamento de 21 linhas habilitadas em seu nome, não havendo débitos vinculados ao contrato ora celebrado entre as partes.



Isabel Brito Viana
OAB/RJ: 150.306



Mônica Souza da Silva
OAB/RJ 149.367

Nextel Telecomunicações Ltda

VARA: 4ª Vara Empresarial	ENDEREÇO: Av. Erasmo Braga, 115
COMARCA: Capital	ANDAR / SALA: Lâmina Central, sala 719
BAIRRO: Centro	CEP: 20020-903

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital:
Cartório da 4ª Vara Empresarial 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

2318

71

Nº do Ofício : 18/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001**
Distribuição: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

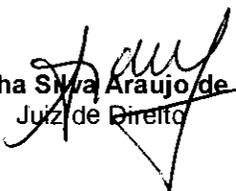
Prezado Senhor,

Em vista do disposto no art. 99 da Lei de Falências nº 11.101/05, comunico a V.Sª que, na data de 13 de dezembro de 2012 às 17 horas, foi decretada a FALÊNCIA de VANILLA COFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cujos sócios são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF Nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84. Informo, ainda, que foi mantido no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, estabelecido à Av. Rio Branco, 143 – 3º andar - Centro, nesta cidade.

Outrossim, solicito a V. Exª providências no sentido de interceder, junto aos demais magistrados do trabalho, cientificando-os de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não mais deverão ser alienados, o que do contrário acarretará prejuízo aos demais credores da massa falida.

Segue cópia da sentença em anexo.

Atenciosamente,


Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho
Juiz de Direito

Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL

2147

2319

Processo nº: 0303292-63.2010.8.19.0001
Requerente: VANILLA CONFECCÇÕES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por VANILLA CONFECCÇÕES LTDA, em 09 de setembro de 2009, com base nos artigos 47 e seguintes da lei n.º 11.101/05.

Aduziu, em síntese, a requerente, que é detentora da marca XSITE, que completou 127 anos de presença no mercado brasileiro, atuando no varejo e atacado, mantendo 13 lojas, sendo 10 nos principais shoppings e pontos comerciais estratégicos do Rio de Janeiro e 03 em outras regiões São Paulo, Brasília e Salvador e um *show room* que atua com venda em sistema de pronta entrega.

Narrou que a situação se agravou quando a empresa se comprometeu a abrir quatro novas lojas, sem qualquer estudo prévio, sendo o impacto sobre o negócio imediato, pois para concretizar a abertura das lojas precisou fazer relevante captação de recursos junto a instituições financeiras. O custo financeiro mensal passou a comprometer excessivamente o fluxo de caixa da empresa que ainda enfrentava problemas de controle e processos internos.

Asseverou, ainda, que a empresa também teria passado por uma dissolução societária cuja ruptura contribui para agravar ainda mais a crise financeira, uma vez que se tratava de sócio gestor.

Por fim, informou que apesar da crise financeira enfrentada pela XSITE após processo de transformação e adequação da gestão ao seu

tamanho atual a empresa atualmente se encontra em estágio maduro e ideal para novos investimentos que permitem o crescimento e desenvolvimento da marca.

O parquet se manifestou favoravelmente ao pedido de processamento da recuperação judicial às fls. 773, verso.

Proferiu-se decisão a fls. 776/780 deferindo-se o pedido de processamento da recuperação judicial, reputando-se presentes os respectivos requisitos legais, para tanto.

Consta a fls. 947/992 o plano de recuperação judicial, que foi apresentado no prazo estabelecido pelo art. 53 da lei n. 11.101/05.

Edital de Convocação para a assembleia geral de credores às fls. 1496.

Foi requerido pelo Administrador Judicial a juntada aos autos da Ata da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 1.º de dezembro de 2011, se encontrando o respectivo documento a fls. 1681/1715.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 1936 e seguintes informando quanto ao risco de descumprimento do plano de recuperação, uma vez que os advogados da recuperanda renunciaram aos poderes a eles conferidos.

Manifestação da sócia da Recuperanda às fls. 2070/2072.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 2078/2086, requerendo a convalidação da recuperação em falência.

Promoção do Ministério Público às fls. 2088/2089 opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que a nova sistemática falimentar privilegia o princípio da preservação da empresa, através do fornecimento de relevante instrumento para que empresas em pontual e

2148
↑
2320
Sj

transitória instabilidade econômico-financeira possam se recuperar, restabelecendo-se, de tal modo, a normalidade da atividade empresarial.

Visa a nova sistemática a garantir a efetividade do princípio da função social da empresa, evitando-se que empresas viáveis e recuperáveis venham a ter a falência decretada, por conta de circunstância momentânea superável.

Conforme é de curial sabença, a falência configura o derradeiro estágio da empresa, que não mais reúne elementos econômicos capazes de fazê-la subsistir, vendo-se, de todo, incapacitada para superar a crise econômico-financeira na qual se encontra inserida.

Há que se ressaltar, contudo, que a recuperação judicial se traduz em instrumento jurídico disponível para empresas que, de fato, se mostrem em condições de superar a crise econômica, restabelecendo com normalidade a sua atividade.

Com efeito, permitir-se que empresas sem tais condições venham a subsistir sob o manto da recuperação judicial implica em desvirtuar o próprio espírito da lei contrariando o princípio da função social da empresa.

Os malefícios sociais decorrentes da manutenção em atividade de empresa em situação falimentar se revelam contundentes e devem ser evitados.

Na hipótese dos autos, considero que a situação econômico-financeira da empresa recuperanda se afigura irreversível, valendo destacar o árduo trabalho empreendido pelo diligente Administrador Judicial, cujo relatório no qual é requerida a decretação da falência se mostra, além de minucioso, bastante elucidativo.

No aludido documento, que se encontra a fls. 2078/2086, verifica-se que a empresa descontinuou suas atividades, não possuindo lojas em operação, ensejando a inviabilidade da recuperação ante a ausência de receita, contrariando o item 7.4 do plano de recuperação judicial.

2141
↑
2321
21

É de se destacar, ainda, que a recuperanda abandonou seus estabelecimentos sem deixar procurador com poderes e recursos suficientes para responder pelas obrigações sociais.

O Administrador Judicial afirmou, outrossim, de forma categórica que a empresa recuperanda não apresenta condições de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Informou o Administrador Judicial que o representante legal da atual sócia da recuperanda e seu gestor não respondem a qualquer solicitação feita pelo mesmo, deixando de apresentar os documentos exigidos.

A fábrica da recuperanda encontra-se inoperante, bem como suas lojas não estão mais em funcionamento, inexistindo, assim, qualquer fonte de faturamento da devedora, conforme ressaltado no relatório do administrador judicial antes citado.

Os fatos citados demonstram a absoluta incapacidade da empresa de se recuperar da grave crise econômico-financeira, não se justificando o prosseguimento do processo de recuperação judicial, sob pena de se desvirtuar o espírito da novel sistemática jurídico-falimentar.

Ao longo do período, esforços foram envidados para viabilizar a recuperação da empresa, entretanto, aludidas medidas se revelaram ineficazes, conforme amplamente exposto.

Isto posto, DECRETO, hoje às 17 horas, com base no artigo 73, IV da lei n. 11.101/05, a falência de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N. 40.410.094/0001-91, com principal estabelecimento na Rua General Argolo, 153, São Cristóvão, Rio de Janeiro.

Determino o fechamento dos estabelecimentos pelos Oficiais de Justiça, no prazo máximo de 48 horas.

Mantenho no cargo de administrador judicial o Dr. Gustavo Licks, que deverá ser intimado para prestar compromisso.

2150
Fw

2322

51

Fixo o termo legal da falência no nonagesimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

Devera ser aproveitada a última relação de credores contida nos autos do processo, determinando-se a apresentação, pela falida, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, cujas obrigações foram constituídas após o pedido do processamento da recuperação judicial. Fixo o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, conforme art. 99, III, da lei n. 11.101/05.

O prazo para apresentação de habilitações de crédito e de divergências ao administrador judicial será de 15 (quinze) dias a partir do edital previsto no parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/05.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei n. 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou de onerosidade dos bens da falida.

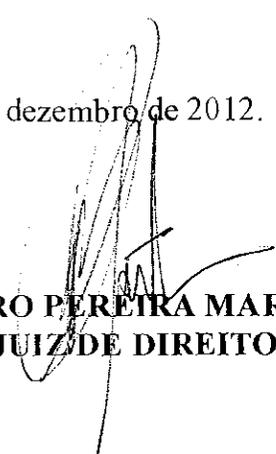
Promovam-se as publicações e as comunicações previstas no artigo 99, X, XIII e parágrafo único da lei n. 11.101/05.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012.


MAURO PEREIRA MARTINS
JUIZ DE DIREITO

151



2323



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br

2324

21

Fls. 2153

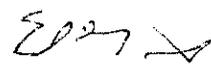
51

Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em 10/01/2013



Sentença

Corrijo erro material na sentença de fls. 2147/2151, para o fim de incluir ali o nome dos sócios da falida, que são: ANA PAULA LEMOS DELGADO, CPF nº 004.669.827-20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO, CPF nº 014.155.277-84.

Rio de Janeiro, 10/01/2013.

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho

Em 10/1/13



110
MARCIA CUNHA

Assinatura válida
Assinado por MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO:000015413
Data: 10/01/2013 16:51:35 Local: TJ-RJ



COMARCA CAPITAL/CENTRO/RIO DE JANEIRO-RJ/20.020-903
Av. Erasmo Braga, 115 - SL 719 - 7º - Laminas Central

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL

R E M E T E N T E



2325

TRT - 1ª REGIÃO

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- PEND. INSUFICIENTE
- AUSENTE
-

Data 19/02/2013

Ass. do Responsável

Maria Cristina Pinton
Técnico Judiciário

WANDO PEREIRA
Mat. 8958802-9

GIFUG/RJ - Cadastro
Av. Rio Branco, 174
23º andar - Centro
20.040-919 - Rio de Janeiro - RJ

9

Ofício nº 0470/2013/GIFUG/RJ06

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2013

A Sua Excelência a Senhora
MARCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO
Juíza de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ
Av. Erasmo Braga, 115 – Lâmina Central, sala 719 – Centro
CEP 20.020-903 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Pedido de Bloqueio de Conta do FGTS**

Refer.: **Ofício 17/2013/OF – Proc 0303292-63.2010.8.19.0001 – Empresa: VANILLA CONFECÇÕES LTDA.**

Senhora Juíza,

1. Emitimos o presente, em atendimento ao Ofício supra mencionado, informando que procedemos a pesquisa no cadastro do FGTS e não localizamos conta vinculada apta ao bloqueio, pertencente à empresa VANILLA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 40.410.094/0001-91.
2. Esclarecemos que foram localizadas contas vinculadas em nome das sócias ANA PAULA LEMOS DELGADO e ANA MARIA LEMOS DELGADO, conforme descrito abaixo:
 - ANA PAULA LEMOS DELGADO: 3 (três) contas do FGTS do tipo 7 – Diretor Não Empregado Não Beneficiário do FGTS – contas cadastradas para envio de informações à Previdência Social, sem recolhimento ao FGTS; e
 - ANA MARIA LEMOS DELGADO: 1 (uma) conta do FGTS do tipo 2 – Optante, com cadastramento efetuado pelo recolhimento de depósito rescisório, em 19/01/2010 e já sacada desde 19/04/2010.
3. Pedimos, pois, que faça a gentileza de verificar a necessidade de se efetuar bloqueio das contas referidas acima, devolvendo-nos caso pertinente.
4. Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

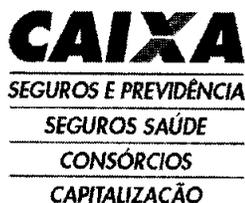
Respeitosamente,


ELIANE DE SOUZA PEREIRA
Assistente Pleno


MARIA LUISA CORREIA AIRES
Coordenadora/Filial
GIFUG/RJ - Cadastro

2327

51



CT Nº 012/2013 – GERÊNCIA DE CONFORMIDADE E CONTROLE DE RISCOS OPERACIONAIS - GERCON

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Ao
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Erasmus Braga, 115 Lam Central Sala 719
Rio de Janeiro –RJ CEP: 20020-903

Assunto: Ofício: 30/2013/OF
Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Excelentíssimo Juiz de Direito,

Reportando-nos ao ofício acima referenciado, temos a informar que a **CAIXA SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, com sede no SCN, Quadra 1, Lote A, Ed. Number One, Brasília – DF, e as empresas por ela controladas, vem respeitosamente, em atenção ao ofício supra, informar que não localizou qualquer produto ou registro em nome das partes constante do referido ofício.

Ademais, esclarecemos que as buscas realizadas nas bases de dados que contêm registro de contratação de produtos nesta empresa e nas empresas por ela controlada se referem ao período a partir de 2005.

Nada obstante, permanecemos ao inteiro dispor para apresentar informações adicionais que ainda sejam julgadas necessárias e, ao ensejo, apresentamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GERÊNCIA DE CONFORMIDADE E CONTROLE DE RISCOS OPERACIONAIS - GERCON

Matriz – SCN Quadra 01 Bloco “A” – 15º, 16º e 17º andares – Ed. Number One – 70711-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 2192-2400 – Fax: (61) 3328-0600 – www.caixaseguros.com.br



2328
10

OFÍCIO JUCERJA VP/CO Nº 912/2013

EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

**DO: VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUCERJA**

**AO: EXMª DRª JUIZA
4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO - AV ERASMO BRAGA
PODER JUDICIÁRIO**
Endereço: AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 LAN CENTRAL 719
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20020-903

OFÍCIO Nº : 20
DATADO : 15/01/2013
DATA ENTRADA : 25/01/2013
JUCERJA PROTOCOLO : 00-2013/024330-2
ASSUNTO : VANILLA CONFECÇOES LTDA

PROCESSO : 0303292 63 2010 8 19 0001

Em resposta ao ofício acima, informamos que, em 30/01/2013, cadastramos sob o nº 2436056 a sentença que DECLAROU ENCERRADO O PROCESSO DE FALÊNCIA da VANILLA CONFECÇÕES LTDA, sendo seus sócios ANA PAULO LEMOS DELGADO CPF 004 669 827 20 e ANA MARIA LEMOS DELGADO CPF 014 155 277 84, e manteve no Cargo de Administrador Judicial o Sr. GUSTAVO LICKS, persistindo as obrigações pendentes até a sua extinção.

Atenciosamente,


Teresa Cristina G. Pantoja
Vice-Presidente e Corregedora

RECIBO ERPIA 201300769875 26/02/13 11:04:13 126764745

Respondido por Juliana de Britto Coutinho

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Ao

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central 719, Centro.

Rio de Janeiro / RJ

CEP 20020-903

Ref.: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 02/2013/SUSEP-SEGER

Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

Ofício nº 30/2012/OF

Prezado MM. Juiz,

Reportamo-nos ao Ofício acima mencionado, pelo qual V.Exa. solicita informações.

A Fator Seguradora S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.862/0001-83, informa, para os devidos fins, que as partes não são clientes cadastradas desta seguradora, não tendo, portanto, qualquer crédito e/ou relação com os mesmos.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.


FATOR SEGURADORA S/A

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:24 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/004.210-8

Cálculo da Dívida

>=====

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	55.944,86
Multa	13.388,21
Juros de Mora	18.453,23
Multa Moratória	0,00
Total	87.786,30

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:24 28/02/2013

=====< Cálculo da Dívida >=====
Certidão : 2010/004.211-6

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Não Ajuiz. conforme Proc.E14-59735/2007. Parc Int.

Data Cálc: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	3.103,69
Multa	742,75
Juros de Mora	1.023,73
Multa Moratória	0,00
Total	4.870,17

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:25 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/004.212-4

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	58.089,19
Multa	14.008,60
Juros de Mora	19.162,25
Multa Moratória	0,00
Total	91.260,04

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:25 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

> =====

Certidão : 2010/004.213-2

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.

Não Ajuiz. conforme Proc. E14-59735/2007. Parc Int.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	3.213,63
Multa	774,99
Juros de Mora	1.060,10
Multa Moratória	0,00
Total	5.048,72

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:25 28/02/2013

===== < Cálculo da Dívida > =====

Certidão : 2010/004.214-0

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	47.235,86
Multa	11.275,07
Juros de Mora	15.580,13
Multa Moratória	0,00
Total	74.091,06

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:25 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/004.215-7

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+		
Principal		3.213,31
Multa		901,03
Juros de Mora		1.062,02
Multa Moratória		0,00
Total		5.176,36
+-----+-----+		

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL
08:26 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/009.558-5
Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Ajuizada.

Data Cálc: 28/02/2013
Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

Principal	11.575,72
Multa	2.893,93
Juros de Mora	6.175,33
Multa Moratória	0,00
Total	20.644,98

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL
08:26 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/009.559-3
Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.
Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.
Data Cálculo: 28/02/2013
Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

Principal	0,00
Multa	1.977,14
Juros de Mora	605,03
Multa Moratória	0,00
Total	2.582,17

=====
=====

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL
08:26 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/009.560-1
Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.
Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.
Data Cálc: 28/02/2013
Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	0,00
Multa	1.977,14
Juros de Mora	605,03
Multa Moratória	0,00
Total	2.582,17

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL
08:27 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/009.561-9
Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Ajuizada.

Data Cálc: 28/02/2013
Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

Principal		0,00	
Multa		7.908,57	
Juros de Mora		2.420,14	
Multa Moratória		0,00	
Total		10.328,71	

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:27 28/02/2013

=====< Cálculo da Dívida >====

Certidão : 2010/009.562-7

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Ajuizada.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	0,00
Multa	50.725,28
Juros de Mora	15.522,66
Multa Moratória	0,00
Total	66.247,94

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL
08:27 28/02/2013

Certidão : 2010/009.563-5
Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada.

Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	21.865,65
Multa	5.466,44
Juros de Mora	12.979,12
Multa Moratória	0,00
Total	40.311,21

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:28 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/009.564-3

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

Principal		0,00	
Multa		1.977,14	
Juros de Mora		605,03	
Multa Moratória		0,00	
Total		2.582,17	

=====

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:28 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2011/001.007-9

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+		
Principal		58.667,91
Multa		0,00
Juros de Mora		19.126,58
Multa Moratória		0,00
Total		77.794,49
+-----+-----+		

=====

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:28 28/02/2013

=====<
Certidão : 2011/001.008-7

Cálculo da Dívida

>=====

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	106.982,81
Multa	0,00
Juros de Mora	34.877,94
Multa Moratória	0,00
Total	141.860,75

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:29 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2011/052.260-2

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Ajuizada.

Data Cál: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+		
Principal		42.296,58
Multa		33.837,29
Juros de Mora		24.160,15
Multa Moratória		0,00
Total		100.294,02
+-----+-----+		

1

1

1

2383

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:22 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.566-7

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	7.646,53
Multa	1.491,30
Juros de Mora	2.516,75
Multa Moratória	0,00
Total	11.654,58

=====

232-1 X

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL
08:22 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/000.567-5
Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Não Ajuiz. conforme Proc. E14-59735/2007. Parc Int.
Data Cálculo: 28/02/2013
Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	2.048,86
Multa	411,36
Juros de Mora	674,55
Multa Moratória	0,00
Total	3.134,77

=====

1383

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:22 28/02/2013

===== < Cálculo da Dívida > =====

Certidão : 2010/000.568-3
Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	6.736,73
Multa	1.304,24
Juros de Mora	2.217,16
Multa Moratória	0,00
Total	10.258,13

=====

2526

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL
08:23 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/000.569-1
Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	119.954,72
Multa	24.083,13
Juros de Mora	39.492,64
Multa Moratória	0,00
Total	183.530,49

2387
X

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:23 28/02/2013

=====< Cálculo da Dívida >====

Certidão : 2010/004.208-2

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cál: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	73.160,76
Multa	17.496,92
Juros de Mora	24.131,67
Multa Moratória	0,00
Total	114.789,35

=====
=====

208

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL

08:23 28/02/2013

Certidão : 2010/004.209-0
Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

Principal	3.923,36
Multa	937,68
Juros de Mora	1.294,09
Multa Moratória	0,00
Total	6.155,13

2389 X

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL

08:17 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/000.546-9

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	173.686,12
Multa	32.910,91
Juros de Mora	57.151,23
Multa Moratória	0,00
Total	263.748,26

2370

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:17 28/02/2013

=====< Cálculo da Dívida >=====
Certidão : 2010/000.556-8

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc.Interrompido PDA.
Não Ajuiz. conforme Proc.E14-59735/2007. Parc Int.

Data Cálc: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	1.428,41
Multa	286,79
Juros de Mora	470,28
Multa Moratória	0,00
Total	2.185,48

2391

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL

08:18 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/000.557-6

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	4.664,02
Multa	890,37
Juros de Mora	1.534,80
Multa Moratória	0,00
Total	7.089,19

2392 8/1

PRÓDERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:18 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.558-4

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido FDA.

Não Ajuiz. conforme Proc. E14-59735/2007. Parc Int.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	1.479,20
Multa	293,77
Juros de Mora	486,94
Multa Moratória	0,00
Total	2.259,91

=====

2397

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:19 28/02/2013

===== < Cálculo da Dívida > =====

Certidão : 2010/000.560-0
Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	7.592,51
Multa	1.465,59
Juros de Mora	2.498,74
Multa Moratória	0,00
Total	11.556,84

=====

2325 X

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:20 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.561-8

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	13.292,74
Multa	2.475,65
Juros de Mora	4.373,28
Multa Moratória	0,00
Total	20.141,67

=====

2376 X

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:20 28/02/2013

=====< Cálculo da Dívida >=====
Certidão : 2010/000.562-6

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Não Ajuiz. conforme Proc. E14-59735/2007. Parc Int.
Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	2.138,10
Multa	426,82
Juros de Mora	703,89
Multa Moratória	0,00
Total	3.268,81

=====

2398 X

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:21 28/02/2013

===== < Cálculo da Dívida > =====

Certidão : 2010/000.564-2
Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Não Ajuiz. conforme Proc. E14-59735/2007. Parc Int.
Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	2.218,98
Multa	440,08
Juros de Mora	730,47
Multa Moratória	0,00
Total	3.389,53

=====



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa
Rua do Carmo, nº 27 – Centro – 5º andar – Centro – RJ – 20.011-020

2399 X

OF.PGE/PG-5/SFC /014/2013

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2013.

Processo Nº 0303292-63.2010.8.19.0001
Massa Falida: Vanilla Confeções Ltda.
Resposta ao Mandado de Intimação postal s/nº

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito,

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador infra assinado, vem informar a Vossa Exa. que consultando o Sistema de Dívida Ativa, foi(ram) detectado(s), até a presente data, débito(s) tributário(s) em nome de VANILLA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.410.094/0001-91, tipificado(s) em 74 certidão(es) ativa(s), perfazendo um total de R\$5.285.955,69 (cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme documentação em anexo.

Mediante o exposto, requer o Estado o pagamento de seu crédito pela Massa Falida, devendo o Mandado ser extraído em nome dos fiscais de rendas **CARLOS GOMES LEITE**, matrícula nº **0.294.514-5** e/ou **CARLOS HUMBERTO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula nº **0.294.668-9**, credenciados pela Secretaria de Estado de Fazenda para procederem, cumulativamente ou alternadamente, o levantamento das importâncias devidas ao Estado do Rio de Janeiro, nos mandados expedidos na Comarca da Capital.

Atenciosamente,

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
4ª Vara Empresarial - Comarca da Capital
Av. Erasmo Braga, nº 115 – Lâmina Central – Sala 719
CEP 20.020-903 – Rio de Janeiro – RJ

2400 X

PRODERJ

Sistema de Divida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPN41 RDATN41

PROCURADORIA DE DIVIDA ATIVA

08:39 28/02/2013

=====< Consulta por C N P J

>=====

! Faixa de Pesquisa: 40410094

Pag.: 1

Ln Certidao	Mun Nome do Devedor	Valor Total/Situacao
. 2010/000.531-1	VANILLA CONFECÇOES LTDA	22.792,62
. 2010/000.532-9	VANILLA CONFECÇOES LTDA	128.962,82
. 2010/000.533-7	VANILLA CONFECÇOES LTDA	20.491,03
. 2010/000.534-5	VANILLA CONFECÇOES LTDA	12.954,14
. 2010/000.535-2	VANILLA CONFECÇOES LTDA	104.178,47
. 2010/000.538-6	VANILLA CONFECÇOES LTDA	171.645,38
. 2010/000.539-4	VANILLA CONFECÇOES LTDA	26.610,98
. 2010/000.540-2	VANILLA CONFECÇOES LTDA	31.701,61
. 2010/000.541-0	VANILLA CONFECÇOES LTDA	68.718,31
. 2010/000.542-8	VANILLA CONFECÇOES LTDA	17.399,86
. 2010/000.543-6	VANILLA CONFECÇOES LTDA	114.091,74
. 2010/000.544-4	VANILLA CONFECÇOES LTDA	121.904,84
. 2010/000.545-1	VANILLA CONFECÇOES LTDA	23.403,19
. 2010/000.546-9	VANILLA CONFECÇOES LTDA	109.593,73
. 2010/000.556-8	VANILLA CONFECÇOES LTDA	908,12

2409

PRODERJ Sistema de Divida Ativa Estadual
RDAPN41 RDATN41 PROCURADORIA DE DIVIDA ATIVA

PEJCVL

08:39 28/02/2013

=====
< Consulta por C N P J

>=====
Pag.: 2

1 Faixa de Pesquisa: 40410094

Ln Certidao	Mun Nome do Devedor	Valor Total/Situacao
. 2010/000.557-6	VANILLA CONFECOES LTDA	2.945,73
. 2010/000.558-4	VANILLA CONFECOES LTDA	939,05
. 2010/000.559-2	VANILLA CONFECOES LTDA	2.430,55
. 2010/000.560-0	VANILLA CONFECOES LTDA	4.802,15
. 2010/000.561-8	VANILLA CONFECOES LTDA	8.369,34
. 2010/000.562-6	VANILLA CONFECOES LTDA	1.358,26
. 2010/000.563-4	VANILLA CONFECOES LTDA	1.682,27
. 2010/000.564-2	VANILLA CONFECOES LTDA	1.408,43
. 2010/000.565-9	VANILLA CONFECOES LTDA	1.149,84
. 2010/000.566-7	VANILLA CONFECOES LTDA	4.842,76
. 2010/000.567-5	VANILLA CONFECOES LTDA	1.302,57
. 2010/000.568-3	VANILLA CONFECOES LTDA	4.262,49
. 2010/000.569-1	VANILLA CONFECOES LTDA	76.261,32
. 2010/004.208-2	VANILLA CONFECOES LTDA	47.697,73
. 2010/004.209-0	VANILLA CONFECOES LTDA	2.557,61

2402

PRODERJ
RDAPN41 RDATN41

Sistema de Divida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DIVIDA ATIVA

PEJCVL
08:39 28/02/2013

=====< Consulta por C N P J

>=====

Faixa de Pesquisa: 40410094

Pag.: 3

Inq Certidao	Mun Nome do Devedor	Valor Total/Situacao
. 2010/004.210-8	VANILLA CONFECÇOES LTDA	36.477,31
. 2010/004.211-6	VANILLA CONFECÇOES LTDA	2.023,67
. 2010/004.212-4	VANILLA CONFECÇOES LTDA	37.920,73
. 2010/004.213-2	VANILLA CONFECÇOES LTDA	2.097,87
. 2010/004.214-0	VANILLA CONFECÇOES LTDA	30.786,61
. 2010/004.215-7	VANILLA CONFECÇOES LTDA	2.150,90
. 2010/009.558-5	VANILLA CONFECÇOES LTDA	8.578,49
. 2010/009.559-3	VANILLA CONFECÇOES LTDA	1.072,95
. 2010/009.560-1	VANILLA CONFECÇOES LTDA	1.072,95
. 2010/009.561-9	VANILLA CONFECÇOES LTDA	4.291,83
. 2010/009.562-7	VANILLA CONFECÇOES LTDA	27.527,61
. 2010/009.563-5	VANILLA CONFECÇOES LTDA	16.750,28
. 2010/009.564-3	VANILLA CONFECÇOES LTDA	1.072,95
. 2011/001.007-9	VANILLA CONFECÇOES LTDA	32.325,47
. 2011/001.008-7	VANILLA CONFECÇOES LTDA	58.946,54

1

1

1

2403 31

PRODERJ
RDAPN41 RDATN41

Sistema de Divida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DIVIDA ATIVA

PEJCVL
08:40 28/02/2013

< Consulta por C N P J

>

Faixa de Pesquisa: 40410094

Pag.: 4

Ln Certidao	Mun	Nome do Devedor	Valor Total/Situacao
. 2011/052.260-2		VANILLA CONFECÇOES LTDA	41.674,57
. 2011/052.261-0		VANILLA CONFECÇOES LTDA	611,80
. 2012/198.690-3		VANILLA CONFECÇOES LTDA	57.561,22
. 2012/198.691-1		VANILLA CONFECÇOES LTDA	4.014,66
. 2012/199.113-5		VANILLA CONFECÇOES LTDA	212.120,23
. 2012/199.114-3		VANILLA CONFECÇOES LTDA	9.411,66
. 2012/199.218-2		VANILLA CONFECÇOES LTDA	74.204,73
. 2012/199.219-0		VANILLA CONFECÇOES LTDA	4.361,92
. 2012/199.448-5		VANILLA CONFECÇOES LTDA	1.587,36
. 2012/199.455-0		VANILLA CONFECÇOES LTDA	7.086,39
. 2012/199.456-8		VANILLA CONFECÇOES LTDA	553,83
. 2012/199.880-9		VANILLA CONFECÇOES LTDA	65.475,58
. 2012/199.881-7		VANILLA CONFECÇOES LTDA	3.950,46
. 2012/199.887-4		VANILLA CONFECÇOES LTDA	38.502,23
. 2012/199.888-2		VANILLA CONFECÇOES LTDA	2.397,75

24.04 X

=====< Consulta por C N P J >=====

Faixa de Pesquisa: 40410094

Pag.: 5

Ln Certidao	Mun Nome do Devedor	Valor Total/Situacao
. 2012/199.955-9	VANILLA CONFECÇOES LTDA	73.824,63
. 2012/199.956-7	VANILLA CONFECÇOES LTDA	4.933,61
. 2012/200.279-1	VANILLA CONFECÇOES LTDA	14.121,60
. 2012/200.280-9	VANILLA CONFECÇOES LTDA	956,40
. 2012/200.507-5	VANILLA CONFECÇOES LTDA	69.565,08
. 2012/200.508-3	VANILLA CONFECÇOES LTDA	3.936,27
. 2012/200.810-3	VANILLA CONFECÇOES LTDA	25.996,72
. 2012/200.811-1	VANILLA CONFECÇOES LTDA	1.491,02
. 2012/201.314-5	VANILLA CONFECÇOES LTDA	12.967,24
. 2012/201.315-2	VANILLA CONFECÇOES LTDA	1.356,84
. 2012/201.782-3	VANILLA CONFECÇOES LTDA	13.631,44
. 2012/201.783-1	VANILLA CONFECÇOES LTDA	1.070,69
. 2012/203.718-5	VANILLA CONFECÇOES LTDA	45.742,25
. 2012/203.719-3	VANILLA CONFECÇOES LTDA	2.870,07

=====
=====

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:08 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.531-1

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Enviada a Protesto.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+	
Principal	35.865,24
Multa	7.179,93
Juros de Mora	11.807,56
Multa Moratória	0,00
Total	54.852,73
+-----+	

=====

2400

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:13 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.532-9

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	205.059,22
Multa	37.844,38
Juros de Mora	67.458,32
Multa Moratória	0,00
Total	310.361,92

=====

2407 ~~X~~

PRQDERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:13 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.533-7

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.

Enviada a Protesto.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	32.394,57
Multa	6.257,84
Juros de Mora	10.661,32
Multa Moratória	0,00
Total	49.313,73

=====

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:13 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.534-5

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Enviada a Protesto.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	20.411,24
Multa	4.045,06
Juros de Mora	6.719,13
Multa Moratória	0,00
Total	31.175,43

2439 X

PRODERJ Sistema de Dívida Ativa Estadual
RDAPS22 RDATS22X PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
===== < Cálculo da Dívida > =====

PEJCVL
08:14 28/02/2013

Certidão : 2010/000.535-2
Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Enviada a Protesto.

Data Cálculo: 28/02/2013
Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

Principal	165.244,56
Multa	31.101,17
Juros de Mora	54.370,17
Multa Moratória	0,00
Total	250.715,90

2411

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:14 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.539-4

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.
Enviada a Protesto.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	41.885,62
Multa	8.367,07
Juros de Mora	13.789,30
Multa Moratória	0,00
Total	64.041,99

=====

2412 X

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:15 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

> =====

Certidão : 2010/000.540-2

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável. Parc. Interrompido PDA.

Enviada a Protesto.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	49.893,46
Multa	9.973,91
Juros de Mora	16.425,71
Multa Moratória	0,00
Total	76.293,08

=====

2493 ~~X~~

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:15 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.541-0

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	107.872,55
Multa	21.984,86
Juros de Mora	35.520,07
Multa Moratória	0,00
Total	165.377,48

=====

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:15 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.542-8

Devedor : VANILLA CONFECCOES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+		
Principal		27.408,29
Multa		5.443,53
Juros de Mora		9.022,67
Multa Moratória		0,00
Total		41.874,49
+-----+		

2795

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

PEJCVL

08:16 28/02/2013

=====<
Certidão : 2010/000.543-6

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	179.477,01
Multa	36.007,45
Juros de Mora	59.088,73
Multa Moratória	0,00
Total	274.573,19

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:16 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2010/000.545-1

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido PDA.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+-----+	
Principal	36.811,88
Multa	7.390,67
Juros de Mora	12.119,56
Multa Moratória	0,00
Total	56.322,11
+-----+-----+	

2492

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:29 28/02/2013

=====

< Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2011/052.261-0

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Não Ajuiz. conforme Processo E14-59735/2007.

Data Cál: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	0,00
Multa	1.251,99
Juros de Mora	220,37
Multa Moratória	0,00
Total	1.472,36

=====

21490

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:30 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/198.690-3

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	96.436,50
Multa	0,00
Juros de Mora	42.090,32
Multa Moratória	0,00
Total	138.526,82

2779

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:30 28/02/2013

=====

Cálculo da Dívida

=====

Certidão : 2012/198.691-1

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	6.836,71
Multa	0,00
Juros de Mora	2.824,96
Multa Moratória	0,00
Total	9.661,67

=====

2424

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:30 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/199.113-5

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	378.545,05
Multa	0,00
Juros de Mora	131.943,51
Multa Moratória	0,00
Total	510.488,56

=====

2422

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:31 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/199.114-3

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	16.766,06
Multa	0,00
Juros de Mora	5.884,03
Multa Moratória	0,00
Total	22.650,09

=====

2423 X

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:31 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/199.218-2

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cál: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	131.584,24
Multa	0,00
Juros de Mora	46.996,86
Multa Moratória	0,00
Total	178.581,10

=====

2424 X

PRODERJ

Sistema de Dívida Ativa Estadual

PEJCVL

RDAPS22 RDATS22X

PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

08:31 28/02/2013

===== <

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/199.219-0

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	7.739,97
Multa	0,00
Juros de Mora	2.757,44
Multa Moratória	0,00
Total	10.497,41

=====

28/02/2013

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL
08:33 28/02/2013

===== < Cálculo da Dívida > =====

Certidão : 2012/199.880-9
Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.
Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.
Data Cálc: 28/02/2013
Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	115.534,11
Multa	0,00
Juros de Mora	42.039,42
Multa Moratória	0,00
Total	157.573,53

=====

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Cálculo da Dívida

2402 8/13
PEJCVL

08:33 28/02/2013

=====<
Certidão : 2012/199.881-7

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

Principal		7.007,15	
Multa		0,00	
Juros de Mora		2.500,02	
Multa Moratória		0,00	
Total		9.507,17	

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:33 28/02/2013

===== < Cálculo da Dívida > =====

Certidão : 2012/199.888-2

Devedor : VANILLA CONFECOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálc: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+	
Principal	4.266,86
Multa	0,00
Juros de Mora	1.503,57
Multa Moratória	0,00
Total	5.770,43
+-----+	

2452

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:34 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/199.955-9

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Vencimento: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

+-----+	
Principal	132.992,04
Multa	0,00
Juros de Mora	44.674,32
Multa Moratória	0,00
Total	177.666,36
+-----+	

=====

2433

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:34 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/199.956-7

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	8.992,28
Multa	0,00
Juros de Mora	2.880,95
Multa Moratória	0,00
Total	11.873,23

=====

2438 3/10

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:35 28/02/2013

=====<

Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/200.280-9

Devedor : VANILLA CONFECÇOES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	1.788,11
Multa	0,00
Juros de Mora	513,57
Multa Moratória	0,00
Total	2.301,68

=====

2430

PRODERJ
RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA

PEJCVL

08:36 28/02/2013

=====

< Cálculo da Dívida

>=====

Certidão : 2012/200.507-5

Devedor : VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Situação : Cobrança Amigável.

Aguardando emissão de Carta de Cobrança com AR.

Data Cálculo: 28/02/2013

Data Venc: 28/02/2013

valores válidos até a data do vencimento

valores válidos até a data do vencimento	
Principal	123.687,01
Multa	0,00
Juros de Mora	43.728,31
Multa Moratória	0,00
Total	167.415,32

=====



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que escrevi 10/11
nome deste autos ca. 11
2136 11
11 11
11 11

O local _____

Rio de Janeiro _____ 6 _____

5772 09/11/11
P/ Escrivão
